



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de março de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 17/03/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4513

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. José Pedro Fernandes

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Secretário Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria Geral
(95) 3198 4153

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4111

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4111

(95) 31984787
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2825

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 4156

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 3122

PROJUDI
(95) 3198 4212
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4102

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/03/2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.001151-9

EMBARGANTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO PRIMEIRO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MERAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. ART. 14, II C/C ART. 17, VII, DO CPC.

1. Só é cabível novo Embargo Declaratório contra a decisão do primeiro se para reiterar o embargo anterior, caso não tenha sido sanada a dúvida suscitada, ou para embargar a nova decisão por outros vícios.
2. No caso em tela, quis o Embargante, provocar a correção de ponto não suscitado nos primeiros embargos, o que lhe é defeso, já que este já se encontra encoberto pelo manto da preclusão.
3. Embargos de declaração interpostos com propósito meramente protetatório, buscando retardar o desfecho da demanda. Aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 14, II c/c 17, VII e 18, caput do CPC, pois é dever das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé.
4. Embargos não conhecidos, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, impondo multa, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. **LUPERCINO NOGUEIRA** – Presidente

Des. **JOSÉ PEDRO** – Relator

Des. **ROBÉRIO NUNES** – Julgador

Des. **RICARDO OLIVEIRA** – Julgador

Des. **ALMIRO PADILHA** – Julgador

Des^a. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS** – Julgadora

Dra. **GRACIETE SOTTO MAYOR** – Juíza Convocada

Esteve presente o Dr. - Procurador de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000147-6

IMPETRANTE: JOVENILSON ANTUNES COSTA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DO MP/RR

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

I – Observando a promoção Ministerial de fls. 118/119 e considerando a declaração de fl. 69, defiro a gratuidade da justiça.

II – Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

III – Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 14 de março de 2011.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.000147-6

IMPETRANTE: JOVENILSON ANTUNES COSTA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DO MP/RR

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl.121.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.135650-6

RECORRENTE: POLIANA FERREIRA COSTA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907471-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: JOSÉ FELIX DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193836-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: RONILTON DE ALMEIDA MEDEIROS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136436-9
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDA: JORLENE FREITAS COSTA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no no prazo legal.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.178330-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RECORRIDO: CARLOS NEY NILSON GONÇALVES
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013082-4
RECORRENTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no no prazo legal.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE MARÇO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/03/2011

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.09.013313-3

RECORRENTE: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Raimundo Ferreira da Silva, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial e extraordinário com fulcro nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c" e 102, inciso III, alínea "a" ambos da Constituição Federal, contra os acórdãos de fls. 221 e 239.

Em sede de Recurso Especial, alega o recorrente (fls. 257/285) basicamente, que a decisão afrontou os artigos 386, incisos II, V e VI do Código de Processo Penal e 214 do Código Penal, divergindo do entendimento consubstanciado em julgados de diversos Tribunais pátrios. Requer, assim, a reforma do julgado.

Por sua vez, em Recurso Extraordinário defendeu, em síntese, que o acórdão recorrido teria se fundamentado em depoimento único da declarante prestado na esfera policial e em suposições abstratas em arrepio ao juízo do contraditório, o que afrontaria o art. 5º, incisos, LIV, LV e LVI da Constituição Federal de 1988.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls.290/305.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Vistos e bem examinados os autos, decido.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Primeiramente, Não se pode conhecer do recurso, pois não foi anexada aos autos a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente ao preparo do recurso especial.

O comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste.

In casu, a parte recorrente interpôs o especial em 06.12.2010, período em que vigorava a Res. STJ n. 04, de 29 de abril de 2010. O pagamento do porte de remessa e retorno deveria ter sido efetuado nos moldes determinados pela resolução supracitada, que dispõe:

Art. 2º São devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, segundo os valores constantes das Tabelas "B" e "C" do Anexo.

§ 1º Quando se tratar de competência recursal, o recolhimento do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feito no tribunal de origem.

§ 2º Os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, a que se refere o caput deste artigo, deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

§ 3º O valor da tabela "C" será reduzido à metade quando o pagamento se referir apenas ao porte de retorno.

(...)

Art. 6º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União – GRU Simples. (Grifo nosso).

Como expressamente mostrado, é necessário que ocorra o pagamento mediante apresentação do documento especificado, não sendo dado à parte deixar de anexar ao recurso a GRU (Guia de Recolhimento à União).

Logo, a situação atrai o óbice estampado no verbete da Súmula nº. 187 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe: “é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.”

Em segundo, observa-se que a apreciação da alegada contrariedade aos arts. 386 incisos II, V e VII do Código de Processo Penal, referente ao aspecto probatório da lide penal, recairia reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto no Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Em terceiro, para a caracterização do dissenso jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária, além da juntada do inteiro teor do acórdão, a indicação do repositório de jurisprudência autorizado de onde foi retirado, mesmo que em meio eletrônico, bem como, em qualquer caso, seja efetuado o cotejo analítico entre as causas que permita avaliar a identidade entre elas. Nesses termos:

“O embargante, além de não ter juntado as cópias integrais autenticadas dos arestos apontados como paradigmas, nem indicado o repositório oficial em que tais decisões tenham sido publicadas, deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos em comparação, com a demonstração dos trechos que eventualmente os identificassem, limitando-se a mera transcrição de ementas, o que é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.”

(STJ, AgRg nos EDcl nos EREsp 875.823/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009).

Dessa forma, **resta impossibilitado o seguimento ao recurso especial interposto.**

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso é tempestivo e também não pode ser admitido.

In casu, consoante se extrai da fl. 254, o Recorrente efetuou o recolhimento das custas judiciais por meio de GRJ – Guia de Recolhimento Judiciária, pagando os valores relativos às custas de recursos oriundos do 2º grau para o STF e STJ, ao porte de remessa e retorno, e à taxa judiciária, quando também deveria ter feito pela GRU – Guia de Recolhimento da União, nos termos da Resolução n.º 431/2010 (com alterações da Resolução nº447/2010) ambas do Supremo Tribunal Federal, que se encontravam vigentes na época da interposição do recurso.

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito. Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. Decreta-se a deserção do recurso extraordinário, quando houver irregularidade no preparo. O prequestionamento é requisito específico e indispensável à admissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 282 deste Tribunal. É firme o entendimento nesta Corte, de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - AI 510691 AgR / SP – Primeira Turma – Relator: Min. Eros Grau – Publicação: 04/02/2005)

Por outro giro, consoante se infere dos autos a análise da apontada contrariedade aos artigos 5º, inciso LIV, LV e LVI da Constituição Federal implicaria na avaliação dos fatos postos e da sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 37, § 6º, e 100, § 1º, da Constituição Federal. Decido. No que concerne aos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, seria necessário o reexame das provas e fatos que permeiam a lide para divergir, no ponto, do Tribunal a quo. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o RE não se presta a tal finalidade: Súmula 279. (omissis)”. (STF - decisão monocrática - AI 408199/SP - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - DJ 26.06.2006)

Como dito anteriormente, para apreciar a pretensão recursal seria necessário proceder, na instância excepcional, a uma nova excursão sobre a prova que fundamentou, principalmente, o acórdão recorrido – o que é vedado.

Diante do exposto, **nego seguimento** a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910039-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RECORRIDO: VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI
ADVOGADOS: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face dos v. acórdãos de fls. 60/60v. e 75, ambos proferidos na Apelação Cível nº 010 09 910039-7, cujas ementas transcrevo a seguir:

A C Ó R D Ã O

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE AFASTE A PRESUNÇÃO – ART. 730, CPC – EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PROCESSAMENTO NO BOJO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE NULIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para o benefício de assistência judiciária basta a afirmação de insuficiência de recursos para custear o processo, sob pena de sacrificar a própria subsistência, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.
2. É possível a execução contra a Fazenda Pública no bojo do processo de conhecimento, se a inobservância não causa prejuízos.
3. Impõe-se a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, por se tratar de ação repetitiva, de baixa complexidade técnico-jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez. (Rel. Des. Robério Nunes, j. 26/10/2010, DJE. 4427 de 06.11.2010)

A C Ó R D Ã O

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FINS DE PREQUESTINAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO – Apreciação de toda a matéria suscitada – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Tendo havido apreciação de toda a matéria suscitada, inexistente omissão a suprir.

2. Os embargos de declaração só merecem acolhida quando o julgado contenha obscuridade, contradição ou omissão acerca de tema sobre o qual o julgador haveria de se pronunciar, não se prestando a combater error in iudicando.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez. (Rel. Des. Robério Nunes, j. 23/11/2010, DJE. 4445 de 03.12.2010)

Alega o Recorrente, em síntese, que a decisão contrariou os arts. 283 e 730, do Código de Processo Civil, uma vez que não haveria nos autos o enfrentamento explícito das alegações, no acórdão proferido por este Tribunal.

Argumentou a respeito da negativa desta Corte em reconhecer o equívoco cometido, em afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que as omissões restaram sobejamente demonstradas.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de anular o acórdão que julgou os embargos declaratórios ou a anulação da sentença proferida pelo juízo de piso.

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fls. 90.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Vistos e bem examinados os autos, decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não merece ser admitido.

Observa-se que a apreciação da alegada contrariedade aos arts. 283, 535 e 730 todos do Código de Processo Civil, analisando-se a inexistência de enfrentamento explícito em sede de embargos declaratórios, bem como a discussão sobre execução contra a fazenda pública, recairiam reflexamente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto no Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. ANÁLISE DE LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, a legitimidade do Município de Santos para figurar no polo passivo da demanda, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fáticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No julgamento do REsp nº 1.133.815/SP, representativo da controvérsia, da relatoria do Ministro Castro Meira, reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na repetição de indébito de contribuições previdenciárias, são devidos juros à razão de 1% ao mês, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1192292/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 01/12/2010) (g.n)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem evidenciou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, atraindo, assim, o enunciado da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. Ademais, não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. A matéria referente aos arts. 192, 193, 195 e 196 da CLT não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n.os 211/STJ e 282/STF.

4. Para que fosse possível rever o acórdão recorrido, seria imprescindível um excurso no universo fático-probatório da lide, o que não é possível no atual estágio recursal (incidência da Súmula n.º 7/STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1190564/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 06/12/2010) (g.n)

Destarte, para apreciar toda a pretensão recursal, seria necessário proceder, na instância excepcional, a uma nova ponderação sobre a prova que fundamentou, principalmente, o acórdão recorrido – o que é vedado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011939-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES E OUTRO

RECORRIDO: JOSÉ ARAÚJO MOURÃO

ADVOGADOS: DR. WINSTON RÉGIS VALOIS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Boa Vista, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face do v. acórdão de fls. 129, proferido na Apelação Cível nº 000 09 011939-7, cuja ementa transcrevo a seguir:

A C Ó R D Ã O

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 219/90 E 719/03 - DIREITO ADQUIRIDO – PRESCRIÇÃO – TRATO SUCESSIVO – SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE PROVIDO.

O direito pleiteado fora incorporado ao patrimônio pessoal do recorrente.

A lei não prejudicará o direito adquirido, tão pouco retroagirá para prejudicar.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

A segurança jurídica está diretamente ligada aos direitos fundamentais e a outros princípios que integram o ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por José Araújo Mourão, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2010 (23.11.2010).

(Rel. Des. Robério Nunes, j. 23/11/2010, DJE. 4445 de 03.12.2010)

Alega o Recorrente, em síntese, que a decisão estaria equivocada, pois não poderia reconhecer o direito do autor ao recebimento da promoção e progressão funcional dos anos 2000 e 2002, pois tais parcelas estariam prescritas com base na Súmula nº. 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão hostilizado e manter a sentença proferida pelo juízo de piso.

Não foram ofertadas contrarrazões, consoante certidão de fls. 145.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Vistos e bem examinados os autos, decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não merece ser admitido.

Observa-se que a apreciação da alegada contrariedade da decisão em face de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, analisando-se a inexistência de do direito do autor ao recebimento da promoção e progressão funcional dos anos de 2000 e 2002, com os efeitos do instituto da prescrição em tais parcelas, recairiam inevitavelmente no reexame dos elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência que encontra óbice em sede de recurso especial, tal como estampado no verbete da Súmula nº 07 do e. Superior Tribunal de Justiça, litteris:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A esse respeito, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. ANÁLISE DE LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

2. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, a legitimidade do Município de Santos para figurar no polo passivo da demanda, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fáticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No julgamento do REsp nº 1.133.815/SP, representativo da controvérsia, da relatoria do Ministro Castro Meira, reafirmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na repetição de indébito de contribuições previdenciárias, são devidos juros à razão de 1% ao mês, não prevalecendo o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1192292/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 01/12/2010) (g.n)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil foi demonstrada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não apresentou argumentação suficiente, nem evidenciou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado ou a incidência de falta de fundamentação, atraindo, assim, o enunciado da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. Ademais, não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. A matéria referente aos arts. 192, 193, 195 e 196 da CLT não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n.os 211/STJ e 282/STF.
4. Para que fosse possível rever o acórdão recorrido, seria imprescindível um excursão no universo fático-probatório da lide, o que não é possível no atual estágio recursal (incidência da Súmula n.º 7/STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1190564/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 06/12/2010) (g.n)

Releva notar que, para apreciar toda a pretensão recursal, seria necessário proceder na instância excepcional a uma nova ponderação sobre a prova que fundamentou, principalmente o acórdão recorrido – o que é vedado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso especial interposto.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010.10.912426-2
IMPETRANTE: MARIA HILDA MENEZES IORIS
ADVOGADOS: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

DECISÃO

O presente Mandado de Segurança tem como objeto o fornecimento de medicamentos para o tratamento de saúde da parte autora, que foi devidamente confirmado pelo v. acórdão de fls. 96/97.

A parte impetrada foi devidamente comunicada do teor do decisum, por intermédio dos mandados de fls. 108 e 110 dos presentes autos.

Petição de fls. 118/119, em que a impetrante informa o descumprimento da ordem judicial pela impetrada e requerendo a penhora on-line dos valores descritos na inicial.

Novo despacho desta Presidência determinando o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a intimação do Estado de Roraima para se manifestar sobre a petição acima descrita.

Na sequência, verifica-se a certidão do Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, no qual esclarece que os prazos transcorreram in albis para manifestação da Secretaria de Saúde do Estado e do Estado de Roraima (fls. 110).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Prescreve o art. 14 do Código de Processo Civil,;

“Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001) (...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.” (Acrescentado pela L-010.358-2001)

Como demonstrado acima, a Lei nº. 10.358/2001 introduziu entre os deveres das partes e seus procuradores, **o de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.**

O dispositivo além de registrar a obrigatoriedade das partes e de seus procuradores, dispõe, na verdade, sobre princípio natural, de que todos aqueles que por motivos mais variados participem da relação processual devem respeitar os provimentos judiciais.

A violação do presente dispositivo **constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição**, podendo o magistrado, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

Dessa forma, intime-se pessoalmente pela derradeira vez o Sr. Secretário de Saúde do Estado de Roraima, para cumprimento da obrigação de fazer posta no acórdão de fls. 96/97 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de majoração da multa diária para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis.

Intime-se, também por mandado, o Procurador-Geral do Estado para se manifestar quanto ao cumprimento do acórdão supramencionado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.905429-7

RECORRENTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS: DRA. ANGELA DI MANSO E OUTROS

RECORRIDO: ANTONIO VICTOR DA SILVA MONTES

ADVOGADAS: DRA. ANTONIA VIEIRA SANTOS E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por VRG Linhas Aéreas S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e arts. 541 e seguintes do Código de Processo Civil.

Inconformado com o acórdão à fl. 100, o recorrente interpôs embargos de declaração às fls. 104/106, o qual foi rejeitado conforme acórdão à fl. 114/115.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão à fl. 106 violou os arts. 333, I; 283 e 396 do Código de Processo Civil, bem como os arts. 186, 927 e 944 do Código Civil. Requer, destarte, a integral improcedência do pedido formulado na inicial.

O recorrido deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão à fl. 132.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Vistos e bem examinados os autos, decido.

As alegações de violação aos artigos 333, I; 283 e 396 do Código de Processo Civil não podem prosperar, vez que não demonstrou o recorrente como poderia o acórdão ter violado os ditos dispositivos. Incide, no caso, a Súmula nº. 284 do STF, conforme precedente que segue:

"Não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa reforma o decisum. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo regimental improvido". (STJ – AgRg-REsp 944.984 – (2007/0093255-7) – 2ª T – Rel. Min. Humberto Martins – DJe 24.03.2009)

Também não vislumbro, nem em tese, eventual violação aos dispositivos supracitados, inclusive quanto aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, posto ter o acórdão se manifestado sobre o tema suscitado à fl. 98/99, afirmando haver no caso “Restou configurado nos presentes autos que o apelado não embarcou no vôo por falta de vagas, embora tenha sua genitora comprado a passagem com a devida antecedência, a fim de realizar viagem no período de férias.”

Prossegue o voto:

“Houve na hipótese concreta a prática do chamado overbooking, qual seja, a venda de passagens além da capacidade suportada pela aeronave. A apelante não contrapôs argumentos à existência do alegado overbooking, alegando em seu favor que os danos morais são de natureza subjetiva e que no caso em tela não houve ofensa à dignidade da pessoa humana.”

A pretensão recursal lastreada na suposta violação a todos os dispositivos legais mencionados esbarra na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

De fato, o acórdão ao reconhecer que a situação gera direito à indenização por danos morais, fez com base nos elementos existentes nos autos. Rever os termos do decisum, dessa forma, ensejaria o inevitável reexame do elenco probatório, necessitando que instância superior se manifeste sobre os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, o que implicaria em nova valoração da prova dos autos, o que é defeso por tal via recursal. Nesse sentido:

“Não se conhece da suposta ofensa aos arts. 273, § 2º, e 333, II, do CPC, 1º e 3º, da Lei 9.494/97, e 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a condenação ou cassar a antecipação da tutela, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide – Notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexa causal, acolher a excludente de responsabilidade ou, ainda, afastar os requisitos da tutela de urgência –, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). (omissis) (STJ – RESP 200501977996 – (800536 DF) – 1ª T. – Relª Min. Denise Arruda – DJU 27.11.2006)

“(omissis) 5. O tribunal de justiça, com base no exame de fatos e provas, concluiu que: (I) foram comprovados o ato lesivo, o dano e o nexa de causalidade; (II) a indenização arbitrada é razoável e proporcional à lesão. Desse modo, o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a condenação ou reconhecer a excludente de responsabilidade civil, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 6. (omissis). 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ – RESP 200401213574 – (688536 PA) – 1ª T. – Rel. Min. Denise Arruda – DJU 18.12.2006)

Por tudo o quanto exposto, **nego** seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
PRESIDENTE

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/3/2011

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de março do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.132469-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDOS: HERALDO ALVES FERREIRA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.054547-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JANDER EDNEI GOMES DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.147172-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ FERNANDO DA SILVA FRAGA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.135222-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: CARLOS NUNES GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.134746-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: WILLIAMS APRÍGIO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.05.101874-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: DARTAGNAN DE ABREU ESTRADA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.036068-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: SEBASTIÃO SALES DA SILVA
ADVOGADO: DR. JUBERLI GENTIL PEIXOTO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.010562-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ELDVANIO FEITOSA ZANELATO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.022558-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANCILEI VERAS BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.094408-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANK DOS PRAZERES
ADVOGADO: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.022940-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ISRAEL DE JESUS CRUZ VIEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.11.000084-1 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: RUI CLEITON SANTOS FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.05.113954-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: BRUNO QUEIROZ SILVA BARRETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.05.107276-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ FERNANDES PASSOS FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.142306-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOÃO ALEXANDRE DUARTE FERREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.184492-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001027-1 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: B.V. FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA
AGRAVADO: CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO VEÍCULO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO REVISIONAL – RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – SÚMULA 381 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO – INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MORA – POSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em se tratando de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não parece razoável que o contrato celebrado entre as partes deva ser desconsiderado desde logo, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade delas.

Somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade ou não das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes.

2. O depósito de valor inferior ao que foi pactuado não afastará os efeitos da mora, notadamente quando os cálculos foram efetuados de forma unilateral, resultando em valor inferior a parcela assumida.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira

- Presidente –

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

- Relatora -

Des. Robério Nunes

- Julgador –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001073-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: ANTONIO DELMIRO DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ANOTAÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – ALEGAÇÃO PELO CONSUMIDOR DE PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS – DOCUMENTOS QUE CORROBORAM O ALEGADO – ANTECIPAÇÃO CORRETA – ORDEM DE CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO – ÔNUS DA EMPRESA AGRAVANTE – MULTA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO – VALOR RAZOAVELMENTE ARBITRADO – AGRAVO DESPROVIDO.

1. Demonstrados os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela requerida deve ser concedida.

2. Havendo determinação do Juízo na decisão que antecipou a tutela, deve a empresa que solicitou a negativação proceder o cancelamento do registro, sob pena de incidir na multa arbitrada.

3. De acordo com o art. 645 do Código de Processo Civil, não há limites para a fixação da multa, e sua imposição deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente -

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Relatora -

Des. Robério Nunes
- Julgador -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001125-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADA: SALETE PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ANÁLISE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – QUESTÃO A SER APRECIADA PELO JUÍZO DA CAUSA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – QUESTÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA – DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO – NÃO ADMITIDO – PREVALÊNCIA DO CONTRATO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – SÚMULA 297, DO STJ – APLICAÇÃO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - MERA AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – CONCESSÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Questões pertinentes à ausência de pressuposto processual, que não foram ventiladas no corpo da decisão impugnada, deverão ser dirigidas, no momento oportuno, ao magistrado originário, a fim de se evitar supressão de instância.

2. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em uma congnição sumária em que se verifica a verossimilhança do direito alegado, não é razoável a desconsideração do contrato, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade das partes. Assim, somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade, ou não, das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, neste momento, o pactuado pelas partes.

3. O depósito de valor inferior ao que foi pactuado não tem o condão de afastar os efeitos da mora, notadamente quando os cálculos foram efetuados de forma unilateral.

4. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova em decorrência da hipossuficiência da agravada.

5. Os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente –

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Relatora -

Des. Robério Nunes
- Julgador –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 019323-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA – FISCAL

APELADA: BORTONE IMP. EXP. IND. COM. REP. LTDA.

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – INÉRCIA DA FAZENDA PARA PROMOVER A CITAÇÃO DO DEVEDOR – PRESCRIÇÃO MATERIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA.

1. Ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição material, eis que até a data da prolação da sentença a Fazenda nem sequer logrou êxito em promover a citação do devedor, quedando-se inerte
2. A aplicação da Súmula nº 106 do STJ seria possível se a prescrição do crédito tributário tivesse por causa a falta de impulso oficial, não sendo este o caso dos autos.
3. Recurso desprovido. Declaração, de ofício, da prescrição material.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovisionamento do recurso de apelação, nos termos do voto da relatora. Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze. (15.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0000.08.010908-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ALFREDO SAMPAIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – ADVOGADO POSTERIORMENTE CONSTITUÍDO NÃO INTIMADO DA SENTENÇA – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE AMBOS – INOCORRÊNCIA – ALEGADA CULPA CONCORRENTE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O RESULTADO DO ACIDENTE – FALTA DE DEVER DE CUIDADO E PREVISIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – CULPA NÃO CONSTATADA – OMISSÃO DE SOCORRO – CARACTERIZAÇÃO – CRIME SUBSIDIÁRIO – CONDENAÇÃO – PENA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Não tendo ainda ocorrido a devida intimação pessoal do advogado posteriormente constituído pelo recorrente acerca da sentença condenatória, há que se reconhecer que não teve início a contagem do prazo recursal, tampouco o trânsito em julgado em seu desfavor.

2. Se a conduta do cônjuge da vítima que conduzia inabilitado a motocicleta foi determinante para a ocorrência do sinistro, mormente quando adentra na via sem observar que em cruzamento não sinalizado, tem preferência de passagem o que vier a sua direita, conforme o Código de Trânsito Brasileiro e não há prova nos autos de que a velocidade imprimida pelo outro veículo envolvido na colisão tenha contribuído decisivamente para o resultado morte, não há como se imputar ao condutor deste último o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (ART. 302, do CTB), devendo a dúvida militar a seu favor.

3. Contudo, há que se falar no delito de omissão de socorro, art. 304 do CTB, por se tratar de crime subsidiário, uma vez que o apelante tinha a obrigação de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, solicitar auxílio da autoridade pública, mesmo não sendo necessariamente culpado pelo acidente.

4. Deve ser declarada extinta a punibilidade do Apelante, em razão da prescrição, levando-se em consideração a pena de 6 (seis) meses, conforme dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal Brasileiro. Recurso Provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº. 0000 08 010908-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos e em consonância parcial com o parecer Ministerial, em afastar a preliminar de intempestividade e dar provimento parcial ao recurso da defesa para declarar extinta a punibilidade do apelante, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, 15 de março de 2011.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Julgador

Des. Lupercino Nogueira
Revisor e Julgador

Juíza Convocada Dr^a. Graciete Sotto Mayor
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.147592-6 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: EMERSON DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON R. LEITE DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.097726-5 – BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ SIMÃO DE ALMEIDA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).
2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.128472-4 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JOSÉ PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA – INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - SÚMULA 438 DO STJ – PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 do STJ).

2. Recurso do Parquet provido para cassar a sentença impugnada e determinar o prosseguimento regular do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 15 de março de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Julgador

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS
Julgadora

Juíza Convocada Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.10.001069-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA CRISTINA MENDES RUIZ

ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

AGRAVADO: BANCO BV S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO VEÍCULO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NEGADA NA AÇÃO REVISIONAL – JUROS ABUSIVOS – QUESTÃO DE MÉRITO - DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – SÚMULA 381 DO STJ - DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO – AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em se tratando de antecipação da dos efeitos da tutela, não parece razoável que o contrato celebrado entre as partes deva ser desconsiderado desde logo, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade das partes.

Somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade ou não das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes.

2. O depósito de valor inferior ao que foi pactuado não afasta os efeitos da mora, notadamente quando os cálculos foram efetuados de forma unilateral, resultando em valor inferior a parcela assumida.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a primeiro dia do mês de março de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente –

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Relatora -

Des. Robério Nunes
- Julgador –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.08.188296-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS

APELADO: E. E. N. RAMALHO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. ARAÚJO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO – IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE SENTENÇA EM AÇÃO CAUTELAR – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA – MÉRITO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 372 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE – APELO PROVIDO.

1. Não há que se falar em inexistência do interesse de agir se o autor tem necessidade do provimento jurisdicional e a via processual eleita é apropriada para acudir situação que requer tutela de urgência.

2. A Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça veda expressamente a aplicação de multa em exibição de documentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para rejeitar a preliminar e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.10.900506-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO MACUXI LTDA
ADVOGADOS: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DO CANTÁ
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – CÓPIA DE NOTA FISCAL – DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO – SENTENÇA ANULADA – APELO PROVIDO.

1. O art. 1.102-A do CPC prevê a apresentação de prova escrita capaz de demonstrar o fato constitutivo do direito de cobrança, confirmando a obrigação do devedor.
2. É perfeitamente viável instruir ação monitória com cópias.
3. Inexistência de comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, sendo ônus do qual o réu não se desincumbiu, a teor do art. 333, II do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente e Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Julgador

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.10.907422-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: COPAN CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM DO NORTE LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA COSTA
APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ-RR
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECEITA – AUTORIDADE COATORA – PESSOA QUE ORDENA OU OMITE O ATO IMPUGNADO – DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA – SENTENÇA ANULADA – APELO PROVIDO.

1 – Numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão.

2 – A Lei do Mandado de Segurança, ao dispor sobre o recurso administrativo, não está obrigando o particular a exaurir a via administrativa para, após, utilizar-se de via judiciária. Está, apenas, condicionando a impetração à operatividade ou exequibilidade do ato a ser impugnado perante o Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente/Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009324-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADO: ESCIL EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 - PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS - POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA APELAÇÃO - NULIDADE SUPRIDA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO.

A prévia oitiva de que fala o § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. A sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou no que materialmente interessa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Presidente/Revisor

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 913422-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ENILCE MONTEIRO VIANA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DESPACHO JUDICIAL NÃO ATENDIDO PELA PARTE AUTORA (EMENDA À INICIAL), APESAR DE INTIMADA PESSOALMENTE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE INVERACIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA – INOCORRÊNCIA - FÉ PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – DEFENSOR PÚBLICO – PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL A PARTIR DE SEU INGRESSO NO FEITO. 1. A certidão exarada pelo oficial de justiça é revestida de fé pública, de modo que não se invalida a intimação realizada se não há elementos que elidam sua presunção de veracidade. 2. O Defensor Público tem a prerrogativa de intimação pessoal a partir de sua habilitação no feito, não podendo exigir tal providência em momento processual anterior. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 010 09 913422-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CARTA TESTEMUNHÁVEL Nº 0010 10 010296-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDOS: PAULO CÉLIO ROTH PEREIRA E NEUBER NUNES DO NASCIMENTO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

CARTA TESTEMUNHÁVEL – INADMISSÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO JUDICIAL QUE EXINGUE O PROCESSO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA –

PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 581, VIII, CPP – CARTA TESTEMUNHÁVEL PROVIDA PARA ADMITIR O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - POSSIBILIDADE (644, CPP) – PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APLICABILIDADE DA SÚMULA 438 DO STJ - DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM ANULADA – PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO INSTAURADO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Carta Testemunhável nº 0010 10 010296-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua composição plenária, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, deferir a Carta Testemunhável e, ao mesmo tempo, conhecer e prover o Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.01.014500-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS MOURÃO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A prescrição da pretensão punitiva com base na pena que seria hipoteticamente aplicada no caso de condenação não é acolhida na jurisprudência, por ausência de previsão legal. Súmula 438 do STJ. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 010.01.014500-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.023914-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: OLIVALDINO DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0010.02.023914-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.04.097584-8 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: NIVALDO COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0010.04.097584-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.015618-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL

APELADO: JOÃO MARIANO DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80 – PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA APELAÇÃO – NULIDADE SUPRIDA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – SENTENÇA MANTIDA – APELO IMPROVIDO.

A prévia oitiva de que fala o § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 objetiva oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. A sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu apelo o Estado alegou no que materialmente interessa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.02.000351-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: NERTAN RIBEIRO REIS

ADVOGADO: DR. EDMILSON LOPES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VERBA DE CONVÊNIO - DESVIO DE FINALIDADE – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS À DESTEMPO – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO – ADEQUAÇÃO DA PENA AO CASO CONCRETO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NESTA PARTE – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

A aplicação das medidas previstas na LIA exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins. Ao cominar a sanção imposta ao agente por prática de ato de improbidade administrativa, o Julgador deve considerar a lesividade e a reprovabilidade da conduta, o elemento volitivo e a consecução do interesse público, de modo a adequar a pena ao caso concreto.

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, pelo PARCIAL PROVIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL nº 0000351-74.2004.8.23.0010, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze. (01.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001192-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRA. SOPHIA MOURA

AGRAVADO: VALDÍSIA DA SILVA THOMAZ

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO VEÍCULO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO REVISIONAL – RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS – DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA – SÚMULA 381 DO STJ – IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO – INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MORA – POSSIBILIDADE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – SÚMULA 297 DO STJ - APLICAÇÃO –

EXIBIÇÃO DO CONTRATO – OBRIGATORIEDADE - ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – CONCESSÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em se tratando de decisão que antecipou os efeitos da tutela, não parece razoável que o contrato celebrado entre as partes deva ser desconsiderado desde logo, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade delas.

Somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade ou não das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes.

2. O depósito de valor inferior ao que foi pactuado não afastará os efeitos da mora, notadamente quando os cálculos foram efetuados de forma unilateral, resultando em valor inferior a parcela assumida.

3. Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, sendo possível, portanto, a inversão do ônus da prova em decorrência da hipossuficiência da agravada.

4. Os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a primeiro dia do mês de março de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente –

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Relatora -

Des. Robério Nunes
- Julgador –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 000.10.001157-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

AGRAVADO: CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUSA BRITO

ADVOGADA: DRA. DENISE SILVA GOMES

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO VEÍCULO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA AÇÃO REVISIONAL – CLÁUSULAS ABUSIVAS – MÉRITO DA AÇÃO – SÚMULA 381 DO STJ - DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO – AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO PROVIDO.

1. Embora sejam comuns os casos em que se verifica a abusividade dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em se tratando de decisão que antecipou os efeitos da tutela não parece razoável que o contrato celebrado entre as partes deva ser desconsiderado desde logo, haja vista que decorreu da livre manifestação da vontade das partes.

Somente após a dilação probatória na ação revisional é que se poderá aferir a abusividade ou não das cláusulas contratuais, devendo prevalecer, portanto, o pactuado pelas partes.

2. O depósito de valor inferior ao que foi pactuado não afastará os efeitos da mora, notadamente quando os cálculos foram efetuados de forma unilateral, resultando em valor inferior a parcela assumida.
3. Havendo o pagamento integral das parcelas acordadas, restam prejudicados os pedidos de negativação e busca e apreensão do bem.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
- Presidente –

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
- Relatora -

Des. Robério Nunes
- Julgador –

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 010.04.089653-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDMAR MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES E OUTROS

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO - ATO ADMINISTRATIVO DA BANCA EXAMINADORA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE ÓRGÃO DE RECURSOS HUMANOS – CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EMITIDA POR CHEFE IMEDIATO DE GABINETE MILITAR - ÓRGÃO QUE NÃO POSSUI RECURSOS HUMANOS - CRIAÇÃO DE CRITÉRIOS INEXISTENTES EM EDITAL - ABUSO DE PODER – RECURSO PROVIDO –SENTENÇA REFORMADA

Exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica. Se dúvidas existiam quanto à autenticidade da certidão deveria a banca solicitar esclarecimentos aos órgãos competentes ou, de outro modo, abrir prazo para que o candidato pudesse comprovar a real qualificação da certidão apresentada.

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL nº 0089653-31.2004.8.23.0010, para reformar a sentença a quo, conceder a segurança e declarar o direito do recorrente, de ver analisada a certidão apresentada pela Banca Examinadora, que lhes atribuirá nota nos exatos termos postos pelo edital, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze. (01.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira

Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 010.08.906879-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: TARCIANO SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO – OCORRÊNCIA - RECONHECIMENTO JUDICIAL – SENTENÇA MANTIDA NESSA PARTE - DIREITO AOS VENCIMENTOS ATRASADOS - INEXISTÊNCIA - EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO - IMPOSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO – IMPRESCINDIBILIDADE - DATA DO EFETIVO EXERCÍCIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Reconhecido o direito do apelado à nomeação e posse, em vista da comprovação de que candidatos com classificação posterior à sua foram nomeados.

É indevido o pagamento de remuneração a servidor público sem a correspondente prestação de serviço. Os candidatos preteridos na ordem de classificação em certame público, mesmo que reconhecida judicialmente, não fazem jus aos vencimentos referentes ao período compreendido entre a data em que deveriam ter sido nomeados e a efetiva investidura no serviço público, ainda que a título de indenização.

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, pelo PARCIAL PROVIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL nº 0906879-74.2008.8.23.0010, decotando a sentença na parte que determinou o pagamento de retroativos, confirmando a nomeação e posse do apelado em respeito à ordem de classificação do concurso, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze. (01.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000792-1 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

AGRAVADA: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADA: DRA. LEONI ROSANGELA SCHUH

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É possível a redução, inclusive de ofício, durante a fase de cumprimento da sentença, do valor da multa diária, em razão de descumprimento de decisão judicial, quando se mostrar exorbitante.
2. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam a unanimidade de votos, pelo desprovido do recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze. (01.03.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente e Julgador

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL 010.08.910900-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

APELADA: IOLANDA DE ARAÚJO CARVALHO

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DE FIGUEIREDO E OUTROS

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - EXAME PSICOLÓGICO REALIZADO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO CANDIDATO – OCORRÊNCIA DE SUBJETIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REDUÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Essa Corte, quanto ao referido exame assentou o seguinte entendimento: embora exista previsão legal (art. 11, § 1º, LCE nº 051/01) e o edital tenha previsto recurso administrativo, tal previsão restou inócua, em face da constatação de impossibilidade de acesso ao laudo de avaliação psicológica (item 10.8 do Edital 006/2006), com o conseqüente cerceamento do direito de defesa;

Quanto aos honorários advocatícios reiterados precedentes dessa Corte pela redução do quantum, quando a causa for repetitiva, como é o caso (envolvendo suposta ilegalidade/subjetividade de exames psicotécnicos ou psicológicos).

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam, à unanimidade de votos, pelo PARCIAL PROVIMENTO da APELAÇÃO CÍVEL nº 0910900-93.2008.8.23.0010, apenas quanto à redução da verba honorária, nos termos do voto da relatora que fica fazendo parte desse julgado.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze. (22.02.2011).

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

Des. Robério Nunes
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.06.144945-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE/ RECORRIDO (ADESIVO): ELISEU MARSON FILHO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
APELADO/ RECORRENTE (ADESIVO): NITRAL URBANA LABORATÓRIOS LTDA
ADVOGADOS: DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTRO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUTOR DE SOJA QUE NÃO É DESTINATÁRIO FINAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DA Lei 9.800/99. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PROCESSO DEMORADO E TRABALHOSO. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO.

1 - Para que o consumidor seja considerado destinatário econômico final, o produto ou serviço adquirido ou utilizado não pode guardar qualquer conexão, direta ou indireta, com a atividade econômica por ele desenvolvida; o produto ou serviço deve ser utilizado para o atendimento de uma necessidade própria, pessoal do consumidor.

2 – Antes do trâmite da ação principal foi concluída a cautelar de produção antecipada de provas, onde todas as questões periciais foram dirimidas, não havendo cerceamento de defesa.

3 - Tendo em vista que os documentos encaminhados pelo ora agravante não possuem perfeita coincidência com aqueles enviados por fax, conforme determina a Lei nº 9.800/99, não se pode aceitar a juntada posterior, sob pena de violação ao referido Diploma e ao artigo 396 do Código de Processo Civil.

4 - Inexiste prova robusta suficiente para condenar a empresa a ressarcir os prejuízos com a perda da lavoura, já que não restou comprovado que a causa foi o inoculante.

5 - O valor arbitrado em patamar módico, não atendeu “o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam à unanimidade os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em conhecer e dar parcial provimento ao agravo retido, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

DES. ROBÉRIO NUNES
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186579-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: WILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES E OUTRO
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ficou claro no acórdão guerreado que esta Corte entendeu pela ausência de provas do direito alegado pelo embargante, mantendo-se a sentença por seus jurídicos fundamentos, não havendo, portanto, qualquer omissão ou obscuridade no acórdão.
2. Se o acórdão contém fundamentos suficientes para justificar a conclusão adotada, não há que se falar em omissão, posto que desde que deixe explícitas as razões de seu convencimento, não está o julgador obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados, mas antes, deve analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.
3. O que pretende o embargante ao alegar suposta omissão ou mesmo obscuridade no acórdão é dar outra função ao presente recurso, qual seja, provocar novamente a análise do mérito e reformar o entendimento adotado pela Turma Julgadora, por não estar de acordo com as suas pretensões.
4. Se a decisão não agasalha a tese do recorrente, outra há de ser a via recursal eleita para alterá-la, que não os Embargos Declaratórios, que se acham limitados aos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010.08.186579-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze de março de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
– Presidente –

Des. Lupercino Nogueira
- Relator –

Des. Robério Nunes
- Julgador -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 000 09 012713-5 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
EMBARGADA: META MESQUITA TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO.

1. Mesmo nos embargos de declaração para fins de prequestionamento, impõe-se que o recurso observe os pressupostos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, ou seja, que o acórdão seja omisso, contraditório ou obscuro;
2. O Julgador também não está obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, como se respondesse a um questionário, mas antes, deve analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia;
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Reexame Necessário nº 000 09 012713-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.012475-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO SAMPAIO DE AGUIAR

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REEXAME NECESSÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – GUARDA MUNICIPAL – AGRESSÃO FÍSICA CONTRA PESSOA EM CADEIRA DE RODAS – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO – ASPECTO COMPENSATÓRIO E DIDÁTICO – MAJORAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O valor da indenização, além do caráter compensatório, deve destacar seu aspecto didático, de forma a evitar que o ato ilícito se repita, sobretudo quando se trata de agressão física contra pessoa em cadeira de rodas, perpetrada por guarda municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e prover o recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente/Revisor

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 11 000117-9 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: WILSON R. LEITE DA SILVA

PACIENTE: CLEVERSON DA ANUNCIAÇÃO DOURADO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL – PACIENTE SOLTO – WRIT PREJUDICADO. Relaxada a prisão do paciente pelo juízo a quo, resta prejudicado o pedido de habeas corpus, nos termos do art. 659 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000 11 000117-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o writ, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 000.09.011409-1 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MIGUEL DA SILVA NOLETO CARVALHO

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

RÉU: WALTER MENEZES

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, INCISOS VII E IX, DO CPC - DOCUMENTO NOVO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA NA ÉPOCA DO JULGADO - ERRO DE FATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA MATÉRIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportunamente, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável.

2 - O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o decisum rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua composição plenária, à unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente/Revisor

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

DES. ROBÉRIO NUNES
Julgador

DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Julgadora

JUÍZA CONVOCADA GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Julgadora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.02.032347-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDOS: MARCELO ROCHA DA SILVA E FRANCISCO ROCHA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A prescrição da pretensão punitiva com base na pena que seria hipoteticamente aplicada no caso de condenação não é acolhida na jurisprudência, por ausência de previsão legal. Súmula 438 do STJ. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 010.02.032347-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000 11 000105-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO CASTRO

PACIENTES: HUARLEN DE ALMEIDA E OUTRO

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CP) – NEGATIVA DE AUTORIA – RECONHECIMENTO PELA VIA DO HABEAS CORPUS – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO CRIMINAL – PACIENTES PRESOS PREVENTIVAMENTE POR ORDEM JUDICIAL FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. O habeas corpus, de procedimento documental e célere, não permite profundas incursões nos aspectos fático-probatórios para se reconhecer a inocência do réu, aspectos concernentes à ação de conhecimento e não de natureza mandamental. 2. A segregação cautelar dos pacientes foi fundamentada de forma concreta, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça. 3. O magistério jurisprudencial assevera que as condições pessoais favoráveis do paciente não obstam a manutenção da custódia quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000 11 000105-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Julgadora

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 09 917829-4

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

EMBARGADO: JOMER PARIMÉ COÊLHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. Mesmo nos embargos de declaração para fins de prequestionamento, impõe-se que o recurso observe os pressupostos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, ou seja, que o acórdão seja omisso, contraditório ou obscuro. O mérito do recurso é delimitado pelo apelante (CPC 128), devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido, nos limites das razões de recurso e do pedido de nova decisão (CPC 460). Outrossim, o juiz não está obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 09 917829-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 10 900063-7 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR ESTADUAL: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

EMBARGADO: AUGUSTINHO EMÍDIO NUNES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. Mesmo nos embargos de declaração para fins de prequestionamento, impõe-se que o recurso observe os pressupostos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, ou seja, que o acórdão seja omisso, contraditório ou obscuro. O mérito do recurso é delimitado pelo apelante (CPC 128), devendo o tribunal decidir apenas o que lhe foi devolvido, nos limites das razões de recurso e do pedido de nova decisão (CPC 460). Outrossim, o juiz não está obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas, antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 10 900063-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 07 161343-3 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA

EMBARGADO: NORTELETRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR. ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO.

1. Mesmo nos embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, impõe-se que o recurso observe os pressupostos do artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, ou seja, que o acórdão seja omisso, contraditório ou obscuro, o que não ocorreu no caso em tela;
2. O Julgador também não está obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, como se respondesse a um questionário, mas antes, deve analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia;
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0010 07 161343-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente

Des. Lupercino Nogueira
Relator

Des. Robério Nunes
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 09 906239-9 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES

APELADO: RAIRON ARAÚJO TEIXEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE - PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA UNIÃO PARA INTEGRAR A LIDE - MERA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE INTERESSE - IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL – PRECEDENTES DO STF - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIREITO À SAÚDE - ENCARGO SOCIAL ATRIBUÍVEL A QUALQUER DOS ENTES FEDERADOS - MÉRITO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRINCÍPIOS QUE SE SOBREPÕEM – RECURSO CONHECIDO – PROVIMENTO NEGADO – SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1-) Chamamento do Processo, modalidade de intervenção de terceiro que tem como finalidade possibilitar ao devedor o direito de regresso relativamente aos demais devedores, não sendo essa a situação apresentada, pois não há que se falar em reembolso entre os entes da Federação, por força do artigo 23, II da Constituição Federal.

2-) A União não requereu seu ingresso no feito, e a intervenção de terceiro requerida pela parte não foi acolhida, portanto, tal ente federal não faz parte da relação processual em apreço, assim não houve violação ao inciso I do art. 109 da Magna Carta de 1988.

3-) Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que me parece juridicamente correta, a simples alegação da parte de que a União tem interesse no feito, por si só, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal.

4-) É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal.

5-) A divisão de atribuições não pode ser argüida em desfavor do cidadão, pois só tem validade internamente entre eles.

6-) Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. Portanto, a ação pode ser proposta contra todos, conjuntamente, ou contra qualquer um dos entes da federação.

7-) É patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas.

8-) O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

9-) Afastaram-se, portanto, o argumento de grave lesão à economia e à saúde públicas, haja vista que o alto custo de um tratamento ou de um medicamento que não integra a Tabela Descritiva SAI/SUS do Grupo 36 da ANVISA não seria suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público.

10-) A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

11-) Incabível pedido de providência perante relatoria buscando cumprimento de sentença que ainda será examinada pelo Tribunal, estando o feito pronto para julgamento.

12-) Recurso conhecido – provimento negado – sentença mantida em consonância com o parecer do ministério público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer e negar-lhe provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março do ano de 2011.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Revisor

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.09.013245-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
PROCURADOR: DR. ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – UNIVERSIDADE ESTADUAL – COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA – ILEGALIDADE RECONHECIDA – PRELIMINAR – EFEITO SUSPENSIVO – SENTENÇA QUE CONFIRMA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – IMPOSSIBILIDADE – MÉRITO – JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO – VEDAÇÃO – ART.517 DO CPC – MULTA DIÁRIA – EXIGIBILIDADE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO – PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA – DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA DEVOLUÇÃO A REQUERIMENTO DOS ALUNOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recebe-se somente no efeito devolutivo o recurso contra sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 520, VII).
2. Não se admite a juntada de documento na apelação para provar fato anterior à sentença, ressalvada a hipótese do art. 517 do CPC, que não foi invocada pelo recorrente.
3. A multa diária fixada na decisão que antecipa os efeitos da tutela incide a partir da data do descumprimento da decisão, porém só é exigível após o trânsito em julgado. Recebido o recurso somente no efeito devolutivo, admite-se a sua execução provisória.
4. Constatada a ilegalidade das taxas cobradas pela universidade, sua devolução é medida que se impõe, independentemente de requerimento exposto dos alunos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quinze dias do mês de março de 2011.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente/Revisor

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

DES. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Procurador-Geral de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009993-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE E OUTROS
APELADA: VALDELICE CAMPINA DOS SANTOS
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 187/188, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Valdelice Campina dos Santos.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 190/201).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 209-v).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – grifo meu.

Como se observa, o julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Portanto, se conclui que o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto entendo que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

Por conseguinte, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Assim, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, portanto, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010.)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição: após a citação da parte executada, a primeira suspensão foi deferida em novembro de 2001 (fl. 27). Depois, ocorreram outras suspensões (fls. 77 e 85). Assim, o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer diligência relevante para a localização de bens da parte executada, bem como, para o deslinde da causa.

Dessa forma, a situação dos presentes autos se amolda ao enunciado da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira "espumeira processual", expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito. (Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei.

Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante e com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº. 000.11.000087-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCEURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

AGRAVADO: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JÚNIOR

ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA E OUTRA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática, proferida nos autos do Reexame Necessário nº. 0902923-79.2010.8.23.0010, na qual se negou seguimento à remessa necessária, entendendo-se caracterizada a hipótese de dispensa de sua análise prevista no art. 475, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta o Agravante que a decisão monocrática em referência se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que pugna pela reforma da decisão, a fim de que se dê seguimento ao reexame necessário em epígrafe.

É o breve relato. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades (AgRg no REsp 1104126/RN; AgRg no REsp 699545/RS; AgRg no REsp 1000102/PR; AgRg no Ag 1015258/PR; entre outros), indicou o valor da causa como parâmetro para aferição do cabimento do duplo grau de jurisdição obrigatório, em circunstâncias que inexista sentença condenatória ao pagamento de quantia ou em se tratando de sentença ilíquida.

Nada obstante, observa-se que, no âmbito da Corte Infraconstitucional, residem posicionamentos divergentes acerca da matéria trazida a lume, o que pode ocasionar indesejado entrave recursal caso se eleja alguma das vertentes.

Destarte, uma vez que o tema não é pacífico, reconsidero a decisão monocrática agravada, para conhecer do reexame necessário, com o fito de evitar eventual tumulto processual futuro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 10 907901-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. GEÓRGIDA FABIANA M. A. COSTA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Coema Paisagismo Urbanização e Serviços LTDA. contra ato da Diretora do Departamento de Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, que exigiu o recolhimento de diferença de alíquotas de ICMS, incidentes na aquisição de bens adquiridos em outro Estado, para fim de utilização na construção civil.

O presente mandamus foi interposto para assegurar que o Estado de Roraima não cobrasse diferença de alíquota de ICMS sobre materiais comprados em outros Estados da Federação e utilizados, pela Autora, como insumos para a realização de obras, já que é empresa do ramo da construção civil e tais mercadorias não se destinam ao comércio, não cabendo, pois, a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

A r. sentença de fls. 140/142 julgou improcedente o pedido inicial, negando a segurança buscada, em razão dos seguintes fundamentos: a autoridade apontada como coatora não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da lide; ausência do interesse de agir, pois não houve o esgotamento da via administrativa e, por fim, porque a empresa tem outros objetos, não somente a construção civil, previstos no seu contrato social.

A Autora, inconformada, apela, (fls. 02/15) rebatendo as fundamentações da sentença a quo: a autoridade apontada como coatora tem legitimidade para responder aos termos da presente ação, pois possui competência para fazer e desfazer o ato ilegal"; alega possuir interesse de agir, haja vista as notas fiscais e DARE's colacionados aos autos demonstram exatamente os produtos dos quais requer abstenção de cobrança; enfim, alega que os produtos adquiridos em outro Estado, constantes das notas-fiscais anexas, foram utilizados pela própria Apelante na consecução de serviços de construção civil e manutenção de seus equipamentos e máquinas, ou seja, no emprego de suas atividades, que recebe tributação específica de competência Municipal". Motivos pelos quais, ao final, requer a reforma da sentença e a concessão da segurança pleiteada.

Contrarrazões juntadas às fls. 155/166.

Registro que os autos não foram remetidos ao Ministério Público em razão de reiterados pareceres em casos análogos no sentido de não se vislumbrar interesse público que requeira sua intervenção do Parquet.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à possibilidade do Estado efetuar a cobrança da diferença de alíquota do ICMS em transações interestaduais efetuadas pelas empresas de construção civil para aquisição de insumos a serem usados em obra, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557, §1º-A, do CPC.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(Grifei)

Merece reforma parcial a sentença a quo.

Conforme demonstrado nas alegações recursais e não rebatido, uma única vez, pelo Estado, a Diretora do Departamento da Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima tem competência para desfazer o ato ora combatido, já que este fora praticado por um Fiscal de Tributo a ela subordinado, razão pela qual tem legitimidade passiva para atuar neste feito. Entendimento este esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. SECRETÁRIO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Hipótese em que a empresa impetrou Mandado de Segurança contra o Secretário de Fazenda, objetivando o reconhecimento da nulidade de auto de infração relativo à cobrança de ICMS. O TJ extinguiu o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva.

2. A atividade de lançamento é privativa de fiscais de carreira, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal. O Secretário de Fazenda secunda o Governador na elaboração e implantação das políticas fiscais, o que não se confunde com lançamento e cobrança de ICMS.

3. Inaplicável a Teoria da Encampação, pois haveria ampliação indevida da competência originária do Tribunal de Justiça.

Precedentes do STJ.

4. Nos termos do art. 161, IV, "e", 5, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o TJ julga originariamente Mandado de Segurança impetrado contra Secretários de Estado, mas não contra agente fiscal ou inspetor chefe da respectiva região fiscal.

5. Improcedente o argumento a favor da legitimidade passiva do Secretário de Estado, a pretexto de que seria responsável por dar cumprimento à legislação tributária local. O Governador, assim como diversos outros agentes públicos, tem o dever de respeitar e fazer cumprir a legislação, mas nem por isso confunde-se com autoridade coatora para fins de impetração do mandamus, que deve ser direcionado ao agente que efetivamente realiza o ato impugnado e tem competência para revertê-lo.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 18.140/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009) – Grifei.

Ademais, a Impetrante demonstrou, em tese, seu direito líquido e certo ao acostar aos autos cópia dos contratos para execução de obras (fls. 65/83) e cópia do contrato social da empresa (fls. 38/41), os quais comprovam, em parte, o destino das mercadorias adquiridas em outros Estados e ser a Apelada empresa do ramo da construção civil em geral, respectivamente .

Por conseguinte, vale registrar que não houve transgressão da Súmula 266 do STF, cuja qual prevê: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese", pois a Apelada ajuizou o presente mandamus contra ato específico, comprovado pelos DARE's de fls. 45, 47, 49, 52 e 56, demonstrando, dessa forma, o seu interesse em agir.

Outrossim, nota-se que a Autora, de acordo com seu contrato social, não exerce a atividade de venda de mercadorias, portanto, presumidamente, a aquisição do material deu-se para a aplicação em suas obras, em que pese a previsão de outras atividades. E, também, consta nos autos contratos de empreitadas (fls. 65/83) os quais justificam a exigência de aquisição de insumos necessários à execução de obra, que neste caso ocorreria fora do Estado.

Ressalto que está pacificado tanto na jurisprudência desta Corte quanto dos tribunais superiores o entendimento de que as empresas de construção civil não praticam atos de comércio ao adquirir mercadorias necessárias a cumprir seu mister, indicando, pois, a incidência apenas do ISS e não do ICMS. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. III. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da CF, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. IV. - Agravo não provido."

(STF, AI-AgR 505364/MG - Minas Gerais. Ag. Reg. No Agravo de Instrumento. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 05/04/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 22-04-2005. PP-00022, EMENT, VOL-02188-08 PP-01600) – Grifei.

Decisão monocrática proferida pelo Des. José Pedro na Apelação Cível nº 10080108847: "(...) Na esteira da doutrina e da jurisprudência dominantes, segundo as quais as empresas prestadoras de serviço de construção civil, com atividade de pertinência exclusiva a serviços, ao adquirirem insumos que serão utilizados em suas próprias obras, não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, mas tão-somente do ISS. Logo, a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre bens por elas adquiridos em outros Estados da federação é indevida.

Quanto ao enfoque, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem pontificando:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido". (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido". (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007).

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

(...)"
(Número do Processo: 10080108847, Julgado em: 29/03/2010 , Publicado em: 14/04/2010 , ano: XIII, Edição: 4294 , Pagina: 38 , Classe: Apelação Cível)

Assim, verifica-se que a empresa recorrida, ao adquirir mercadorias na qualidade de prestadora de serviços de construção civil, com o fim exclusivo de utilizá-los em suas próprias obras, não está sujeita ao recolhimento do ICMS, sendo, neste caso, indevida a cobrança do diferencial de alíquotas dos bens e insumos obtidos em outros Estados em consequência de operações interestaduais, não cabendo, portanto, a incidência dos incisos VII e VIII, do § 2º do artigo 155 da Carta da República e muito menos em ofensa a tal dispositivo legal.

Por essas razões, merece reforma parcial a sentença, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar da Impetrante o diferencial de alíquota sobre as mercadorias elencadas nas notas fiscais de fls. 49, 46, 48, 50, 51, 53 e 54.

Com relação à nota-fiscal acostada à fl. 55, percebo que o produto lá discriminado não pode ser considerado insumo para obra, motivo pelo qual não engloba a isenção ora analisada. Dessa forma, é legal a incidência do diferencial da alíquota do ICMS neste caso.

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557, §1º, do CPC, conheço deste recurso e dou-lhe parcial provimento, porquanto conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, e declaro legal a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS referente ao produto especificado na nota-fiscal juntada à fl. 55.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.009255-8 – BOA VISTA/RR

ORIGEM: 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO E OUTROS
APELADOS: FARIAS E VENTURA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 217/218, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra FARIAS E VENTURA LTDA.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 220/232).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 236).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui, o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação por edital, ocorrida no ano de 2003, até o ano em que prolatada a sentença combatida, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intímese.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009640-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO E OUTROS
APELADOS: FARIAS E VENTURA LTDA E OUTROS
RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 184/185, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra FARIAS E VENTURA LTDA.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 188/200).

Não foram oferecidas contrarrazões (fl. 203).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui, o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação por edital, ocorrida no ano de 2004, até o ano em que prolatada a sentença combatida, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009769-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL

APELADA: M. G. DE ALMEIDA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 291/292, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra MG DE ALMEIDA.

Inconformado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 294/306).

O prazo para oferecimento de contrarrazões transcorreu in albis (fl. 308-v).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, do qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação

dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui, o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de argüir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção

aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto à efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação por edital, ocorrida no ano de 2003, até o ano em que prolatada a sentença combatida, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Robério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa,

impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 08 908414-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENUSTO DA SILVA CARDOSO

APELADA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA: GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por Coema Paisagismo Urbanização e Serviços LTDA. contra ato da Diretora do Departamento de Receita da Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, que exigiu o recolhimento de diferença de alíquotas de ICMS, incidentes na aquisição de bens adquiridos em outro Estado, para fim de utilização na construção civil.

O presente mandamus foi interposto para assegurar que o Estado de Roraima não cobrasse diferença de alíquota de ICMS sobre materiais comprados em outros Estados da Federação e utilizados, pela Autora, como insumos para a realização de obras, já que é empresa do ramo da construção civil e que tais mercadorias não se destinam ao comércio, não cabendo, pois, a incidência do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

A r. sentença de fls. 107/109 julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida e determinando que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o diferencial de alíquota de ICMS relativa às compras descritas nas notas fiscais nº 0530952, 096802, 65722, 0532994, 042513, 24795-01/02, 096560, 670, 04473, 539635, 24975, 809, 1700, 92070 e 25232-01/02.

O Estado de Roraima, inconformado, apela, (fls. 110/129) arguindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir, ante a aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, argumenta que a empresa/impetrante é contribuinte do ICMS e adquire mercadorias em operações interestaduais com a aplicação de alíquota menor, mas recusa-se a recolher a complementação cobrada pelo Apelante, nos termos do art. 155, §2º, inc. VII, alínea a e inc. VIII, da CF. Aduz, outrossim, em que pese a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, não se reconhece de forma absoluta a não obrigatoriedade do recolhimento da mencionada diferença tributária.

Por fim, repisa argumentos já ofertados na contestação e informações prestadas, cita jurisprudências e pede a reforma da r. sentença vergastada, com a denegação da segurança.

A parte apelada não apresentou contrarrazões (fl. 175).

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, conforme parecer de fls. 181/183, manifestou-se pelo desprovemento do presente recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à possibilidade do Estado efetuar a cobrança da diferença de alíquota do ICMS em transações interestaduais efetuadas pelas empresas de construção civil para aquisição de insumos a serem usados em obra, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557, §1º-A, do CPC.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(Grifei)

A Impetrante demonstrou, em tese, seu direito líquido e certo ao acostar aos autos cópia do contrato firmado com a Prefeitura de Caracarái (fls. 52/69) e cópia do contrato social da empresa (fls. 13/17), os quais comprovariam o destino das mercadorias adquiridas em outros Estados e ser a Apelada empresa do ramo da construção civil em geral, respectivamente.

Por conseguinte, vale registrar que não houve transgressão da Súmula 266 do STF, cuja qual prevê: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”, pois a Apelada ajuizou o presente mandamus contra ato específico, comprovado pelos DARE’s de fl. 37, 39, 41 e 43, demonstrando, dessa forma, o seu interesse em agir.

Ressalto que está pacificado tanto na jurisprudência desta Corte quanto dos tribunais superiores o entendimento de que as empresas de construção civil não praticam atos de comércio ao adquirir mercadorias necessárias a cumprir seu mister, indicando, pois, a incidência apenas do ISS e não do ICMS. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE BENS PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTA. DIFERENCIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II. - Adquirindo material em Estado que pratique alíquota mais favorável, as empresas de construção civil não estão compelidas, uma vez empregadas as mercadorias em obra, a satisfazer a diferença em virtude de alíquota maior do Estado destinatário. Precedente. III. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da CF, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. IV. - Agravo não provido.”

(STF, AI-AgR 505364/MG - Minas Gerais. Ag. Reg. No Agravo de Instrumento. Relator: Min. Carlos Velloso. Julgamento: 05/04/2005. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 22-04-2005. PP-00022, EMENT, VOL-02188-08 PP-01600) – Grifei.

Decisão monocrática proferida pelo Des. José Pedro na Apelação Cível nº 10080108847: “(...) Na esteira da doutrina e da jurisprudência dominantes, segundo as quais as empresas prestadoras de serviço de construção civil, com atividade de pertinência exclusiva a serviços, ao adquirirem insumos que serão utilizados em suas próprias obras, não estão sujeitas ao recolhimento do ICMS, mas tão-somente do ISS. Logo, a cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre bens por elas adquiridos em outros Estados da federação é indevida.

Quanto ao enfoque, o colendo Superior Tribunal de Justiça vem pontificando:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.

2. (...)

3. Agravo regimental não provido”. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1070809 / RR, Rel. Min Eliana Calmon, j. 03/03/2009, pub/fonte DJe 02/04/2009)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007).

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010.09.012759-7; 010.09.012371-1; 010.09.012355-4; 010.09.011987-5; 010.08.009820-4 010.08.009792-5, 010.08.009968-1, 010.07.009153-2, 010.07.008801-7, 010.07.008729-0, 010.07.008641-7, 010.07.008341-4, 010.07.007897-6, 010.07.007700-2, 010.06.006826-8, 010.05.004827-0, 010.05.005046-6, 0010.04.003252-5.

(...)”

(Número do Processo: 10080108847, Julgado em: 29/03/2010 , Publicado em: 14/04/2010 , ano: XIII, Edição: 4294 , Pagina: 38 , Classe: Apelação Cível).

Outrossim, em que pese o entendimento acima exposto e a manifestação em contrário do ilustre membro do Ministério Público, merece reforma a sentença a quo. Vejamos.

Na petição inicial, a Apelada, empresa do ramo da construção civil, justifica que adquiriu materiais em outro Estado para serem usados em uma obra específica, conforme próprias palavras: "Nesse longo período, a Impetrante realizou contrato de prestação de serviços com o Município de Caracarái com o objetivo da Construção do complexo turístico na orla municipal de Caracarái, conforme faz prova doc. anexo" (fl. 04).

Contudo, ao analisar, detidamente, as provas acostadas aos autos, percebo que as notas-fiscais juntadas às fls. 18, 20, 22, 24, 26, 27, 29, 31, 33, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 47, foram emitidas entre o período de 03/05/2008 à 06/06/2008, ou seja, após o exaurimento do prazo de vigência do contrato para a execução da obra acertada. Desse modo, os materiais lá descritos não podem ter sido empregados na referida obra, pois esta já tinha sido concluída.

Ressalto que a cláusula quinta do referido contrato (fl. 54) prevê o prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar de 31/05/2007, assim, o termo fatal ocorreu em 28/01/2008, ocorrendo a cessação de pleno direito no final deste período.

Ademais, não consta nos autos informação sobre a prorrogação do referido prazo.

Portanto, neste específico caso, contrário sensu, presume-se que os materiais lá especificados não foram utilizados na construção civil, o que torna legal a incidência do diferencial da alíquota do ICMS, nos termos dos DARE's de fls. 19, 21, 23, 25, 28, 30, 32, 35, 37, 41, 43, 46 e 48. Já que a Apelada não logrou êxito em demonstrar que os materiais adquiridos foram aplicados no desempenho de sua atividade.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ALÍQUOTAS INTERESTADUAIS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRESSUPOSTOS FÁTICOS DISTINTOS.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 149.946/MS, harmonizou o entendimento de que não é devido ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade fim.

2. Este entendimento não foi aplicado no caso em análise pois, segundo o acórdão recorrido, a recorrente não comprovou que as mercadorias adquiridas de outros Estados se destinam ao desempenho de sua atividade, e não à revenda.

3. Aferir se o material adquirido foi utilizado na construção civil, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

4. A ação declaratória não prejudica o prosseguimento da execução fiscal, porquanto são outros os pressupostos fáticos que envolvem a presente infração.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 983.756/MS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010) – Grifei.

Isto posto, com fulcro no caput do art. 557, §1º, do CPC, conheço deste recurso e dou-lhe provimento, porquanto conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 019178-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADOS: RORAITINTAS RORAIMA TINTAS LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fls. 190/193, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Roraitintas Roraima Tintas.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 195/205).

Sem contrarrazões (fl. 208).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Entendo que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, contudo, necessário se faz observar alguns requisitos: decurso do tempo e inércia.

Neste contexto, após detida análise dos autos, percebo que não transcorreu o lapso temporal devido para a decretação da prescrição intercorrente. Sabe-se que ela passa a correr após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Após detida análise dos autos, percebo que em nenhum momento foi deferida suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requisito este exigido pela Súmula acima exposta. Ademais, o Estado não se manteve inerte na procura de bens, tendo, inclusive, conseguido efetuar a contração de alguns bens, em que pese não tenha obtido êxito na tentativa de penhorá-los.

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.01.015594-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

APELADO: M S C ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 172/173, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra M. S. C. Araújo.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 175/186).

Sem contrarrazões (fl. 190).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a sentença não merece reparos, pois o Apelante, em nenhum momento, mencionou qualquer prejuízo sofrido em decorrência da decretação da prescrição intercorrente sem que lhe haja sido oportunizada a oitiva.

Ao contrário do afirmado pelo Apelante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – Grifei.

O julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Como se conclui o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

Neste contexto, a ausência da prévia oitiva do Fisco de que fala o §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 só viciaria a sentença se, nas razões do apelo, a Fazenda alegasse e demonstrasse efetivo prejuízo, o que não houve no vertente caso.

Por oportuno, deixo registrado que o Exequente, neste recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, de modo que não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

A propósito, os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051, DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

(...)

2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas.

3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento,

demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

(REsp 1.157.788/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 11.5.2010.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. OITIVA DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO EM APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRECEDENTE.

1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende da prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980.

2. Apesar da ausência de oitiva, se o Fisco teve oportunidade de arguir a existência de possíveis causas interruptivas e suspensivas do prazo prescricional, nas razões da Apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. Precedente do STJ.

3. Agravo Regimental não provido .

(AgRg no REsp 1.157.760/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 4.3.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exeqüente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exeqüente, a Fazenda Pública supriu a exigência prevista no § 4º do art. 40 da LEF quando, nas razões de apelação, arguiu causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 89/94 e-STJ). Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.187.293/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 23.6.2010)

Ademais, não há dúvidas quanto a efetiva ocorrência da prescrição, consoante se verifica: desde a citação ocorrida no ano de 2003 até o ano da sentença, 2010, não houve outra causa interruptiva da prescrição, mesmo se descontarmos o período de um ano referente ao arquivo provisório.

Neste sentido, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes, bem como outros julgados proferidos por este Tribunal:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO SEM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Se o Juiz monocrático não ouviu a Fazenda Pública antes de decretar a prescrição intercorrente, a sentença padece de nulidade, posto que decretada em desacordo com a norma vigente.

2. Entretanto, é possível o pedido de reconhecimento da prescrição em contra-razões, haja vista se tratar de matéria de ordem pública e que, portanto, pode ser alegada a qualquer tempo, não estando sujeita a preclusão.

3. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

4. Extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC nº 10050051431, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 24/01/2006, Publicado em: 31/01/2006)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1. Se o processo ficou paralisado por um período superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer causa interruptiva ou, tampouco, sem a ocorrência de qualquer manifestação relevante para o deslinde da causa, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

(AC10090133489, Rel. Des. Lupercino Nogueira, Julgado em: 17/08/2010, Publicado em: 25/08/2010, ano: XIII, Edição: 4383) – Grifei.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 003884-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

APELADOS: CONSERGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA E OUTROS

RELATORA: DES^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fls. 273/276, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Conserge Construções e Serviços Gerais LTDA.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque se equivocou na interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente. Afirma que não houve inércia da Fazenda na localização dos bens da Executada, embora não tenha obtido êxito nas diligências realizadas para este fim. Motivo pelo qual, ao final, requer a anulação do referido julgado e o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento do feito (fls. 279/286).

Sem contrarrazões (fl. 288-v).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia do presente recurso cinge-se à ocorrência da prescrição intercorrente em execução fiscal, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme §1º do art. 557 do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Entendo que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Assim, paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, contudo, necessário se faz observar alguns requisitos: decurso do tempo e inércia.

Neste contexto, após detida análise dos autos, percebo que não transcorreu o lapso temporal devido para a decretação da prescrição intercorrente. Sabe-se que ela passa a correr após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. Essa linha de raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Após detida análise dos autos, percebo que em nenhum momento foi deferida suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, requisito este exigido pela Súmula acima exposta. Ademais, o Estado não se manteve inerte na procura de bens, tendo, inclusive, conseguido encontrar um bem imóvel do Executado, em que pese não tenha obtido êxito na tentativa de penhorá-lo em razão do seu valor ser superior ao da dívida (fl. 101).

Corroborando este posicionamento recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

Por essas razões, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento a este recurso e anulo a sentença a quo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível para continuidade da execução.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2011.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010 01 009536-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADOS: EDGAR C. MARQUES E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Roraima, em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível desta Comarca, fls. 179/180, que, com base no art. 174 do CTN e art. 269, IV, do CPC reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Ação de Execução Fiscal ajuizada contra Edgar C. Marques.

Irresignado, o Estado apela, alegando que a sentença vergastada merece ser anulada porque não cumpriu exigência prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80 – LEF, pois foi decretada a prescrição intercorrente sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, motivo pelo qual, por fim, requer a anulação do referido julgado (fls. 182/194).

Sem contrarrazões (fl. 205).

É o sucinto relatório. Decido.

A controvérsia exposta no presente recurso cinge-se, tão-somente, à possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente em ações de execução fiscal, sem prévia oitiva da Fazenda Pública, assunto este reiterado e com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, razão pela qual decidirei conforme caput do art. 557 do CPC:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (Grifei).

Afirma o Apelante que não lhe foi oportunizada a oitiva antes da prolação da sentença que declarou a prescrição intercorrente. Contudo, compulsando os autos, verifico o contrário: à fl. 172 consta manifestação da douta Procuradora do Estado acerca deste tema.

Ademais, em que pese o regramento contido no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, a eventual ausência de tal formalidade deve vim acompanhada de prejuízo, o qual deve ser demonstrado nas razões recursais, o que não ocorreu no vertente caso.

Neste sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado sobre a matéria. Vejamos recente julgado, o qual destaco os precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051/04. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial confirmando o acórdão a quo que reconheceu a prescrição intercorrente mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, ante a ausência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

3. A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010.

4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1187156/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010) – grifo meu.

Como se observa, o julgado acima é datado de 17/08/2010, ou seja, mais recente que os arestos, com posição contrária, colacionados pelo Apelante (REsp 1187782-MT, de 11/05/2010 e AgRg no REsp 1116327-MG, de 16/03/2010). Portanto, se conclui que o entendimento exarado no referido julgado, apesar de já pacificado, foi alvo de acirradas discussões.

De outro lado, indiscutível é a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 314/STJ, que assim dispõe:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Após a citação da parte executada, a primeira suspensão foi requerida em 2004 (fl. 87) e, findo o prazo de um ano, seguiram-se reiteradas suspensões. Assim, mesmo após um ano da suspensão, o processo ainda se arrastou por mais de 05 (cinco) anos, sem a ocorrência de qualquer diligência relevante para a localização de bens da parte executada, bem como, para o deslinde da causa.

Neste sentido transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314/STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a decisão que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos.

3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1253088/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010) – Destaque meu.

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Tendo o credor, após a suspensão do feito em 1998, se restringindo a requerer novas informações sobre bens passíveis de penhora pertencentes à parte

executada, procedimento este que deveria ter sido adotado durante o lapso suspensivo, reconhece-se sua inércia com a conseqüente reabertura do prazo prescricional. Assim, reiniciado o prazo prescricional em janeiro de 1999, declara-se operada a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido período superior a cinco anos até o momento, sem que tenha ocorrido qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. ESPUMEIRA PROCESSUAL. Impõe-se enfatizar que a caracterização de inércia do exequente não se restringe a hipótese de paralisação física do processo, mas também aos casos onde o credor realiza verdadeira "espumeira processual", expressão de lavra do Des. Irineu Mariani, quando se limita o Estado a articular diligências infrutíferas apenas para fins de movimentação mecânica do feito. Por maioria, vencido o Des. Difini, apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70034061234, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 06/10/2010) – Grifei.

TRF4: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. É indispensável para a decretação da prescrição intercorrente que o processo reste paralisado por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da desídia do exequente que deixa de promover atos úteis ao deslinde da execução. Os sucessivos requerimentos do ente político de suspensão da execução não são aptos a afastar a ocorrência da prescrição intercorrente. A persecução da dívida pressupõe atitudes concretas e objetivas no sentido de impulsionar o feito.

(Apelação Cível Nº 2006.72.15.002040-2, 2ª Turma, Juíza Eloy Bernst Justo, por unanimidade, D.E. 19/02/2009) – Grifei.

Também sobre este assunto, trago trecho da decisão monocrática prolatada pelo Des. Rebério Nunes:

(...)

O mote da controvérsia consiste em aferir ser, in casu, correta ou não a decretação da prescrição intercorrente: situação na qual, tendo sido suspenso o prazo, volta a correr no curso do processo, nele se completando.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos do processo, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se deixa de proceder ao impulso processual que lhe compete ou, mesmo que agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens dos devedores.

Embora o estado tenha alegado que não foi inerte, constata-se omissão, diante de inexistência de trâmite relevante do processo, ou seja, o feito não mudou de situação processual.

(...)

(Apelação Cível Nº 010 09 012908-0, Rel. Des. Robério Nunes, Publicada em 13/05/2010, DJe: Ano XIII - Edição 4314 028/111) – Grifei.

Portanto, paralisado o processo por mais de cinco anos e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição suscitada pela Exequente em seu apelo, correta a sentença ao declarar a prescrição intercorrente e extinguir o feito.

Por essas razões, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento a este recurso, porquanto manifestamente em confronto com Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2011.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE MARÇO DE 2011.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 17 DE MARÇO DE 2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 842 – Conceder ao Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 14 a 31.03.2011.

N.º 843 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, no período de 14 a 31.03.2011, em virtude de recesso do titular.

N.º 844 – Interromper, no interesse na Administração, a contar de 21.03.2011, as férias do Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz Substituto respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude, referentes a 2011, concedidas pela Portaria n.º 428, de 08.02.2011, publicada no DJE n.º 4489, de 09.02.2011, devendo os 19 (dezenove) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 845 – Cessar os efeitos, a contar de 21.03.2011, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para, cumulativamente, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude, no período de 10.03 a 08.04.2011, em virtude de férias do Dr. Aluizio Ferreira Vieira, objeto da Portaria n.º 777, de 02.03.2011, publicada no DJE n.º 4505, de 03.03.2011.

N.º 846 – Designar a servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Assistente Judiciária, para responder pela Seção de Liquidação, no período de 14 a 23.03.2011, em virtude de férias da titular.

N.º 847 – Designar a servidora **FABÍOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS**, Técnica Judiciária, para responder pela Seção de Pagamento, no período de 10.03 a 08.04.2011, em virtude de férias da titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 848, DO DIA 17 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 1.º, § 4.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 08/2009,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2011/2081,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) à servidora efetiva **EGILAINE SILVA DE CARVALHO**, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 07.01.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente

PORTARIA N.º 849, DO DIA 17 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

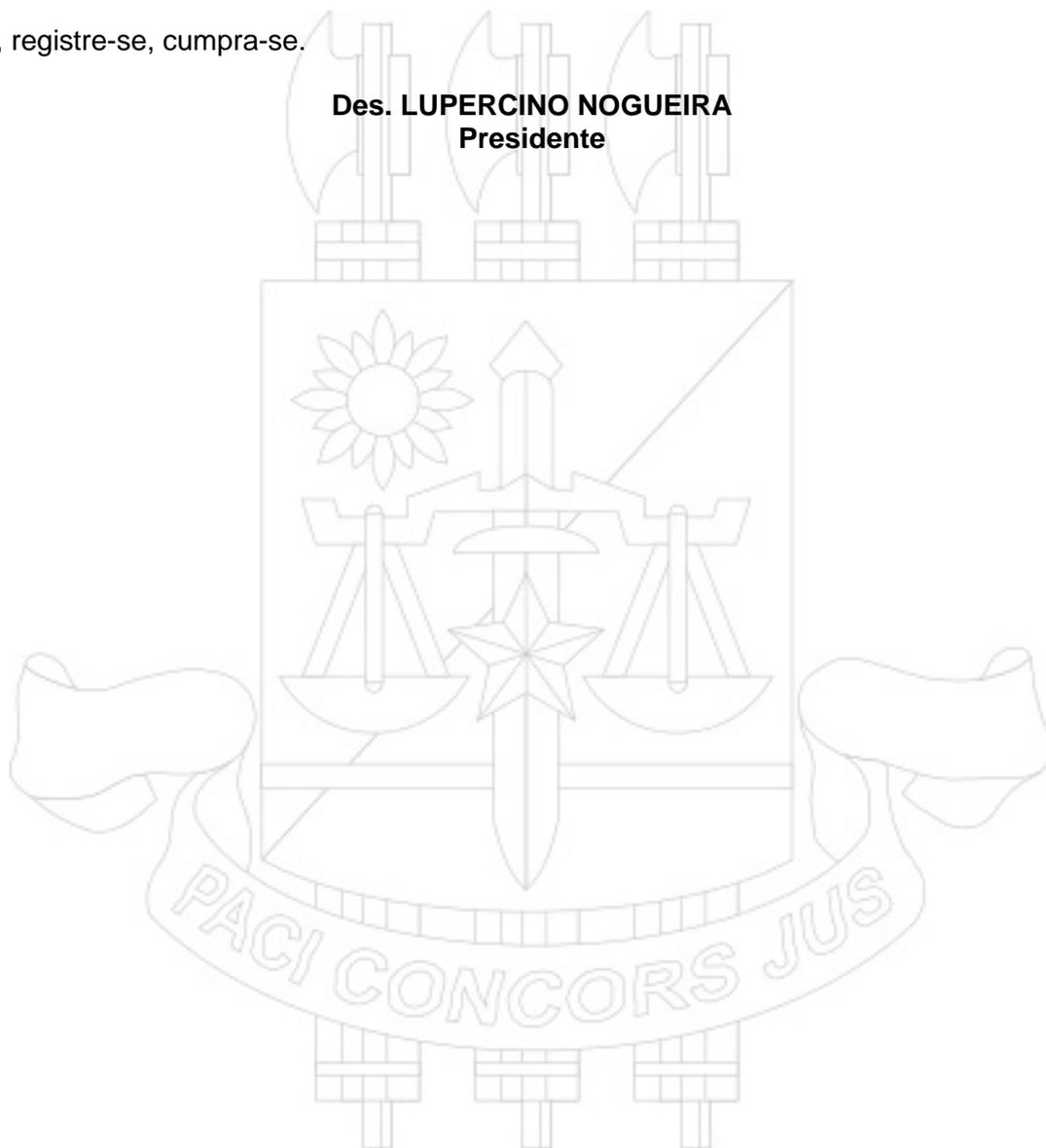
Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 3547/2011,

RESOLVE:

Designar o servidor **GLENER DOS SANTOS OLIVA**, Analista Processual, para exercer a função de conciliador da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 15.03.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/03/2011****Requerimento virtual nº 3637/11****Requerente:** Luis Cláudio de Jesus Silva**Assunto:** Solicita afastamento, sem ônus, para participar das aulas do Curso de Doutorado em Administração, a serem realizadas na cidade de Manaus-AM**DECISÃO**

Trata-se de requerimento formulado por **Luis Cláudio de Jesus Silva**, Oficial de Justiça desta Corte de Justiça, para participar, sem ônus para o Tribunal de Justiça, do Curso de Doutorado em Administração, ministrado pela Universidade Federal de Minas Gerais, a se realizar na cidade de Manaus-AM, nos períodos de 28.03 a 01.04.2011, 25 à 30.04.2011, 30.05 à 03.06.2011 e 11 a 15.07.2011.

Argumenta o requerente, em síntese, que para comparecer às aulas realizadas no período de agosto de 2010 à fevereiro de 2011, teve seu pedido de afastamento deferido através da Portaria nº 1708, de 22 de julho de 2010 – DJE nº 4419/2010, ficando os demais períodos condicionados a novo deferimento.

A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas manifestou-se no sentido do deferimento do pedido nos períodos indicados. Contudo, quanto ao pedido de aplicação do disposto no art. 6º, § 1º, do Provimento nº 01/2009, sugere o indeferimento.

É o breve relato.

DECIDO.

Com efeito, a Lei Complementar nº 053/2001, em seu art. 91, § 6º, assim dispõe:

“Art. 91. (...)

§ 6º O Poder Público concederá dispensa de trabalho para o servidor que esteja regularmente frequentando residência médica ou curso de pós-graduação, por período não superior a dois anos podendo ser prorrogado conforme o tempo exigido pela especialização;”

In casu, verifica-se que se trata apenas de solicitação para dar continuidade ao curso, uma vez que os períodos compreendidos entre agosto de 2010 e fevereiro de 2011 foram deferidos pela Administração anterior, portanto, considerando a previsão legal acima mencionada, razoável o deferimento dos afastamentos pretendidos.

Por outro lado, o pedido para suspensão da distribuição dos mandados durante a dispensa solicitada não se justifica, pois o servidor se afastará em períodos intercalados, o que, certamente, acarretará menores prejuízos à continuidade da prestação jurisdicional, uma vez que os mandados podem ser cumpridos no prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Ademais, o art. 6º, § 1º, do Provimento nº 01/09, da Corregedoria-Geral de Justiça determina a suspensão da distribuição de mandados nos 05 (cinco) dias que antecedem o usufruto de férias ou recesso forense, o que não é o caso no presente feito.

Assim, considerando a necessidade do servidor em dar continuidade ao curso de Doutorado, com fulcro no art. 91, § 6º, da L.C. nº 053/01, defiro apenas o afastamento nos períodos de 28.03 a 01.04.2011, 25 a 30.04.2011, 30.05 a 03.06.2011 e de 11 a 15.07.2011, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo da remuneração do requerente.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 2010/61749**Origem:** Departamento de Tecnologia da Informação**Assunto:** Solicita passagens e diárias para o servidor Targino Carvalho Peixoto para participar do treinamento de Red Hat.**DECISÃO**

1. Considerando que o aprimoramento tecnológico é assunto de grande relevância para este Tribunal de Justiça, bem como que o treinamento oferecido pelo Conselho Nacional de Justiça permitirá a implantação de melhorias nos sistemas utilizados por esta Corte, DEFIRO o pedido.
2. Autorizo o afastamento do servidor **Targino Carvalho Peixoto**, com ônus para este Tribunal, para participar do Treinamento de Red Hat Enterprise Deployment and Systems Management, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, a ser realizado no período de 08 a 11 de agosto de 2011, na cidade de Brasília – DF.
3. Publique-se.
4. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para emissão das passagens.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para pagamento das diárias e demais providências.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -**Procedimento Administrativo n.º 2888/2011****Requerente:** MM Juiz de Direito Edvaldo Jorge Leite**Assunto:** Ajuda de Custo – Art. 115 do COJERR**DECISÃO**

1. Tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária para atendimento do pleito, acolho o parecer DE FLS. (13/14), bem como a manifestação do ilustrado Secretário Geral; defiro o pedido nos termos do artigo 115 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.
2. Publique-se.
3. Em pós, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 2011/1732**Requerente:** Jean Pierre Michetti**Advogado:** em causa própria**Requerido:** O Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria Geral do Estado**Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Comarca Boa Vista**DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **Jean Pierre Michetti**, referente à Execução de Sentença n.º **010.2010.906.364-3**, movida contra **O Estado de Roraima**.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 04-12.

A Secretaria Geral certificou à fl. 14 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5º da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradora Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 19, em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante atualizado.

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 1.116,27 (um mil, cento e dezesseis reais e vinte e sete centavos)**, conforme cálculo de fl. 19, em favor do Requerente **Jean Pierre Michetti**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P.R.I.

Após, à Secretaria -Geral, para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 16 de março de 2011

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

Presidente do TJRR

Requisição de Pequeno Valor n.º 2010/63619**Requerente:** José Otávio Brito**Advogado:** em causa própria**Requerido:** O Estado de Roraima**Procurador:** Procuradoria Geral do Estado**Requisitante:** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Comarca Boa Vista**DECISÃO**

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de **José Otávio Brito**, referente à Execução de Sentença n.º **010.2010.907.288-3**, movida contra **O Estado de Roraima**.

O ofício requisitório, subscrito pela MM. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação de folhas 04-19.

A Secretaria Geral certificou à fl. 21 que o feito encontrava-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5º da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradora Geral de Justiça opinou pelo deferimento da presente Requisição de Pequeno Valor (RPV), para fins de ulterior pagamento no valor indicado à fl. 27, em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Estando devidamente instruída, esta requisição de pequeno valor (RPV) deve ser paga pelo montante atualizado.

Isto posto, DEFIRO o pagamento da importância de **R\$ 664,35 (seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**, conforme cálculo de fl. 27, em favor do Requerente **José Otávio Brito**, independente de precatório, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal do art. 87, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Oficie-se ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 17, *caput* e § 2º, da Lei n.º 10.259/01).

Indique o credor, no mesmo prazo, a conta corrente para depósito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

P.R.I.

Após, à Secretaria -Geral, para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2011

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente do TJRR

Procedimento Administrativo nº 3996/2011**Origem:** Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**Assunto:** Solicita permuta entre os servidores Hermínio de Albuquerque Damasceno e Amanda Fernandes da Cruz Lúcio.**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo através do qual o MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher solicita a permuta, a contar de 28 de fevereiro de 2011, do servidor Hermínio de Albuquerque Damasceno, lotado naquele Juizado, com a servidora Amanda Fernandes da Cruz Lúcio, lotada na Central de Mandados.

Consta nos autos a anuência dos servidores, bem como a do MM. Juiz de Direito Jésus Rodrigues do Nascimento, Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Às fls. 04/08, a Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas instruiu o feito e se manifestou pelo deferimento do pedido e a Corregedoria Geral informou a não existência de qualquer tipo de procedimento disciplinar contra os servidores.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que o pedido atende os requisitos legais e não ocasiona qualquer prejuízo as unidades jurisdicionais envolvidas.

Assim, estando os autos devidamente instruídos e não existindo qualquer óbice ao atendimento do pleito, DEFIRO o pedido, nos termos do inciso I, do Parágrafo Único, do art. 34, da L.C. nº 53/01 c/c arts. 5º e 7º da Resolução nº 013/2008 – TP.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
- Presidente -

Procedimento Administrativo n.º 2485/2011**Requerente:** Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** Solicita pagamento de ajuda de custo**DECISÃO**

1. Corroborando com o parecer da Assessoria Jurídica da SGP/TJRR às fls. 11/11-v, bem como a manifestação do Secretário Geral (fl. 15); DEFIRO o pedido.
2. Autorizo o pagamento da respectiva ajuda de custo, nos termos do §2º do artigo 42-A do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 13).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Procedimento Administrativo Nº 791/2010**Origem:** Secretaria do Controle Interno**Assunto:** Análise do procedimento adotado no pagamento de diferença salarial a servidores em decorrência de substituição**DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo originado na Secretaria do Controle Interno no qual se solicita a análise dos procedimentos adotados para o pagamento de diferença salarial aos servidores em decorrência de substituição do cargo de Escrivão.

Às fls. 42/42v, o Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha, à época, Presidente deste Tribunal, decidiu pela inaplicabilidade dos artigos 35 e 36, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001 aos casos de substituição de escrivães, além de determinar a exclusão da GEA da base de cálculo para o pagamento do mencionado benefício.

À fl. 44, o chefe da Divisão de Cálculos e Pagamentos determinou que fossem relacionados os servidores que receberam a diferença salarial a contar de 16.02.2011, para que fosse procedida a restituição devida, nos termos do § 3º, do artigo 42, LCE nº 053/2001.

Às fls. 66/74, foi juntado o requerimento dos servidores Camila Araújo Guerra, Aline Moreira Trindade, Tyanne Messias de Aquino, Rachel Gomes Silva, Shirley Meira, Terêncio Santos, Geana Aline Oliveira, Alexandre Albuquerque, Walisson Larieu Vieira e Larissa de Paula Campello, Analistas Processuais, no qual buscam a suspensão do desconto nos vencimentos dos requerentes, dos valores a serem restituídos, diante da inobservância do contido no art. 42, da Lei nº 053/2001.

Requerem, ainda, que a reposição dos referidos valores seja limitada a margem de 10% dos vencimentos líquidos ou em percentual não superior a 30%, mensalmente, até que se alcance o importe devido ao erário.

É o breve relato.

DECIDO.

A, à época, Divisão de Cálculos e Pagamentos tomou providências para que fossem restituídos, na folha de pagamento do mês de Março/2001, os valores recebidos indevidamente, com base no § 3º do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001, *verbis*:

“Art. 42. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

(...)

§ 3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.”

No presente caso, ainda que não tenha ocorrido a comunicação prévia, conforme dispõe o artigo retrocitado, entendo que a juntada do presente requerimento supre tal exigência.

Por outro lado, considerando que os servidores em questão sofrerão um sério abalo salarial, com o desconto dos valores devidos em uma única parcela, entendo ser razoável a restituição em parcelas, observando-se o disposto no § 2º, do artigo 42. Vejamos:

Art. 42. (...)

§ 2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda vinte e cinco por cento da remuneração ou provento.”

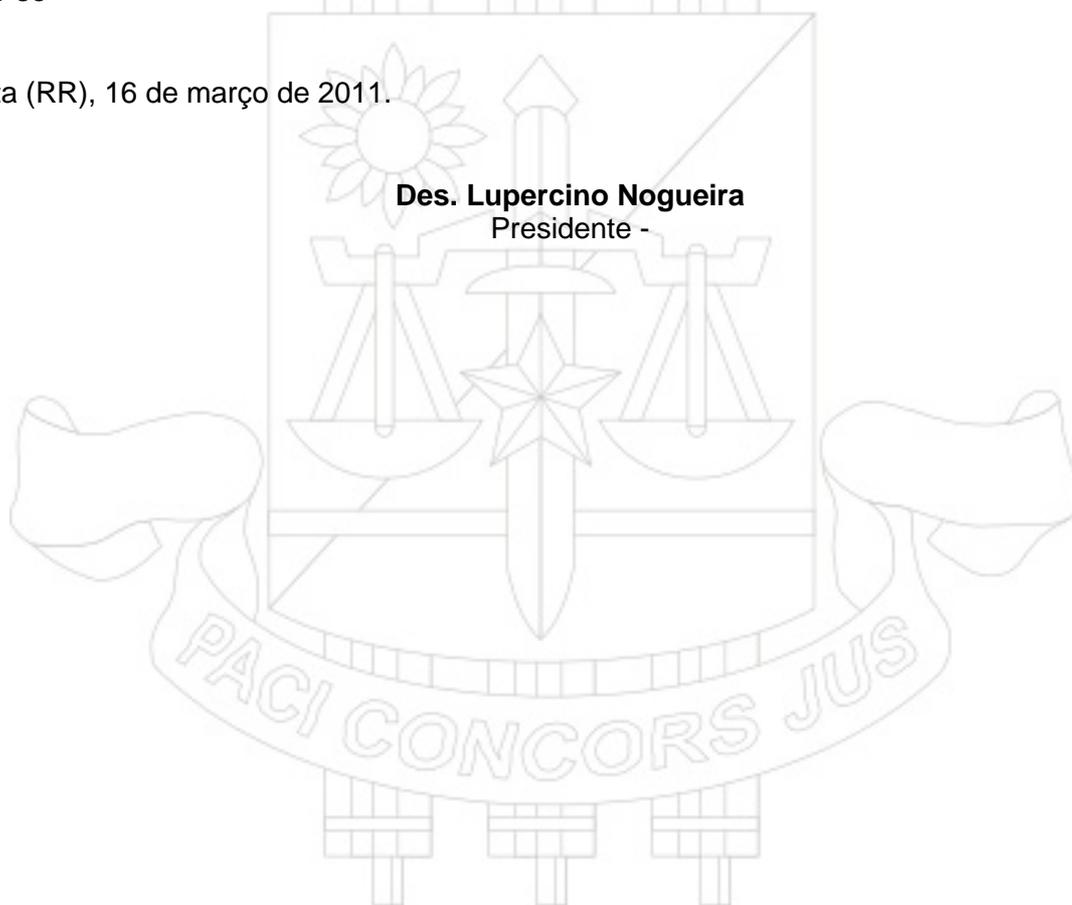
Dessa forma, determino que a restituição dos valores devidos pelos Analistas Processuais, em razão da substituição do cargo de Escrivão, se dê em parcelas de 25% do valor da remuneração, a partir do mês de março/2011, até o alcance do montante a ser devolvido.

À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se

Boa Vista (RR), 16 de março de 2011.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente -





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

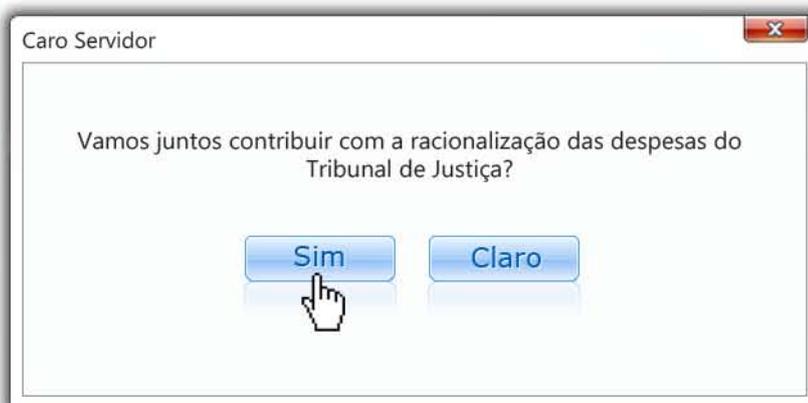
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/03/2011

Documento Digital nº. 2011/217

Ref.: C. Única/OF. N.º 004/2011

DECISÃO

Acolho a manifestação da Suplente do Presidente da CPS (anexada).

Por essas razões, determino o arquivamento deste documento, conforme parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Registro que, apesar de digital, este documento foi cadastrado erroneamente como físico.

Publique-se com as cautelas devidas. Intime-se.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Processo Administrativo Disciplinar nº. 2011/2283

Processado: (...)

DECISÃO

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar (anexada).

Por essa razão, determino o arquivamento do presente processo, conforme § 4º. do art. 161 da LCE nº. 53/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Intime-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA

Corregedor-Geral de Justiça

Portaria/CGJ n.023, de 16 de março de 2011

Dispõe sobre a modificação da escala de plantão de Juízes, fixada pela Portaria/CGJ/0138/2010 (DPJ 4452, de 15.12.2010), referente ao primeiro semestre de 2011.

O Desembargador Almiro Padilha, Corregedor Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a necessidade de readequação na escala de plantão de Juízes da Comarca de Boa Vista;

Resolve:

Art. 1.º. Alterar a escala de plantão fixada por intermédio da Portaria CGJ/ nº 138/2010, conforme a seguinte tabela:

março

Juiz(A)	Período
Renato Albuquerque	28.03 a 03.04.2011

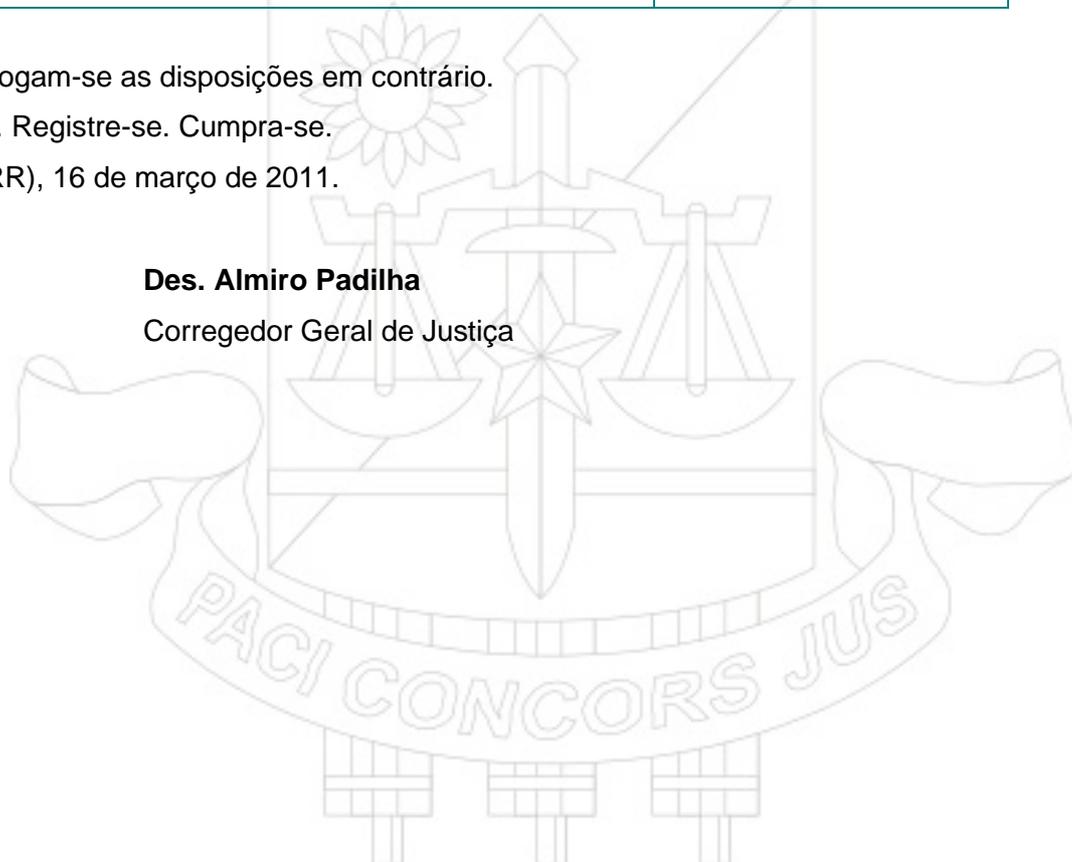
Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de março de 2011.

Des. Almiro Padilha

Corregedor Geral de Justiça



SECRETARIA GERAL

Expediente: 17.03.2011

Procedimento Administrativo n.º 2680/2007

Origem: Coordenação do PROJUDI

Assunto: Minuta de convênio entre o TJRR e a PMBV.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Núcleo de Controle Interno de fl. 29.
2. Com fulcro no art. 1º, XIXI, da Portaria GP Nº 841/2011, determino o arquivamento do referido procedimento administrativo.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de março de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário Geral

Procedimento Administrativo n.º 3999/2009

Origem: Departamento de Administração

Assunto: Estudo das providências necessárias à superação dos possíveis problemas decorrentes do racionamento de energia elétrica

DECISÃO

1. Ratifico a dispensabilidade reconhecida no presente feito, com fulcro no art. 1º, inciso IV, da Portaria GP nº 841/2011 e art. 24, inciso V da Lei 8666/93.
2. Via de consequência, autorizo a contratação da empresa A S DE ALMEIDA E CIA LTDA EPP.
3. Publique-se, nos termos do art. 26, caput da lei 8666/93.
4. Após, à SGA para as providências.
5. Por fim, à SOF para emissão de Nota de Empenho.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2011

Augusto Monteiro
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DE 17 DE MARÇO DE 2011**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 436 – Alterar a 1.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.11.2011 e 21 a 30.09.2011.

N.º 437 – Conceder à servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Assistente Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2011, nos períodos de 25.04 a 07.05.2011 e 01 a 17.02.2012.

N.º 438 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 25.03 a 01.04.2011.

N.º 439 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GLEYSIANE DA SILVA MATOS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 25.03.2011 e 26.09 a 08.10.2011.

N.º 440 – Alterar as férias da servidora **GLEYSIANE DA SILVA MATOS**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02 a 31.07.2012.

N.º 441 – Alterar as férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 30.10.2011 e 11 a 29.11.2011.

N.º 442 – Alterar as férias da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.02.2012 e 12 a 31.07.2012.

N.º 443 – Alterar as férias da servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 06.06 a 05.07.2011.

N.º 444 – Alterar as férias da servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.04.2011 e 28.11 a 17.12.2011.

N.º 445 – Alterar as férias da servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Assessora de Cerimonial, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02 a 31.05.2012.

N.º 446 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 15 a 29.08.2011.

N.º 447 – Alterar as férias do servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 23.02 a 23.03.2012.

N.º 448 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 01 a 15.08.2011.

N.º 449 – Alterar as férias da servidora **SUSANA MARA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2011.

N.º 450 – Conceder ao servidor **DIEGO MARCELO DA SILVA**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 28.02 a 04.03.2011 e 08 a 20.09.2011.

N.º 451 – Conceder à servidora **OLANE INÁCIO DE MATOS LIMA**, Assessora de Cerimonial, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, nos períodos de 23.03 a 01.04.2011 e 04 a 11.05.2011.

N.º 452 – Convalidar a folga compensatória nos dias 10 e 11.03.2011 do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Assistente Judiciário, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 24 e 25.07.2010.

N.º 453 – Convalidar a folga compensatória no período de 14 a 16.03.2011 do servidor **FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO**, Técnico Judiciário, em virtude de haver laborado em regime de plantão no período de 29 a 31.03.2010.

N.º 454 – Conceder ao servidor **GIOVANI DA SILVA MESSIAS**, Assistente Judiciário, folga compensatória nos dias 17 e 18.03.2011, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 05 e 06.02.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIAS DE 16 DE MARÇO DE 2011

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

RESOLVE:

N.º 431 – Alterar a licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral da servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA**, Chefe de Seção, concedida pela Portaria n.º 131, de 03.02.2010, publicada no DJE n.º 4251, de 04.02.2010 e alterada pelas Portarias n.º 176, de 09.02.2010, publicada no DJE n.º 4255, de 10.02.2010 e Portaria n.º 1194, de 24.08.2010, publicada no DJE n.º 4383, de 25.08.2010, anteriormente marcada para os dias 10, 11 e 14.03.2011, para ser usufruída posteriormente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo nº. 3470/2011****Origem: Gabriela Leal Gomes****Assunto: Solicita alteração de férias****DECISÃO**

- 1 Acolho o Parecer Jurídico;
- 2 Considerando o disposto no Art. 3º, inciso II, da Portaria nº 463/09, indefiro o pedido, nos termos do artigo 11 da Resolução TP nº. 11/2008, tendo em vista que o magistrado responsável pela Comarca manifestou-se contrário a alteração de férias da servidora;
- 3 Publique-se;
- 4 Após, à Divisão de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo nº. 3846/2010**Origem: Seção de Protocolo Geral****Assunto: Solicita alteração de férias referente ao exercício 2010.****DECISÃO**

- 1 Acolho o Parecer Jurídico;
- 2 De acordo com o art. 3º, incisos II da Portaria 463/2009, DEFIRO o pedido de alteração de férias referente ao exercício de 2010, a fim de que a mesma seja usufruída nos períodos de 10 a 18.03, 11 a 20.04 e 01 a 11.10.2011;
- 3 Publique-se.
- 4 À Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo nº 3846/2010**Origem: Comarca de Rorainópolis - Gabinete****Assunto: Encaminha o Comunicado de Ocorrência referente ao mês de fevereiro/2011.****DECISÃO**

- 1 Acolho o Parecer Jurídico;
- 2 Diante do disposto no art. 4º, I da Portaria nº 685/2008, abono as faltas informadas. Todavia, em afastamentos futuros, mesmo que por motivo justificado, o servidor deverá, sempre que possível, observar que não poderá se ausentar do serviço durante o expediente sem prévia autorização de seu chefe imediato, conforme a proibição imposta pelo art. 110, I da LCE nº 053/01.
- 3 Publique-se.
- 4 À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista, 16 de março de 20110.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo nº 4007/2011

Origem: Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto

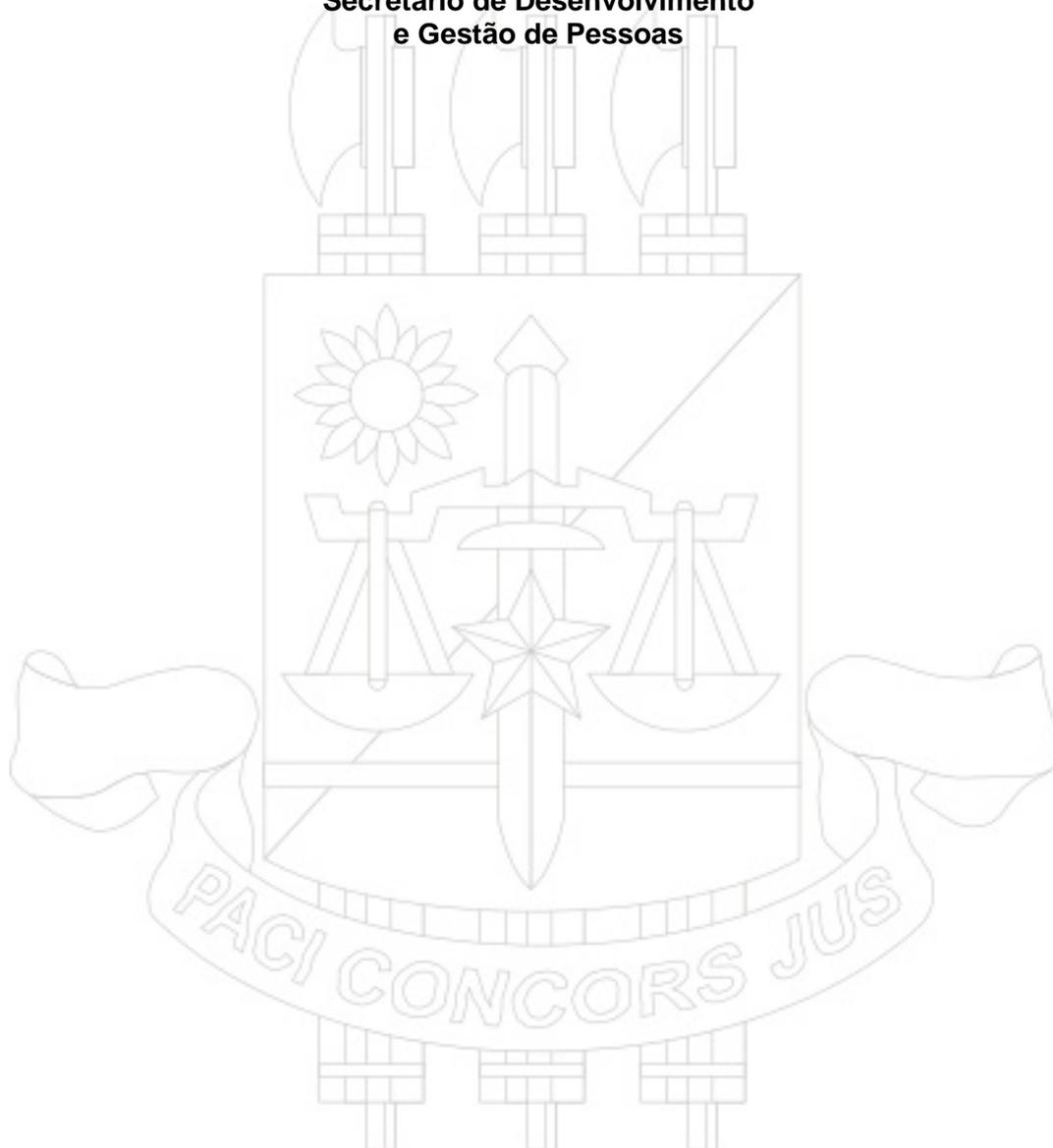
Assunto: Solicita alteração do período de férias.

DECISÃO

- 1 Acolho o Parecer Jurídico;
- 2 Considerando o disposto no art. 4º, XVI da Portaria da Presidência nº 841/2011, archive-se.

Boa Vista, 16 de março de 2011.

Herberth Wendel
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/03/2011

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	023/2010	Referente ao P.A. nº 205/2011
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de manutenção dos equipamentos de climatização, exaustão, purificação refrigeração do Poder Judiciário, com fornecimento de peças.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	P.I.P. DE DEUS – ME	
OBJETO:	Fica suprimido, por acordo das partes, o percentual de 42,65% do valor original do Contrato, o que representa R\$ 171.521,16. Logo, o valor global do Contrato passa a totalizar a importância de R\$ 230.628,41.	
DATA:	Boa Vista, 22 de fevereiro de 2011.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	006/2010	Referente ao P.A. nº 215/2011 - FUNDEJURR
ASSUNTO:	Referente à locação do imóvel localizado na Rua Guiana, s/n, Lote 09, Quadra 15, situado na cidade de Pacaraima-RR.	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	MARCOS ROGÉRIO VIEIRA DE SOUZA, AIRTON VIEIRA DE SOUZA, CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA E CRISTINA VIEIRA DE SOUZA.	
OBJETO:	Fica o Contrato nº 006/2010 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 01.03.2012.	
DATA:	Boa Vista, 01 de março de 2011.	

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	3999/2009	
ASSUNTO:	Estudo das providências necessárias à superação dos possíveis problemas decorrentes do racionamento de energia elétrica – Aquisição e instalação de grupos geradores, com construção de abrigos.	
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93.	
VALOR:	R\$ 284.818,40	
CONTRATADA:	A.S. DE ALMEIDA E CIA LTDA-EPP	
DATA:	Boa Vista, 17 de março de 2011.	

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 215/2011 - FUNDEJURR****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 006/2010 referente ao Aluguel do Imóvel que abriga o Fórum da Comarca de Pacaraima.**

1. Autorizo a prorrogação do Contrato nº 006/2010, pelo prazo de 12 (doze) meses.
2. Desta forma, encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão Administrativa, para formalizar a prorrogação.

Boa Vista, 1º de março de 2011.

Augusto Monteiro
Secretário Geral

DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 2979/2009

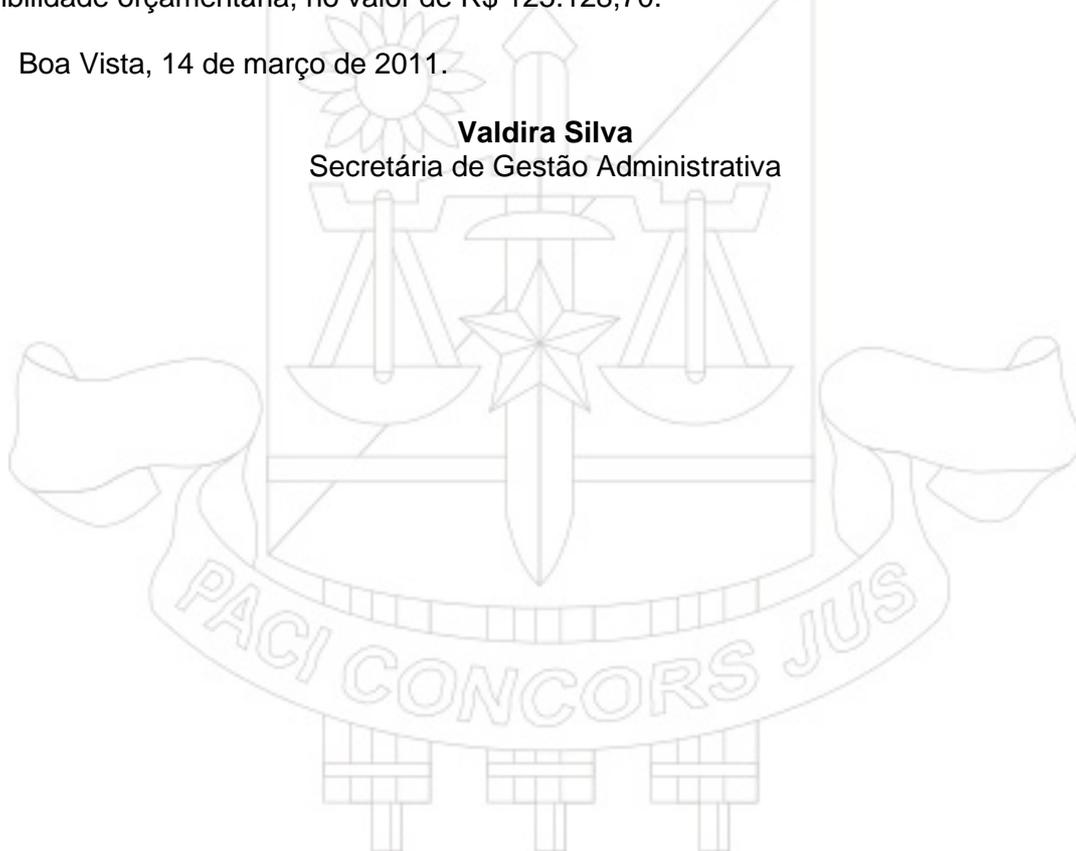
Origem: Departamento de administração

Assunto: Ata de Registro de Preços para Fornecimento de Condicionadores de Ar.

1. Acato o parecer retro.
2. Via de consequência, resolvo, com fulcro no art. 2.º, IV, da Portaria n.º 463/09, impor à empresa **S. T. R. Comercial Ltda.** a penalidade de **MULTA MORATÓRIA**, no percentual de 0,3% por dia de atraso, incidente sobre o valor da Nota Fiscal n.º 000.001.501 (fl. 479), pela inobservância do prazo fixado para entrega do objeto, com fundamento no item 9.2 do Edital PE n.º 005/2010 e no art. 86 da Lei n.º 8.666/93.
3. Desta forma, notifique-se a contratada da aplicação da penalidade.
4. Após, remeta-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para informação quanto à disponibilidade orçamentária, no valor de R\$ 125.128,70.

Boa Vista, 14 de março de 2011.

Valdira Silva
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 180	000112-RR-E: 070
000336-AM-A: 139	000113-RR-E: 173
000494-AM-A: 243	000114-RR-A: 146, 164
002275-AM-N: 165	000117-RR-B: 280
003139-AM-N: 165	000118-RR-N: 142, 179, 190, 192, 206, 253, 276
003859-AM-N: 252	000120-RR-B: 130, 131, 274
004078-AM-N: 165	000120-RR-E: 170
004124-AM-N: 252	000122-RR-E: 109
004390-AM-N: 274	000123-RR-B: 244, 263
025520-AM-N: 168	000126-RR-B: 067, 068
012320-CE-N: 271	000126-RR-N: 077
017875-CE-N: 174	000128-RR-B: 236
020581-CE-N: 111	000136-RR-E: 090, 091, 095, 108, 148
007599-MA-N: 166	000137-RR-E: 132
037728-MG-N: 118	000138-RR-E: 136
089038-MG-N: 118	000140-RR-N: 217
012005-MS-N: 098	000141-RR-E: 035
005478-MT-N: 227	000144-RR-A: 119, 259
014440-PB-N: 272	000144-RR-B: 002
001302-RO-N: 144	000144-RR-N: 159
000005-RR-A: 153	000145-RR-N: 106
000005-RR-B: 110, 119	000146-RR-B: 093, 170
000008-RR-N: 163	000149-RR-N: 094, 144
000023-RR-N: 074	000152-RR-N: 225
000030-RR-N: 036	000154-RR-A: 189
000041-RR-E: 156	000154-RR-E: 020
000042-RR-B: 112, 160, 163	000155-RR-B: 035, 142, 180, 182, 267, 269
000051-RR-B: 068	000155-RR-N: 069, 138
000056-RR-A: 001	000156-RR-N: 171
000058-RR-N: 162	000157-RR-B: 187, 272
000060-RR-N: 140, 162	000160-RR-B: 165
000074-RR-B: 126, 129	000160-RR-N: 079, 169
000077-RR-A: 028, 197	000161-RR-B: 163
000077-RR-E: 160	000162-RR-A: 239
000078-RR-A: 146	000164-RR-N: 069
000078-RR-N: 157	000165-RR-A: 074
000079-RR-A: 158	000165-RR-E: 078
000086-RR-E: 069	000169-RR-B: 258
000087-RR-B: 070, 144	000171-RR-B: 108, 147, 151
000088-RR-E: 091, 109	000172-RR-B: 097, 170
000090-RR-E: 101, 115	000175-RR-B: 160
000092-RR-B: 170	000176-RR-N: 227
000094-RR-B: 150	000177-RR-N: 136, 258
000094-RR-E: 073	000178-RR-N: 091, 095, 109, 152
000098-RR-A: 141	000179-RR-E: 267
000099-RR-E: 147, 151	000179-RR-N: 099
000100-RR-B: 002	000182-RR-B: 146
000101-RR-B: 101, 115, 161	000185-RR-A: 082, 085, 112, 281
000105-RR-B: 115, 143, 145	000186-RR-B: 002
000107-RR-A: 078, 118, 123	000187-RR-E: 091
000110-RR-E: 095	000187-RR-N: 110, 163
	000189-RR-N: 125, 256
	000190-RR-E: 226
	000190-RR-N: 023, 083, 190, 195, 271, 275
	000191-RR-B: 110

000191-RR-E: 083, 226	000288-RR-A: 207, 242
000192-RR-A: 117	000288-RR-N: 126
000195-RR-E: 136	000293-RR-B: 224
000197-RR-A: 180, 182	000295-RR-A: 251
000201-RR-A: 224	000297-RR-N: 086
000203-RR-N: 090, 091, 095, 108, 109, 148, 152	000298-RR-B: 082, 281
000205-RR-B: 121, 122, 123, 124, 146, 159	000299-RR-N: 283
000206-RR-N: 104, 105, 263	000300-RR-N: 085, 109
000208-RR-A: 118, 123	000303-RR-B: 001
000208-RR-B: 197, 241	000307-RR-A: 126
000209-RR-N: 153	000311-RR-N: 080, 084, 114, 170
000210-RR-N: 211, 266, 274	000314-RR-B: 126
000212-RR-N: 255, 285	000316-RR-A: 123
000213-RR-B: 126	000316-RR-N: 073
000214-RR-B: 001, 127	000317-RR-N: 082
000215-RR-E: 108, 147, 151	000318-RR-A: 289
000216-RR-E: 101, 115, 161	000322-RR-A: 124
000218-RR-B: 272	000323-RR-N: 157
000223-RR-A: 025, 133, 280	000333-RR-N: 218
000225-RR-E: 145	000336-RR-N: 002
000225-RR-N: 168, 274	000337-RR-N: 066
000226-RR-B: 003	000352-RR-N: 067, 068, 069, 081, 172
000226-RR-N: 132, 134, 226	000355-RR-N: 185
000227-RR-N: 161	000357-RR-A: 107
000229-RR-B: 242	000360-RR-N: 079
000231-RR-N: 133, 280	000377-RR-N: 035, 124
000233-RR-N: 064	000379-RR-N: 119, 120, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 148
000236-RR-N: 151, 203, 224	000383-RR-N: 119
000237-RR-B: 150	000384-RR-N: 146
000237-RR-N: 067, 082	000385-RR-N: 107, 136, 264
000240-RR-B: 147	000386-RR-N: 035
000247-RR-B: 092, 098, 160	000392-RR-N: 124, 141
000250-RR-B: 110	000393-RR-N: 141
000250-RR-N: 161	000394-RR-N: 226
000253-RR-B: 110	000410-RR-N: 121
000254-RR-A: 022, 190, 273	000412-RR-N: 234
000257-RR-N: 219, 220	000413-RR-N: 102
000258-RR-N: 120	000420-RR-N: 119, 134
000260-RR-N: 135, 185	000424-RR-N: 001, 119, 120, 125, 126, 128, 129, 131, 133, 135, 136, 137
000262-RR-N: 089	000425-RR-N: 084
000263-RR-N: 073, 119, 173, 175	000429-RR-N: 091, 116
000264-RR-N: 140, 142, 146, 147, 150, 155, 156, 159, 160, 162	000430-RR-N: 136
000265-RR-B: 137	000432-RR-N: 163
000269-RR-N: 089, 140, 146, 147, 149, 156, 160, 162	000433-RR-N: 267
000270-RR-B: 076, 083, 132, 226, 286	000441-RR-N: 096, 113, 265, 266
000272-RR-B: 092, 245	000444-RR-N: 147, 151
000277-RR-A: 129, 130	000449-RR-N: 096
000277-RR-B: 078	000451-RR-N: 184, 214
000278-RR-N: 073	000456-RR-N: 120, 141
000279-RR-N: 075, 167	000457-RR-N: 256
000282-RR-N: 074, 121, 138, 158	000463-RR-N: 109
000285-RR-N: 164	000466-RR-N: 170
000286-RR-N: 088	000467-RR-N: 130, 138, 275
000287-RR-B: 103	
000287-RR-N: 256, 278	

000468-RR-N: 128
 000473-RR-N: 119
 000474-RR-N: 117, 162
 000475-RR-N: 162
 000481-RR-N: 100
 000483-RR-N: 091
 000484-RR-N: 108
 000504-RR-N: 108, 130, 151
 000505-RR-N: 130, 139
 000506-RR-N: 279
 000508-RR-N: 164
 000510-RR-N: 123
 000512-RR-N: 123, 160
 000516-RR-N: 169
 000521-RR-N: 286
 000550-RR-N: 254
 000551-RR-N: 268, 270
 000557-RR-N: 132, 214
 000561-RR-N: 164
 000564-RR-N: 233
 000565-RR-N: 239
 000568-RR-N: 098, 139
 000569-RR-N: 229
 000576-RR-N: 091
 000582-RR-N: 100, 233
 000607-RR-N: 118
 000615-RR-N: 226
 000627-RR-N: 146, 154
 000643-RR-N: 064, 152
 000682-RR-N: 238
 056248-SP-N: 138

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 0005350-89.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.005350-1
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: SI da Silva e Cia Ltda
 Transferência Realizada em: 16/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.922,24.
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Erivaldo Sérgio da Silva, Joes Espíndula Merlo Júnior

002 - 0027901-29.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.027901-3
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: SI da Silva e Cia Ltda
 Transferência Realizada em: 16/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 1.003,55.
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, José Ferreira dos Santos, Marize de Freitas Araújo Morais, Paulo Marcelo A. Albuquerque

003 - 0147270-75.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.147270-9
 Exequente: o Estado de Roraima
 Executado: S L da Silva e Cia Ltda e outros.
 Transferência Realizada em: 16/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 37.601,12.
 Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0003318-62.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003318-9
 Autor: A.B.C. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004156-05.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004156-2
 Autor: N.F.A. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

006 - 0003345-45.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003345-2
 Autor: A.S.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0003349-82.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003349-4
 Autor: E.C.M. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0003352-37.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003352-8
 Autor: C.S.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

009 - 0002200-51.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.002200-0
 Autor: S.C.S.R. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003312-55.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003312-2
 Autor: E.V.M.L. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0003327-24.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003327-0
 Autor: J.A.V.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0003356-74.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003356-9
 Autor: A.J.V.S. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0003910-09.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003910-3
 Autor: R.M.O. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0003911-91.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003911-1
 Autor: R.M.O. e outros.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 03/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0003351-52.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.003351-0

Homol. Transaç. Extrajudi

Autor: E.T.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Guarda

016 - 0010383-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010383-6
Autor: N.C.C.
Réu: L.P.M.N.
Processo Cadastrado no SISCOB em: 16/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

017 - 0003680-64.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003680-2
Indiciado: S.M.O.C.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

018 - 0003676-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003676-0
Indiciado: F.M.P. e outros.
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.
019 - 0003679-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003679-4
Indiciado: S.N.S.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 0003681-49.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003681-0
Réu: J.A.N.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2011.
Advogado(a): Maria Juceneuda Lima Sobral

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

021 - 0003678-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003678-6
Indiciado: J.J.C.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Liberdade Provisória

022 - 0003677-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003677-8
Réu: W.R.R.
Distribuição por Dependência em: 16/03/2011.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

7ª Vara Criminal

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0010634-78.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010634-1
Réu: Amadeu Ferreira de Souza

Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

024 - 0010663-31.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010663-0
Réu: Osvaldo José da Silva e outros.
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0010742-10.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010742-2
Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

026 - 0010815-79.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010815-6
Réu: Elionésio da Silva Monteiro e outros.
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010841-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010841-2
Réu: Jairo André da Silva
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010854-76.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010854-5
Réu: João Portela de Azevedo
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

029 - 0118903-75.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.118903-2
Réu: Jose Alves de Carvalho
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0208115-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208115-6
Réu: Jales Braz de Lima
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

031 - 0221779-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221779-2
Réu: Jose Alves de Carvalho
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0001512-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001512-1
Réu: Manoel Jarbas Pereira
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002341-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002341-4
Réu: Eric Carneiro de Araujo
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006359-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006359-2
Réu: Liziaquel Nascimento dos Santos e outros.
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

035 - 0007176-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007176-9
Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto e outros.
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa, Luiz Travassos Duarte Neto

Inquérito Policial

036 - 0007660-53.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007660-2

Réu: Joseph Walles da Silva Souza e outros.
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Advogado(a): João Pujucan P. Souto Maior

037 - 0013134-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013134-0

Réu: Judson Cunha Evangelista e outros.
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013327-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013327-0

Réu: Deroci Silva de Medeiros e outros.
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Exec. Medida Socio-educa

039 - 0001982-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001982-4

Executado: M.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001985-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001985-7

Executado: V.N.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001988-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001988-1

Executado: A.B.B.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001989-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001989-9

Executado: R.R.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002822-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002822-1

Executado: J.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

044 - 0001990-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001990-7

Criança/adolescente: B.C.S.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0002821-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002821-3

Criança/adolescente: H.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

046 - 0003442-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003442-7

Indiciado: I.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011. Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003443-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003443-5

Indiciado: F.T.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011. Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003444-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003444-3

Indiciado: F.T.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011. Transferência Realizada em: 16/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0003445-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003445-0

Réu: Amajari Construções e Comercio Ltda
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

050 - 0000215-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000215-1

Sentenciado: Genival Leal de Souza
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0016067-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016067-9

Indiciado: F.A.T.
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0016077-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016077-8

Indiciado: W.L.O.R.
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Ação Penal - Sumaríssimo

053 - 0003435-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003435-1

Indiciado: U.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003436-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003436-9

Indiciado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0003437-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003437-7

Indiciado: A.J.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0003441-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003441-9

Indiciado: A.M.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

057 - 0003438-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003438-5

Indiciado: M.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003439-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003439-3

Indiciado: N.H.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

059 - 0003432-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003432-8

Indiciado: G.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003433-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003433-6

Indiciado: N.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0003434-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003434-4

Indiciado: A.N.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0003440-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003440-1
Indiciado: C.A.G.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

063 - 0111544-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.111544-1
Réu: Vandeilson Gomes
Transferência Realizada em: 16/03/2011.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

064 - 0027127-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.027127-5
Autor: B.O.V.
Réu: W.S.V.
Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 23, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogados: Grece Maria da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

065 - 0052119-24.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052119-0
Autor: K.S.M. e outros.
Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 39-v, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0157920-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157920-4
Autor: R.L.R.A.
Réu: R.P.A.
Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 45, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

Alvará Judicial

067 - 0092750-39.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092750-0
Autor: A.M.M.S.S.
Despacho: 01- Defiro justiça gratuita à autora. 02- O Cartório cumpra o despacho de fls. 107. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Anair Paes Paulino, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

068 - 0096038-92.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096038-6
Autor: A.M.S.M.
Despacho: 01- Defiro justiça gratuita à autora. 02- O Cartório cumpra o despacho de fls. 113. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Denise Silva Gomes, José Pedro de Araújo, Stélio Baré de Souza Cruz

069 - 0107842-23.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107842-5
Autor: A.N.S.M.
Despacho: 01- Defiro justiça gratuita à autora. 02- O Cartório cumpra o despacho de fls. 123. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando

Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Mário Junior Tavares da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Stélio Baré de Souza Cruz

070 - 0171895-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.171895-0
Autor: F.O.S.
Despacho: 01- Defiro a cota ministerial de fls. 97v. Arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

071 - 0213825-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213825-3
Autor: Maria da Conceição Ribeiro dos Santos e outros.
Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0017907-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017907-5
Autor: Madson Sagica da Costa e outros.
Réu: Espólio de Margedson Luiz Sagica da Costa
Despacho: 01- Diga à DPE/RR, acerca da cota ministerial lançada às fls. 104. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

073 - 0057977-02.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.057977-4
Autor: M.B.A.S.
Réu: E.P.B.S.
Despacho: 01- Compulsando os autos verifica-se que o imóvel foi objeto de desapropriação, o que impossibilita o deferimento do pedido de fls. 387/388. 02- A inventariante comprove o pagamento do ITCMD no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Jonh Pablo Souto Silva, Randerson Melo de Aguiar, Rárisson Tataira da Silva

Averiguação Paternidade

074 - 0036986-39.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.036986-3
Autor: I.O.D.
Réu: N.L.M.
Ato Ordinatório: Port. 008/2010. Vista ao Causídico, OAB/RR 278-A. Boa Vista-RR, 15/03/2011. Liduína Ricarte Bezerra Amâncio. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogados: Daysy Gonçalves Q. Ribeiro, Paulo Afonso de S. Andrade, Valter Mariano de Moura

075 - 0167988-59.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167988-9
Autor: T.R.S.M.
Réu: A.R.C.B.
Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, conclusos. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Busca e Apreensão

076 - 0002478-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002478-2
Autor: S.S.P.
Réu: M.L.A.P.
Ato Ordinatório: Port. 008/2010. A douta causídica, OAB/RR 262, para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, guia anexa na contra capa dos autos. Boa Vista-RR, 16/03/2011. Liduína Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.
Advogado(a): Henrique Edurado Ferreira Figueredo

Convers. Separa/divorcio

077 - 0005765-72.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005765-0
Autor: S.G.T.
Réu: E.C.F.M.
Ato Ordinatório: Vista ao douto causídico, OAB/RR 260-B. Boa Vista-RR, 15/03/2011. Liduína Ricarte Bezerra Amâncio. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogado(a): Humberto Santos de Campos

Cumprimento de Sentença

078 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Autor: H.K.P.M.

Réu: J.V.B.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a parte credora, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes

079 - 0107125-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107125-5

Autor: D.S.B.

Réu: J.W.B.L.

Despacho: 01- Pela derradeira vez, manifeste-se a parte credora, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogados: Adriana Lopes Pacheco, Rommel Luiz Paracat Lucena

080 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Autor: P.S.L.C.L.

Réu: P.S.S.L.

Despacho: 01- AO Ministério Público. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

081 - 0154816-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154816-7

Autor: A.C.M.A. e outros.

Réu: R.N.A.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

082 - 0156253-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156253-1

Autor: I.S.M.

Réu: F.Q.M.

Despacho: 01- O Cartório providencie a abertura de novo volume. 02- Manifeste-se a parte credora, em 10 dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Anair Paes Paulino, Vanessa Barbosa Guimarães

083 - 0166220-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166220-8

Autor: Janaina Rocha de Albuquerque Sales

Réu: Ricardo de Amorim Sales

Despacho: 01- Diga à parte credora, em 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Moacir José Bezerra Mota, Rafael Rodrigues da Silva

084 - 0198022-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198022-8

Autor: M.E.P.R.

Réu: R.R.S.

Despacho: 01- Defiro fls. 97, oficie-se. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Juliano Souza Pelegrini

Divórcio Litigioso

085 - 0093736-90.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093736-8

Autor: A.S.N.

Réu: R.F.N.

Ato Ordinatório: PORT.008/2010. Vista ao causídico, OAB/RR 298-B. Boa Vista-RR, 15/03/2011. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho

Exec. Título Extrajudicial

086 - 0221127-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221127-4

Exequente: C.M.C.

Executado: A.L.S.

Despacho: 01- Diga a parte credora. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Homol. Transaç. Extrajudi

087 - 0002494-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002494-0

Autor: A.P.S.M. e outros.

Despacho: 01- Em face da inércia do requerente, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

088 - 0002324-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002324-9

Autor: Cosma Maria de Castro Lucena

Réu: Espólio de Adilson Peixoto de Lucena

Despacho: 01- Dê-se vista à PROGE/RR, acerca da promoção de fls. 256-v. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Maria Tereza Pires de Deus

089 - 0005871-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005871-6

Autor: Flávio dos Santos Chaves

Réu: Maria Nely dos Santos Chaves e outros.

Despacho: Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes

090 - 0050724-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050724-9

Autor: Dinalva Ferreira Castro e Silva

Despacho: 01- Dê-se vista à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiary Cardoso Ribeiro

091 - 0141860-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141860-3

Autor: Charlene Mendes Burger e outros.

Réu: Liliberto Afonso Saraiva Bürger

Ato Ordinatório: Port. 008/2011. Vista ao causídico OAB/RR 203. Boa Vista-RR, 15/03/2011. Liduina Ricarte Beserra Amâncio. Escrivã Judicial.

** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatiary Cardoso Ribeiro, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

092 - 0171875-51.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171875-2

Autor: Danyele Brandão Almeida e outros.

Réu: Espólio de Derval Gomes de Almeida e outros.

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 107, no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

093 - 0185368-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185368-0

Autor: Deolinda Samuel da Silva

Réu: Espólio de Claudio Pereira da Silva

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante acerca de fls. 112, no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

094 - 0200409-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200409-3

Autor: Expedita Lopes Teixeira

Réu: Espólio de Sérgio Augusto de Oliveira

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

095 - 0202483-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202483-6

Autor: Eunice Maria Rossi Balico e outros.

Réu: Espólio de Idacir Cândido Balico

Despacho: 01- Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fls. 132, em 05(cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiary Cardoso Ribeiro

096 - 0203335-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203335-5

Autor: Ele Pereira Gomes

Réu: Espólio de Eloy Barros Gomes

Decisão: Instada a dar andamento ao processo sob pena de remoção, a inventariante ELE PEREIRA GOMES quedou-se inerte. Desta forma, remove-a da função de inventariante do espólio deixado pelo falecido e, em consequência, nomeio ELOYNE PEREIRA GOMES para exercer o múnus, sob pena de remoção. Intime-se (no endereço informado às fls. 101) a prestar compromisso em 05(cinco) dias, ratificar ou retificar as primeiras declarações nos termos do art. 993 do CPC e a cumprir o item 01 do despacho de fls. 76. Caso a inventariante preste compromisso, retifique-se a capa dos autos. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Silva Icassatti Mendes

097 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Fábio Hudson Batista da Cunha Filho e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

Despacho: 01- Defiro pedido de fls. 102/103. Desabilite-se, a Douta Causídica Margarida Beatriz Oruê para que deixe de atuar como patrona do menor Fábio Hudson Batista da Cunha Filho. Cadastre-se o Douto Causídico Mauro Silva de Castro no SISCOM, a fim de habilitá-lo nos autos. 02- O Cartório cumpra o despacho de fls. 100-v. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

098 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espólio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Despacho: 01-Ao Ministério Público.Boa Vista-RR,14/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

099 - 0219009-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219009-8

Autor: Andrei Vasconcelos Mattos e outros.

Despacho: 01- O inventariante comprove o pagamento do ITCMD, no prazo de 10(dez) dias, haja vista que a Ação de Inventário corre perante este juízo. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

100 - 0222611-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222611-6

Autor: Mariza Demétrio Lira

Réu: Espólio de Sebastião Correa Lira Filho

Ato Ordinatório: Port. 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 481, comparecer neste cartório para receber formal de partilha. Boa Vista-RR, 15/03/2011.Liduina Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã judicial.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

101 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, a inventariante para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli

102 - 0001875-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001875-2

Autor: D.M.V. e outros.

Réu: E.J.D.M. e outros.

Despacho: 01- A inventariante cumpra o despacho de fls. 67 na íntegra sob pena de remoção, no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

103 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues

Ato Ordinatório:Port. 008/2011. A douta causídica, OAB/RR 287-B, para recolher as custas da diligência pelo oficial de justiça, conforme guia anexa na contra capa. Boa Vista-RR, 16/03/2011.Liduina Ricarte Bezerra Amâncio.Escrivã Judicial.

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

104 - 0005116-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005116-7

Autor: Maria Francisca Rodrigues da Silva e outros.

Réu: Espólio de Pedro Lima da Silva

Despacho: 01- Diante da Promoção de fls.62-v, expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 9.256,00(nove mil duzentos e cinquenta e seis reais) correspondente ao Crédito junto ao INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

105 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

Despacho:01-Dê-se prioridade na tramitação tendo em vista a existência de pessoa maior de 60 anos. 02-Oficie-se,com urgência,ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, nos termos requeridos nos itens "b" e "c" da fls. 31/33. 03-Após,o Cartório reduz as primeiras declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 04-Cumprindo o item acima ,citem-se os herdeiros e as Fazendas Públicas. 05-Dê-se vista ao Ministério Público.Boa Vista-RR,14/03/2011.Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

106 - 0014205-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014205-7

Autor: A.S.V.

Despacho: 01- O Cartório reduza à termo as primeiras declarações de fls. 22/24. 02- Após, citem-se as Fazendas Públicas. 03- Dê-se vista à PROGE/RR ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Josenildo Ferreira Barbosa

107 - 0014235-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014235-4

Autor: Perola Perpetua de Souza Fernandes Leite

Réu: Espólio de Jose de Jesus Leite

Despacho: 01- Manifeste-se a inventariante no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

108 - 0222108-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222108-3

Autor: Carlos Weyner de Oliveira Silva

Réu: Anibal Pereira de Lucena

Final da Sentença: Vistos etc... Nesse passo, não obstante a revelia da parte requerida e com os fundamentos acima expostos, em que pese o respeitável parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA.Sem custas e honorários.P.R.I.A Boa Vista-RR, 16 de março de 2011.LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

109 - 0137088-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137088-7

Autor: M.F.L.

Réu: R.M.L.

Ato Ordinatório:PORT. 008/2010.A causídica OAB/RR 300, para levar em carga os presentes autos. Boa Vista-RR, 15/03/2011.Liduina Ricarte Beserra Amâncio.Escrivã judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Pereira da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho, Parima Dias Veras Júnior, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira

110 - 0188332-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188332-3

Autor: B.C.A.

Réu: C.S.L.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 27/04/2011 às 09:20 horas.

Advogados: Alci da Rocha, José Milton Freitas, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcelo Amaral da Silva, Messias Gonçalves Garcia

111 - 0223940-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223940-8

Autor: F.A.M.S.

Réu: A.C.S. e outros.

Despacho: 01- Dê-se vista ao Ministério Público. 02- Após, conclusos.Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Fernando Antônio Bezerra Freire

112 - 0013129-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013129-0

Autor: M.T.A.

Réu: A.S.N.

Despacho: 01- Recebo a apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 02- Manifeste-se a parte adversa. 03- Após, ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogados: Agenor Veloso Borges, José Jerônimo Figueiredo da Silva

113 - 0014183-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014183-6

Autor: L.I.M.

Réu: P.S.P.

Despacho: 01-Defiro o pedido da penhora online. 02- Aguarde-se resposta, por 05(cinco) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

114 - 0014533-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014533-2

Autor: I.P.P.

Réu: R.R.S.

Despacho: 01- Defiro fls. 22, proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Restauração de Autos

115 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Melo e Tavares Ltda

Despacho: 01- Diga a parte autora, em 10(dez) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Johnson Araújo Pereira, Sivirino Pauli

Separação Consensual

116 - 0157397-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157397-5

Autor: C.A.D.R. e outros.

Despacho: 01- Defiro fls. 72. Proceda-se como requerido. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Sobrepartilha

117 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V.

Réu: M.N.V.B.

Despacho: 01- Intime-se, pessoalmente, a inventariante para que se manifeste acerca de fls. 475/478, no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Tutela/curatela - Nomeação

118 - 0000242-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000242-4

Autor: G.C.A. e outros.

Réu: L.C.A.

Despacho: 01- Para fins de atendimento ao requerimento de fls. 493, a parte apresente o documento original, uma vez que os constantes às fls. 173/174 e 223/224, são cópias. prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 14/03/2011. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Henrique Keisuke Sadamatsu, Rodrigo da Cunha Pereira, Rômulo F. de Moura Mendes Arnaut, Yngryd de Sá Netto Machado

2ª Vara Cível

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):

Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva
Wallison Lariou Vieira

Ação Civil Pública

119 - 0158548-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158548-2

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I. Certifique a tempestividade da contestação apresentada; II. Int. Boa Vista-RR, 04/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Alci da Rocha, Antônio Agamenon de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Edmilson Lopes da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos, Rárisson Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

120 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ja Pedrosa e outros.

I. Informe o exequente o valor atualizado da demanda; II. Int. Boa Vista-RR, 14/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públio Rêgo Imbiriba Filho

121 - 0147908-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147908-4

Autor: Elétrica Santa Barbara Ltda

Réu: R Neves Engenharia Ltda e outros.

I. Aguarde-se o julgamento dos Embargos; II. Após, junte-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado neste feito; III. Int. Boa Vista-RR, 15/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Valter Mariano de Moura

Execução Fiscal

122 - 0100501-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100501-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Waldecir João Fontana

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c 40, § 4º, da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 28/02/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

123 - 0101623-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101623-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Viação Cidade de Boa Vista Ltda e outros.

I. Defiro o pedido de fls. 112/113; II. Defiro parcialmente o pedido de fls. 116/128, tendo em vista que, da citação da pessoa jurídica em 22/03/2005 (fls. 08), até a presente data, ter transcorrido quase 06 anos de tramitação da presente execução; 3. Intime-se o representante da Empresa Viação Cidade de Boa Vista Ltda, para apresentar novos bens, em substituição aos de fls. 24. 4. Manifeste-se o exequente acerca da prescrição intercorrente; 5. Int. Boa Vista-RR, 14/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Cleyton Lopes de Oliveira, Henrique Keisuke Sadamatsu, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Paulo Sérgio de Souza, Rogério Ferreira de Carvalho

124 - 0106064-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106064-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gercina do Nascimento

I. Desentranhem-se as folhas 94/100 e atuem-nas em apartado por se tratarem de embargos a execução; II. Defiro o prazo de cinco dias para a juntada da via original do substabelecimento juntado as fls. 104; III. Suspenda-se a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos; IV. Int. Boa Vista-RR, 14/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Lenadro Finelli Horta Vianna, Luiz Travassos Duarte Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sandra Suely Raiol de Queiroz

Petição

125 - 0128202-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128202-5
Autor: Mauro Cesar Leitão Carvalho
Réu: o Estado de Roraima

I. Reputo eficaz a intimação da parte executada, fls. 160/161, haja vista que o mandado foi expedido para o endereço constante na inicial, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC; II. Aguarde-se o prazo para embargos; III. Após, vista ao exequente; IV. Int. Boa Vista-RR, 14/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

126 - 0094852-34.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094852-2

Autor: Jose Batista Florencio Junior
Réu: o Estado de Roraima e outros.

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 15/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Diógenes Baleeiro Neto, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos, Silene Maria Pereira Franco

127 - 0115128-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115128-9

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Manoel Antonio dos Santos

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da não localização do executado; II. Int. Boa Vista-RR, 10/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

128 - 0116585-22.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116585-9

Autor: o Estado de Roraima
Réu: Roberto de Oliveira Santos

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 15/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

129 - 0127336-34.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127336-2

Autor: Alan Guilmayron Campos Pinheiro
Réu: o Estado de Roraima

I. Recebo e a presente Apelação, fls. 542/547, em seus regulares efeitos; II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contrarrazões; III. Com ou sem manifestação, encamiunhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens; IV. Int. Boa Vista-RR, 10/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fernando Marco Rodrigues de Lima, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

130 - 0150778-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.150778-5

Autor: Roberto Viana Vieira
Réu: o Estado de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 15/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Claybson César Baia Alcântara, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira

131 - 0154697-89.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154697-1

Autor: Raquel Urtiga Nascimento e outros.
Réu: o Estado de Roraima

I. Vista ao MP; II. Int. Boa Vista-RR, 14/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Orlando Guedes Rodrigues

132 - 0165609-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165609-3

Autor: Deise Andrade Bueno

Réu: o Estado de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 15/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Mivanildo da Silva Matos

133 - 0165711-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165711-7

Autor: Míriam Di Manso

Réu: o Estado de Roraima

I. Considerando que a apte requerente possui advogado constituído nos autos, determino a intimação deste, via DJE, nos termos do despacho de fls. 184; II. Int. Boa Vista-RR, 14/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mamede Abrão Netto, Mivanildo da Silva Matos

134 - 0165929-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165929-5

Autor: Adalberto Gomes Evaristo

Réu: o Estado de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 15/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

135 - 0166718-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166718-1

Autor: Thomas Charles Williams

Réu: o Estado de Roraima

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 120; II. Indefiro o pedido de fls. 122/123 haja vista que o processo já se encontra sentenciado conforme fls. 120; III. Após, arquivem-se o feito com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 15/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

136 - 0182618-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182618-1

Autor: Jose Ferreira Lima

Réu: o Estado de Roraima e outros.

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 15/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Luiz Augusto Moreira, Mivanildo da Silva Matos

137 - 0185744-47.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185744-2

Autor: Ruben Izidorio dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

I.À Escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a desta Vara; II. Manifeste-se acerca do retorno dos autos, primeiro o autor: no prazo de sucessivo de cinco dias; III. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 15/03/2011. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Waldir do Nascimento Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

138 - 0186656-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186656-7

Autor: Ailton Rodrigues Wanderley e outros.

Réu: Galleria Della Pietra Comércio de Marmores Ltda

Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o(s) documento(s) fl. 371, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ronald Rossi Ferreira, Sergio Galvão de Souza Campos, Valter Mariano de Moura

6ª Vara Cível

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Rachel Gomes Silva

Busca e Apreensão

139 - 0165644-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165644-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Marcelo Silva Oliveira

Despacho: Defiro requerimento de fls.136; Ao arquivo provisório; Fixo prazo de 180 (cento e oitenta) dias; Decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a parte Requerente, independente de nova intimação; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira

Consignação em Pagamento

140 - 0007592-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007592-6

Autor: Pigalle Lancheteria Ltda

Réu: Espólio de Eduardo Perdiz-maria Cecília de Oliveira Perdiz

Ato Ordinatório:Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar sobre certidão de fls. 244, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 16/03/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes

Cumprimento de Sentença

141 - 0045815-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045815-3

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Associação dos Servidores da Justiça Federal e outros.

Despacho: Ouçam-se os Requeridos que foram devidamente citados sobre pedido de desistência de fls. 681; Prazo comum de 05 (cinco) dias; Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intimem-se. Boa Vista (RR), em 14/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Juberli Gentil Peixoto, Nádia Leandra Pereira, Sandra Suely Raiol de Queiroz

142 - 0048337-09.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.048337-5

Autor: Luiz Fernando Castanheira Mallet

Réu: Ahirton Rogério Rocha Lima

Despacho: Cabe à parte Requerente indicar o endereço da parte Requerida (CPC:inciso II, artigo 282); Portanto, indefiro pedido de fls. 264; Requeira o que entender de direito; Prazo de 05 (cinco) dias; Expedientes necessários. Intime-se. Boa Vista (R), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

143 - 0062627-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062627-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Gerson Teixeira da Costa

Ato Ordinatório:Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 16/03/2011. Rachel Gomes Silva-Escrivã.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

144 - 0066768-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066768-6

Autor: Alosmano de Jesus da Silva e outros.

Réu: Rafael Castro Filho e outros.

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento

no inciso III, do artigo 267, do Código de processo Civil e na RECOMENDAÇÃO TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURRdo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Marcos Antônio C de Souza, Maria Emília Brito Silva Leite

145 - 0075573-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075573-9

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Geralci Machado de Souza

Ato Ordinatório:Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar sobre resposta de bloqueio às fls.213/214, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 16/03/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

146 - 0081426-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081426-0

Autor: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Réu: Rivaldo Fernandes Neves e outros.

Final da Decisão: Diante do exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, REJEITO a exceção de impedimento oposta e, após autuação do feito, determino a remessa do incidente ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima para julgamento. Desentranhe-se peça e documento que a acompanha às fls. 1.193/1.201, remetendo-os ao Cartório Distribuidor para autuação, registro e posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CPC:art. 138,§1º). P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Jaqueline Magri dos Santos, Leoni Rosângela Schuh, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

147 - 0083245-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083245-2

Autor: Aero Rezende Viação Agrícola Ltda

Réu: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros.

Despacho: Defiro requerimento de fls. 360; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Borghi Gandur Pigari

148 - 0089497-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089497-3

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Souza e Ruiz Ltda

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de processo Civil e na RECOMENDAÇÃO TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURRdo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, Mivanildo da Silva Matos, Tatianny Cardoso Ribeiro

149 - 0130164-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130164-3

Autor: Vidraçaria União Ltda

Réu: Luiz Pereira da Costa

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Exequente para manifestar sobre fls. 190, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 16/03/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

150 - 0145050-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145050-7

Autor: Antonio Batista dos Santos

Réu: Metalurgica Lima Industria e Comercio Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 16/03/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Eduardo Silva Medeiros, Luiz Fernando Menegais

151 - 0168590-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168590-2

Autor: Premol Industria Comercio e Serviços Ltda

Réu: Helyvana Santo Braga

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de processo Civil e na RECOMENDAÇÃO TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Josué dos Santos Filho, Roberio Bezerra de Araujo Filho

152 - 0172582-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172582-3

Autor: Perin Veículos Ltda

Réu: Alexandra Soares de Lima - Me

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte Exequente para receber em cartório certidão de crédito e recolher custas finais do processo. Boa Vista, 16 de março de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

Despejo

153 - 0087760-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087760-6

Autor: Leny Lobato Pacheco

Réu: Luciana Braz Duarte e outros.

Final da Sentença: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de processo Civil e na RECOMENDAÇÃO TJ/RR nº 01/2010, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Condeno a parte Exequente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculo das custas finais. Pague as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: José Iguatemi de Souza Rosa, Samuel Weber Braz

Embargos À Adjudicação

154 - 0001661-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001661-4

Autor: R.F.N.

Réu: T.T.R.L.

Despacho: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução, em apenso; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Leoni Rosângela Schuh

Exec. Título Extrajudicial

155 - 0002618-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002618-3

Exequente: A.C.D.S.

Executado: S.A.C.L.

Despacho: Verifico que a ação principal já foi remetida ao arquivo, conforme espelhos anexos, razão pela qual chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho de fls. 49; Dê-se baixa no presente feito, devendo a parte Exequente providenciar a conversão do processo para o meio virtual - PROJUDI, na forma do provimento nº001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (art.95,II,"a"); Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

Monitória

156 - 0028496-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028496-3

Autor: Vidraçaria União Ltda

Réu: Edmo Nascimento de Oliveira

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/2010, intimo a parte Autora para manifestar sobre certidão de fls. 336, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista (RR), em 16/03/2011. Rachel Gomes Silva- Escrivã.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes

157 - 0071906-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071906-5

Autor: Globalstar do Brasil S/a

Réu: Porthos de Abreu Vieira

Despacho: Tendo em vista certidão às fls.442, desentranhe-se peça de fls.432/441, entregando-a a seu subscritor; Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 425/428; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima

158 - 0097865-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097865-1

Autor: Comaer - Combustíveis e Peças Ltda

Réu: Nita Nimbus Táxi Aéreo Ltda

Ato Ordinatório: Conforme Portaria Gabinete 06/10, intimo a parte exequente para receber em cartório certidão de crédito e para recolher as custas finais do processo. Boa Vista, 16 de março de 2011. Rachel Gomes Silva, escritvã.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Valter Mariano de Moura

Pedido de Providências

159 - 0223766-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223766-7

Autor: I.R.V.F.N. e outros.

Réu: R.F.N. e outros.

Despacho: Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução, em apenso; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Edmilson Macedo Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

160 - 0007239-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007239-4

Autor: Jossenildo Farias de Vasconcelos e outros.

Réu: Boa Vista Energia S/a

Despacho: Certifique-se o alegado às fls. 798/799; Defiro requerimento de fls. 801; Após, voltem os autos conclusos; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Cleyton Lopes de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Márcio Wagner Maurício, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

161 - 0007788-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007788-0

Autor: José Vilar da Silva

Réu: Francisco Ribeiro de Souza e outros.

Despacho: Retornem os presentes autos ao arquivo; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Diego Lima Pauli, José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Svirino Pauli

162 - 0102566-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102566-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação (CPC: art. 792); Com efeito, o acordo realizado entre as partes não teve por objeto extinguir o feiro, mas apenas suspendê-lo, mantendo-o em arquivo provisório, até o adimplemento total da obrigação, razão pela qual a avença foi homologada por meio de decisão interlocutória, que desafia recurso de agravo; Portanto, não recebo o recurso de apelação interposto, porque ausente pressuposto de admissibilidade recursal, eis que não é a via eleita adequada para atacar o decismum de fls. 952/959; Desentranhe-se peça e demais documentos às fls. 960/1.001, entregando-os a seu subscritor; Após, cumpra-se, na íntegra, decisão de fls. 952/959; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (R), em 16/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0155739-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155739-0

Autor: Maria Luzia de Lima

Réu: Comercial Boulevard Ltda e outros.

Despacho: Verifico haver provas suficientemente necessárias para o julgamento do presente feito, não havendo mais necessidade de produção d eprovas em audiência; Assim, anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC: art. 330,I); Dê-se vista à DPE; transcorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 15/03/2011. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Milton Freitas, Maria de Fátima Medeiros Lima, Maria Dizanete de S Matias, Rosa Cláudia Silva Queiroz

7ª Vara Cível

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

164 - 0150164-24.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150164-8

Autor: J.B.R.L.

Réu: A.L.M.N.

DESPACHO. O cartório abra novo volume dos autos a partir da fl. 200. Vista à parte exequente sobre o remoto da precatória e comprovante juntados. Solicite-se a devolução do mandado de fl. 212, independentemente de cumprimento, conforme despacho de fl. 250. Boa Vista, 11 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco das Chagas Batista, Rosa Leomir Benedettigonçaves

Averiguação Paternidade

165 - 0097706-98.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097706-7

Autor: S.M.S.

Réu: J.W.M.

DESPACHO. Oficie-se ao INSS solicitando informações referentes à identificação civi do requerido, tais como, RG, CPF e filiação. Boa Vista, 11 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Lo Presti Mendonça Cohen, Antônio Fábio Barros de Mendonça, Christianne Conzaes Leite, Sandro Abreu Torres

166 - 0112341-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112341-1

Autor: C.S.M. e outros.

Réu: F.A.R.

DESPACHO. Renove-se o ofício enviado ao INSS, constado naquele o CPF do requerido, indicado à fl. 161. Boa Vista, 11 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Serraitt Micheline Bezerra Lima

167 - 0159456-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159456-7

Autor: L.S.R.

Réu: A.D.D.N.

SENTENÇA. POSTO ISSO, firme nestes fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, julgo precedente o pedido de investigação de paternidade, para declarar, a menor L.S.R. filha de A.D.D.N, com todos os direitos resultante da filiação ora declarada. (...). Ante o exposto, com fincas no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

168 - 0189283-21.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189283-7

Autor: C.C.R.S.

Réu: N.I.R.B.

DESPACHO. Tendo em vista o teor do e-mail de fl. 210 e a possibilidade da já realização do Exame pericial, solicite a escritã, via contato

telefônico, junto ao Laboratório em questão, informações acerca da realização ou não da perícia genética, certificando tudo nos autos. Após, voltem-me conclusos. Boa Vista, 11 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogados: Antonio Vidal de Lima, Samuel Moraes da Silva

Convers. Separa/divorcio

169 - 0107029-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107029-9

Autor: V.F.S.

Réu: J.W.B.L.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo o requeute para buscar a certidão de casamento averbada. Boa Vista, 16/03/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Rommel Luiz Paracat Lucena

Cumprimento de Sentença

170 - 0138484-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138484-7

Autor: L.M.G.

Réu: C.G.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo o requeute para informar acerca do desarquivamento dos autos. Estes encontram-se com vista. Boa Vista, 16/03/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski, Emira Latife Lago Salomão, Heriethe Angela Feitosa Melville, Marcos Antonio Jóffily, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

171 - 0158315-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158315-6

Autor: G.U.F.

Réu: A.R.F.

SENTENÇA. POSTO ISSO, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Custas pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

172 - 0185063-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185063-7

Autor: R.A.T.S.

Réu: M.S.A.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fl. 92-V. Boa Vista, 16/03/2011. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. (Portaria 04/10 Gab. 7ª Vara Cível).

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Inventário

173 - 0141661-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141661-5

Autor: Rárison Tataira da Silva

Réu: de Cujus Antonio Tataira

DESPACHO. O inventariante preste contas, em 10 dias, das cotas partes dos herdeiros Antônio Tataira Filho, Murjany Aires Tataira e Nioma Tataira Rodrigues, conforme fl. 211. Quanto à cota parte do herdeiro Humberto King Tataira, observo que esta está depositada em juízo (fl. 246), tendo este requerido à fl. 248 a liberação via alvará judicial, destes valores. Não vejo óbice à liberação, eis que regularmente representado (fl. 249) e que o valor refere-se à sua cota parte na herança. Assim, expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do montante depositado em juízo em seu favor. Boa Vista, 03 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

174 - 0449848-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449848-1

Autor: Fazenda Nacional da União

Réu: Espólio de José Umberto Carneiro

DESPACHO. Oficie-se à CODESAIMA, conforme requerido à fl. 64-v. Certifique-se o cartório se existe processo envolvendo o de cujus em tramite nesta comarca. Boa Vista, 11 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Gisele Cristina Araujo dos Santos Chaves

175 - 0013073-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013073-0

Autor: Maria Nilda da Silva Lima

Réu: Espólio de Cecília Floripes de Sousa

ESPACHO. Retifique-se a atuação para a inclusão do novo inventariante, conforme fl. 44, excluído a antiga. Após, cumpra-se o despacho de fl. 50. Boa Vista, 11 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

176 - 0003545-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003545-7

Autor: Paulo Lima Júnior

DECISÃO. Nomeio inventariante dos bens deixados por MARIA JOSÉ NUNES LIMA, o Sr. Paulo Lima Júnior, independentemente de lavratura de termo. Recebo a inicial como primeiras declarações, dispensando o termo. Citem-se os herdeiros, Julio Cesar Nunes Lima e Ana Paula Nunes Lima. Defiro a justiça gratuita. Boa Vista, 10 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0003546-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003546-5

Autor: Stefany de Lima Borges Pereira e outros.

DECISÃO. Nomeio inventariante dos bens deixados por Miguel Antônio Fonseca Pereira, a Sra. Neizane de Lima Borges Pereira, independentemente de lavratura de termo. Recebo a inicial como primeiras declarações, dispensando o termo. Nomeio curadora especial aos menores S.L.B.P. e V.L.B.P, a Dra. Emira Latífe Lago Salomão Reis, que deverá ser intimada a prestar compromisso e manifestar-se nos autos, na forma da lei. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, ante a existência de interesse de incapaz. Defiro a justiça gratuita. Boa Vista, 10 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0003547-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003547-3

Autor: E.E.P.L.

DECISÃO. Nomeio inventariante dos bens deixados por MARIA DO CARMO ROSA DAMASCENA, a Sra. EDINELZA ESILDE PAULINO DE LIMA, que deverá ser intimada a prestar compromisso no prazo de 05 dias, e, após apresentar primeiras declarações, no prazo sucessivo de 20 dias, com as quais deverá apresentar cópia dos documentos que comprovem a qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débitos das três esferas e comprovante de recolhimento do ITCMD. Boa Vista, 11 de março de 2011. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Substituto respondendo pela 7ª Vara Cível. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

179 - 0010032-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010032-8

Réu: José de Sousa Andrade e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 05/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

180 - 0010037-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010037-7

Réu: Jocivaldo Lima Pinheiro e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 06/05/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal, Selma Aparecida de Sá

181 - 0010052-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010052-6

Réu: Antônio

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/05/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0010178-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010178-9

Réu: Pedro Pereira da Cruz

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/05/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ednaldo Gomes Vidal

183 - 0010528-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010528-5

Réu: Edivaldo Roberto da Cunha Filho

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/05/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0010550-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010550-9

Réu: Manoel da Cruz Ferreira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

185 - 0010649-47.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010649-9

Réu: Zacarias Gondim Lins Neto de Andrade Castelo Branco

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/06/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Marlene Moreira Elias

186 - 0010693-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010693-7

Réu: Francisco Ribeiro Viana

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/05/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0010812-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010812-3

Réu: Edilson Lopes da Silva

Sessão de júri ADIADA para o dia 13/06/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

188 - 0010825-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010825-5

Réu: Francisco Dantas de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/06/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0010890-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010890-9

Réu: Macinaldo Viriato da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

190 - 0014488-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014488-8

Réu: José da Mata Silva

Sessão de júri ADIADA para o dia 06/06/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota

191 - 0026150-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026150-8

Réu: Hermes Mendes dos Santos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/05/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0026311-17.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026311-6

Réu: Graciano Ernesto de Paula

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 17/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

193 - 0059901-48.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059901-2

Réu: José da Rita Soares Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0063213-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063213-6

Réu: Nacelio dos Santos Farias

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/05/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0074041-87.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074041-8

Réu: Hamilton Pereira da Silva Junior

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/05/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

196 - 0079097-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079097-3

Réu: Joel França da Silva

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para transferência. TRANSFERÊNCIA

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0083235-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083235-3
 Réu: Joao Bosco Araujo Duarte
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para transferência.
TRANSFERÊNCIA
 Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Roberto Guedes Amorim

198 - 0087939-36.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087939-6
 Réu: Luciano Jacinto
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/05/2011 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0093377-43.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.093377-1
 Réu: Paulo Pereira de Souza
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 07/06/2011 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0096122-93.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096122-8
 Réu: Francisca Lima da Cruz
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para transferência.
TRANSFERÊNCIA
 Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0096288-28.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096288-7
 Réu: Antonio Pereira dos Santos
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 26/04/2011 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0096926-61.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096926-2
 Réu: Aron John da Silva
 Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para transferência.
TRANSFERÊNCIA
 Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0104633-46.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104633-1
 Réu: Ronison da Silva Lima
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/06/2011 às 08:00 horas.
 Advogado(a): Josué dos Santos Filho

204 - 0107277-59.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107277-4
 Réu: Everaldo Memória de Carvalho
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/06/2011 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0109538-94.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.109538-7
 Réu: Valdevilson de Oliveira Silva
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 31/05/2011 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0133453-41.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.133453-7
 Réu: Darlucio Carlos Nascimento de Souza e outros.
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/05/2011 às 08:00 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

207 - 0166901-68.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166901-3
 Réu: Jonenson Pereira de Oliveira
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/06/2011 às 08:00 horas.
 Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

208 - 0188548-85.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.188548-4
 Réu: Amelia Teresinha Christ Barros
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/06/2011 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0202553-15.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.202553-6
 Réu: Marco Aurélio de Souza e outros.
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 12/05/2011 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0203510-79.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.203510-3
 Réu: Dirceu Cardoso Henriques
 Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/05/2011 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0002907-53.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.002907-2
 Réu: Francisco dos Santos da Silva
 Intime-se o advogado para apresentar alegações finais por memoriais,

no prazo de cinco dias. 16/03/2011. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

212 - 0008660-88.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.008660-1
 Réu: Francisco das Chagas Gomes
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2011 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0017001-06.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017001-7
 Réu: Celson Rodrigues Filho
 Audiência ADIADA para o dia 08/04/2011 às 08:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

214 - 0190250-66.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.190250-3
 Indiciado: F.A.S. e outros.
 Audiência designada para 30/03/2011, às 8 horas.
 Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Roberto Guedes de Amorim Filho

2ª Vara Criminal

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Terêncio Marins dos Santos

Ação Penal

215 - 0022045-84.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.022045-4
 Réu: Wanderley Bezerra Gonçalves
 Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s). DECISÃO (...) DESTA FEITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL(...) BOA VISTA/RR, 15/03/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.
 Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0094693-91.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.094693-0
 Réu: Jose Rodrigues Moreira
 Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial. Prazo de 180 dia(s). DECISÃO (...) DESTA FEITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL(...) BOA VISTA/RR, 15/03/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:

Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Execução da Pena

217 - 0068939-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068939-1

Sentenciado: Erismar Duran da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 26/04/2011 às 09:55 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

218 - 0152719-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152719-5

Sentenciado: Mark Alves Rodrigues dos Santos

Audiência ANTECIPADA para o dia 14/04/2011 às 09:55 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

219 - 0183880-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183880-6

Sentenciado: Rubens da Costa Mateus

"...PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 55(cinquenta e cinco) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84)."..."PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts.22 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 16/03/2011 a 22/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; 24/12/2011 a 30/12/2011. Certifique-se o trânsito.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR, 25/02/2011. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO. JUIZ SUBSTITUTO-3ª VARA CRIMINAL".

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

220 - 0189409-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189409-8

Sentenciado: Nivaldo da Costa Souza

"...PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts.22 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 13/03/2011 a 19/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; 24/12/2011 a 30/12/2011. Certifique-se o trânsito.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR, 25/02/2011. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO.JUIZ SUBSTITUTO DA 3ª VARA CRIMINAL".

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

221 - 0001999-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001999-0

Sentenciado: José Geraldo Silva Oliveira

"...PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts.22 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 13/03/2011 a 19/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; 24/12/2011 a 30/12/2011. Certifique-se o trânsito.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR, 02/03/2011. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO. JUIZ SUBSTITUTO 3ª VARA CRIMINAL".

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005030-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005030-0

Sentenciado: Elivan Sousa Silva

"...PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts.22 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 13/03/2011 a 19/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; 24/12/2011 a 30/12/2011. Certifique-se o trânsito.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR, 25/02/2011. Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Auxiliar 3ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0005049-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005049-0

Sentenciado: Luiz Barbosa de Araujo

"...PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA, nos termos dos arts.22 e ss. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), para os períodos a seguir: 13/03/2011 a 19/03/2011; 07/05/2011 a 13/05/2011; 12/08/2011 a 18/08/2011; 08/10/2011 a 14/10/2011; 24/12/2011 a 30/12/2011. Certifique-se o trânsito.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Boa Vista/RR, 25/02/2011. Evaldo Jorge Leite Juiz Substituto Auxiliar 3ª Vara Criminal"

Ação Penal

224 - 0013856-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013856-7

Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 23/05/2011 às 16:30 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Saile Carvalho da Silva

225 - 0013980-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013980-5

Réu: Sebastião Bezerra de Lima Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

226 - 0022114-19.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022114-8

Réu: Adriana da Cruz Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: CIÊNCIA DA DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 05/04/2011, ÀS 10h55min.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Rafael Rodrigues da Silva

227 - 0055222-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055222-9

Réu: Alcione Leal dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2011 às 10:40 horas.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Frademir Vicente de Oliveira

228 - 0092158-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092158-6

Réu: Amalia do Socorro Fonseca Camara e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2011 às 14:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0096280-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096280-4

Réu: Paulo Rarres da Cruz e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/05/2011 às 16:40 horas.

Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

230 - 0097385-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097385-0

Réu: Paulo Rodrigues da Silva e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 02/05/2011 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0105198-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105198-4

Indiciado: A. e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/05/2011 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0109728-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109728-4

Réu: Willian Klinger de Freitas Barrozo

Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2011 às 16:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0126877-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.126877-6

Réu: Rudson Rodrigues Costa

Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/04/2011 às 14:50 horas.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Francisco Salismar Oliveira de

- Souza
234 - 0133215-22.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.133215-0
Réu: Arte Cobert Souza da Silva
Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/04/2011 às 16:00 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro
- 235 - 0143909-50.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.143909-6
Réu: Antonia da Silva Duarte e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/05/2011 às 15:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
- 236 - 0146168-18.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146168-6
Réu: Marcos Coutinho da Cruz e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 23/05/2011 às 15:50 horas.
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite
- 237 - 0146961-54.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.146961-4
Réu: Avelino Augusto de Arruda
Audiência inst/julgamento designada para o dia 23/05/2011 às 15:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
- 238 - 0151330-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.151330-4
Réu: Filipe do Nascimento Velasco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2011 às 10:30 horas.
Advogado(a): Edilaine Deon e Silna
- 239 - 0165734-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165734-9
Indiciado: S.P.B. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2011 às 09:50 horas.
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior
- 240 - 0173385-02.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173385-0
Réu: Semaías Maciel de Carvalho
Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2011 às 14:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
- 241 - 0173393-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173393-4
Réu: João dos Reis Viana Mota
Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/04/2011 às 14:00 horas.
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo
- 242 - 0178260-15.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178260-0
Réu: Bruno César dos Santos Pinheiro e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2011 às 15:30 horas.
Advogados: João Fernandes de Carvalho, Warner Velasque Ribeiro
- 243 - 0183944-81.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183944-0
Réu: Carlos Henrique Martins Ferreira
Audiência inst/julgamento designada para o dia 02/05/2011 às 16:00 horas.
Advogado(a): Lucianne Pires Ewerton
- 244 - 0193921-97.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193921-6
Réu: Suabner da Costa Silva
Audiência inst/julgamento designada para o dia 23/05/2011 às 14:00 horas.
Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos
- 245 - 0194548-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194548-6
Réu: Rita de Lourdes Santiago do Espírito Santo
Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/04/2011 às 14:20 horas.
Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira
- 246 - 0194587-98.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194587-4
Réu: Gellison Ribeiro do Vale e outros.
- Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2011 às 15:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
- 247 - 0194648-56.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194648-4
Réu: Benoni Lira de Araujo
Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2011 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
- 248 - 0194973-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.194973-6
Réu: Virlande dos Passos Ferreira
Audiência inst/julgamento designada para o dia 23/05/2011 às 14:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
- 249 - 0195758-90.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195758-0
Réu: Rafael Maia Costa
Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2011 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
- 250 - 0198571-90.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198571-4
Réu: Ney Valois Nunes da Silva Junior
Audiência inst/julgamento designada para o dia 09/05/2011 às 16:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
- 251 - 0224550-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224550-4
Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2011 às 09:00 horas.
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym
- 252 - 0010223-20.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010223-4
Réu: D.B.R.B. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/07/2011 às 09:00 horas.
Advogados: Adnilson Gomes Nery, Josias da Silva Maurício
- Med. Protetiva-est.idoso**
- 253 - 0022535-09.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022535-4
Réu: Petsy Maria de Araújo
Audiência inst/julgamento designada para o dia 23/05/2011 às 14:30 horas.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva
- 254 - 0064974-98.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.064974-2
Réu: Melquis Costa Porto
Audiência inst/julgamento designada para o dia 08/04/2011 às 16:30 horas.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo
- 255 - 0167981-67.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167981-4
Réu: João de Araújo Padilha Filho
Audiência inst/julgamento designada para o dia 16/05/2011 às 15:10 horas.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz
- 256 - 0190571-04.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190571-2
Réu: Everton Aniceto da Silva e outros.
Audiência inst/julgamento designada para o dia 29/04/2011 às 15:30 horas.
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Rita Cássia Ribeiro de Souza
- Petição**
- 257 - 0013293-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013293-4
Autor: M.P.E.R.
Réu: A.R.C.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2011 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
- Proc.esp. Crime Abus.aut.**
- 258 - 0092591-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092591-8

Réu: Fernando Takao Marishiqui e outros.

PUBLICAÇÃO: DESPACHO (...) O ADVOGADO DO RÉU SEBASTIAO MARLON DA SILVA TEM O PRAZO DE 05(CINCO) DIAS PARA JUSTIFICAR A SUA AUSÊNCIA(...) BOA VISTA/RR, 15/03/2011. JUIZ BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Audiência inst/julgamento designada para o dia 27/04/2011 às 14:00 horas.

Advogados: José Rogério de Sales, Luiz Augusto Moreira

5ª Vara Criminal

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

259 - 0060732-96.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060732-8

Indiciado: R.B.M.P. e outros.

Despacho: Ao Dr. Agamenon Almeida, para apresentar alegações finais. Boa Vista, 12 janeiro 2011. Bruna Zagallo - Juíza de Direito.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Inquérito Policial

260 - 0003597-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003597-8

Réu: E.R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: "(...) Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...) Procedam-se as diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2011. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

261 - 0002623-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002623-3

Réu: E.F.S.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente ERLISON FERREIRA DA SILVA e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de ERLISON FERREIRA DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0002624-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002624-1

Réu: A.B.S.V.

Final da Decisão: "(...) Ex Positis: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente ANTÔNIO BENILSON DA SILVA VALE e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrado; d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas; e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente; f) - não frequentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de ANTÔNIO BENILSON DA SILVA VALE, se por outro motivo não

estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de março de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal".

Med. Protetiva-est.idoso

263 - 0147366-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147366-5

Réu: Robermilton Sant'anna de Oliveira Rodrigues

FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 04 DE ABRIL DE 2011 às 09h45min.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

6ª Vara Criminal

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação Penal

264 - 0138401-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138401-1

Réu: Gregory Thomaz Brashe Junior e outros.

Despacho: Intime-se a defesa para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca das testemunhas Jean Carlos Santos de Assis e Marcio Roberto Farias de Araújo, uma vez que tais não foram localizadas nos endereços indicados na resposta à acusação (cf. certidões às fls. 143 e 147), bem como para indicar o endereço da testemunha "Claudia", sendo que eventual inércia será considerada como desistência da oitiva das referidas. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Boa Vista, 15 de março de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

265 - 0220916-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220916-1

Réu: Ovidio de Melo Lira

Despacho: DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12/04/2011 ÀS 10:40. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. BOA VISTA, 11 DE MARÇO DE 2011. (A) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Inquérito Policial

266 - 0002766-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002766-2

Réu: J.P.O.G. e outros.

Despacho: Defiro pleito de fl.154. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2011, às 09h. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 15 de março de 2011. (a) Angelo Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Mauro Silva de Castro

7ª Vara Criminal

Expediente de 16/03/2011

PROMOTOR(A):
Henrique Lacerda de Vasconcelos
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

267 - 0010248-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010248-0

Réu: Carlos de Brito Carvalho

Despacho: 1- Inclua-se em pauta. 2- Intimem-se o réu (268), o MP e o nobre Advogado Dr. Ednaldo (OAB 155/B). 3- Intimem-se as testemunhas Anati (321v - por meio de precatórias), Izídia (321v), Vera (321v e 331), Dalva (321v e 331), Cléa (321v e 331), José (270-339-341), Antônio (304-339-341), Beatriz (332-341) e Raimundo (269-341). 4- O MP deve dizer sobre o atual endereço de Elinete (323 e 331). 5-

Cumpra-se. Publique-se. Boa vista/RR, 15/03/2011. Juiz Breno Coutinho - Mutirão do Júri.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Marcio da Silva Vidal

268 - 0010338-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010338-9

Réu: Rosimar Ferreira de Lima e outros.

Despacho: 1- Inclua-se em pauta. 2- Intimem-se o réu (239), o MP e o nobre Advogado (245). 3- Intimem-se, ainda, as testemunhas Jairo (170-258), Almiro (258), Rosalva (186-242-258) e Suzana (185-258). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15/03/2011. Juiz Breno Coutinho - Mutirão do Júri.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

269 - 0010964-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010964-2

Réu: Alceu da Costa Medeiros

Despacho: 1- Inclua-se em pauta. 2- Intimem-se o réu (fls. 384-385), o MP, o Advogado, Dr. Ednaldo (384) e as testemunhas João Braga (361), Deusimar (258- Precatória- 379), maria (378) e Braulino (380). 3- Publique-se. cumpra-se. Demais expedientes. Boa Vista/RR, 11/03/2011. Juiz Breno Coutinho - Mutirão do Júri.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

270 - 0010979-44.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010979-0

Réu: Carlos Roberto Pinheiro Rodrigues

Despacho: 1- Inclua-se em pauta. 2- Intimem-se o MP e o nobre Advogado Dativo, Dr. Alexandre Cabral, OAB/RR- 551, que já recebeu cópia dos autos (352). 3- Intime-se o réu por Edital (363), e, por cautela, via mandado (fl.321). 4- Intimem-se as testemunhas Fábio (65-365), Degmar (165 234 367), Wenderson (235) e Josefa (64,236,371). 4- A defesa deve dizer sobre Marcos (fls. 341 e 362). 5- Publique-se. Cumpra-se. Boa vista/RR, 15/03/2011. Juiz Breno Coutinho - Mutirão do Júri.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

271 - 0026192-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026192-0

Réu: Patrício Buckley da Silva

Despacho:1- Inclua-se em pauta. 2- Intimem-se o réu (332), o MP, o Advogado particular, Dr. Moacir (OAB/RR 190 - fl.336) e as testemunhas indicadas às fls. 311, ou seja, Ângela (fl.239v), José (330) e Franivaldo (165). 3- Publique-se. Cumpra-se. 4- Demais expedientes. Boa Vista/RR, 10/03/2011. Juiz Breno Coutinho - Mutirão do Júri.

Advogados: Francisco Glairton de Melo, Moacir José Bezerra Mota

272 - 0026208-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026208-4

Réu: Ronis Gomes Messias

Despacho:1- Inclua-se em pauta. Adoto a pronúncia como relatório. 2- Intimem-se o MP, o Advogado Dr. Gerson (388), o réu (precatória -412, encaminhar cópias de fls. 412/412v e 327) e as testemunhas indicadas às fls. 283, bem como a vítima (399). 3- A defesa deve se manifestar sobre os atuais endereços de Roberto (381), Manoel (408), antônio (379) e Raimund (406), pois apenas emerson foi localizado (392). 4- Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/03/2011. Juiz Breno Coutinho - Mutirão do Júri.

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães

273 - 0060068-65.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060068-7

Réu: Francisco Brito Barroso

Despacho: 1- Inclua-se em pauta. 2- Intimem-se o réu (352 e 324), o MP, as testemunhas Alisson (319- Precatória), Iris (Ofício - 345), cleves (ofício- 345), Éder (ofício- PA- 347) e César (ofício- 3456), bem como o nobre Advogado (fl.348) Dr. Elias. 3- Expedientes de praxe. Publique-se. Boa vista/RR, 11/03/2011. Juiz Breno Coutinho - Mutirão do Júri.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

274 - 0083662-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083662-8

Réu: Paulo Fabiano Barbosa Lima e outros.

Despacho: 1-Adoto como relatório a Pronúncia de fls.323/327. 2-Inclua-se em Pauta. 3- Intimem-se o MP, a ré Rita (425-434), o Advogado de Rita, Dr. Mauro (432), o réu Paulo (425-441), o Advogado de Paulo, Dr. Mozart (376/377) e as seguintes testemunhas: Genescley (287-445), Venina (284), Rosângela (285), José Pereira (437), Leônidas (203-440) e antônia (199-436). 4- A defesa de Rita deve dizer sobre o atual endereço de Silas (412-428). A de Paulo deve dizer sobre Juslany, já falecido (444). Por fim, o MP deve indicar o local onde Valberto deve ser intimado (405-428). 5- Publique-se, na íntegra. 6- Exp. de praxe. Boa Vista/RR, 15/03/2011. Juiz Breno coutinho - Mutirão do Júri.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Mozarth Ribeiro Bessa Neto, Orlando Guedes Rodrigues, Samuel Moraes da Silva

275 - 0087943-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087943-8

Réu: Sivaldo Soares

Despacho: 1- Inclua-se em pauta. 2- Intimem-se o réu (309), o MP, o Advogado dativo (fl.337) e as testemunhas Jordânia (170 e 314), Joana (330/330v) e Raimundo (vítima - 315). 3- Cumpra-se cota de fl. 312, item 4. 4- Expedientes de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/03/2011. Juiz Breno Coutinho - Mutirão do Júri.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Ronald Rossi Ferreira

276 - 0107738-31.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107738-5

Indiciado: A. e outros.

Despacho: 1- Para evitar qualquer nulidade no feito, considerando que o réu Emanuel tem Advogado nos autos, Dr. Fábio Martins, OAB/RR - 118, fase do art. 422 intime-se o ilustre Advogado, via DJE, para requerer o necessário. 2- Publique-se. 3- Findo o prazo, cls. Boa Vista/RR, 15/03/2011. Juiz Breno Coutinho - Mutirão do Júri.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

277 - 0197751-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197751-3

Indiciado: A.C.

Decisão: Recebo a denúncia. Cite-se para apresentar resposta escrita no prazo legal. Boa Vista, 15/03/11. Angelo Ausgusto Graça Mendes. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

278 - 0016160-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016160-2

Réu: Luciano Frank da Silva Cruz

Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, deixo de relaxar a prisão de Luciano Frank Cruz, porquanto legítima. Intimações e diligências necessárias. Boa Vista, 15 de março de 2011. Angelo Augusto Graça Mendes Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

279 - 0012317-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012317-2

Autor: L.A.O. e outros.

Réu: C.C.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000506RR, Dr(a). JOHN PABLO SOUTO SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

1º Juizado Cível

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Stella Maris Kawano Dávila

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Eleonora Silva de Morais

Proced. Jesp Cível

280 - 0067605-15.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067605-9

Autor: Everaldo Pereira da Silva

Réu: Gerson Vieira da Silva Junior

Sentença:(...) Desta forma, a teor do art.53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento do processo, e, acaso requerido, atualize-se o valor da dívida e expeça-se a certidão de crédito. Fica o credor ciente que poderá promover nova execução, por meio do sistema eletrônico virtual (PROJUDI), em sendo encontrados bens passíveis de penhora, bem como poderá, com a certidão aludida, negativar o nome da parte devedora nos cadastros de proteção ao crédito. Boa Vista/RR, 15 de março de 2011. (a) Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Advogados: Angela Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

281 - 0153367-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153367-2

Autor: Delcy Francisco da Rocha

Réu: Priscilla Lane Rodrigues Hupsel

Sentença:(...) Posto isso, homologo a desistência de fl.123 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art.267, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios(Lei 9.099/95,art.55, caput). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 15 de março de 2011. (a)Alexandre Magno Magalhães Vieira - Juiz de Direito Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 15/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Med. Protetivas Lei 11340

282 - 0003476-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003476-5

Indiciado: W.S.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Jesp - Vdf C/ Mulher

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Josefa Cavalcante de Abreu

Ação Penal

283 - 0161851-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161851-5

Réu: Vagner Pereira da Silva

Intimen-se a defesa, como pedido. Boa Vista/RR, 12 de janeiro de 2011.

Jefferson fernandes da Silva Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

284 - 0002887-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002887-6

Réu: Sebastião Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/04/2011 às 11:30 horas. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA. JUIZ DE DIREITO JESP VDFM.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

285 - 0151279-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151279-3

Réu: Tarcílio Araujo Costa

Meta CNJ. Anote-se. Processo antigo. Designe-se data próxima para audiência de Instrução e julgamento em continuação. Intime-se a vítima no endereço fornecido pelo MP (fl.168), e o réu. Cumpra-se, imediatamente. BV, 15/03/2011 JEFFERSON FERNANDES DA SILVA -

Juiz de Direito.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/04/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

286 - 0198115-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198115-0

Indiciado: E.S.P.

Ato Ordinatório: Intimação da parte requerida para apresentação das alegações finais no prazo legal.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Robélia Ribeiro Valentim

287 - 0213600-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213600-0

Réu: Wellington Ferreira Lira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/03/2011 às 11:30 horas. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.JUIZ DE DIREITO JESP VDFM.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

288 - 0018324-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018324-2

Indiciado: M.A.S.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

289 - 0194718-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194718-5

Réu: André Soares dos Santos

Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo. 12 da Lei nº 11.340/06. Baixas e intimações necessárias, atentando ser pessoal a dos órgãos do P Estadual e Defensoria Pública. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Esser Brognoli

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002237-AM-N: 010

000097-RR-A: 010

000105-RR-B: 010

000203-RR-A: 010

000245-RR-B: 010

000316-RR-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000201-33.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000201-9

Indiciado: E.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000203-03.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000203-5

Indiciado: F.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000248-07.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000248-0

Indiciado: F.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Termo Circunstanciado**

004 - 0000221-24.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000221-7

Indiciado: I.C.C.P.

Transferência Realizada em: 16/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000222-09.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000222-5

Indiciado: A.K.P.F.

Transferência Realizada em: 16/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000223-91.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000223-3

Indiciado: R.B.C.

Transferência Realizada em: 16/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Boletim Ocorrê. Circunst.**

007 - 0000257-66.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000257-1

Indiciado: E.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível****Expediente de 16/03/2011**

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Averiguação Paternidade

008 - 0000662-39.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000662-4

Autor: V.S.S.

Réu: B.B.F.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000770-68.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000770-5

Autor: M.A.S.

Réu: K.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

010 - 0000826-82.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.000826-2

Autor: Banco do Brasil

Réu: Vicente de Paula da Silva Me e outros.

Final da Sentença: Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes para que produza seus jurídicos efeitos legais, por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se os acordantes desta homologação. Determino o levantamento da penhora (fl. 174). Oficie-se ao cartório (fl. 180) informando o levantamento das medidas cabíveis. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo (alíneas "f, g", fl. 193). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C. CCI/RR, 14 de março de 2011.

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Edson Prado Barros, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira, Josefa de Lacerda Mangueira

011 - 0006275-50.2004.8.23.0020

Nº antigo: 0020.04.006275-2

Autor: I.S.F. e outros.

Réu: F.F.S.J.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

012 - 0001056-46.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001056-8

Autor: J.V.P.M.

Réu: F.R.S.M.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

013 - 0001178-59.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001178-0

Autor: D.B.S.

Réu: B.J.B.F.

Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Expediente de 15/03/2011****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Sandra Margarete Pinheiro da Silva****Med. Protetivas Lei 11340**

014 - 0000199-63.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000199-5

Autor: Maria Geane de Souza da Silva

Réu: Valmor de Oliveira

Final da Sentença: Posto isso, JULG PROCEDENTE O PEDIDO, e por via de consequência, determino que VALMOR DE OLIVEIRA, deixe o lar conjugal imediatamente, só podendo levar consigo os bens de uso pessoal, podendo o oficial de justiça apoiar em força policial, caso necessário, para cumprimento da ordem judicial (art. 22, § 3º da lei 11.340/06). Outrossim, o agressor deve manter distância da vítima, no mínimo 300 (trezentos) metros, para resguardar a integridade física desta, nos termos do art. 22, III da Lei 11.340/06, sob pena de multa, a qual arbrito em R\$ 200,00(duzentos reais) por cada infringência cometida pelo ofensor. Expeça-se mandado judicial. CIENTIFIQUE-SE O INFRATOR QUE O FATO DE ESTAR AFSTADO DO LAR NÃO É IMPEDIMENTO PARA QUE PROVIDENCIE A SUBSISTÊNCIA DE SEU FILHO, SON PENA DE RESPONDER CIVIL E CRIMINALMENTE PELA RESPONSABILIDADE ORIUNDA DOS PRECEITOS LEGAIS CONCERNENTES A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. POR FIM, RESSALTO QUE TAL PROVIDÊNCIA TERPA DE SER REALIZADA SEM O CONTATO PES.SOAL COM A VÍTIMA COMO ACIMA DETERMINADO (DISTÂNCIA DE 300 METROS DE SEU DOMÍLIO). OUTROSSIM, O DIREITO DE VISITAS A SEU FILHO SERÁ FEITO NOS SABÁDOS (NO PERÍODO DE 08:00h às 18:00H) E DOMINGOS (NO PERÍODO DE 08:00h às 18:00h), DE FORMA QUE NÃO ATAQUE A VÍTIMA MANTENDO-SE TAMBÉM A DISTÂNCIA DE 300 METROS, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTE JUÍZO. Cientifique-se o Ministério Público, COM URGÊNCIA. P.R.I.C. CCI/RR, 15 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Expediente de 16/03/2011****JUIZ(A) TITULAR:****Luiz Alberto de Moraes Junior****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):**

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Liberdade Provisória

015 - 0000200-48.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000200-1

Requerente: Manoel Alexandre Martins Costa

Final da Decisão: Isto posto, DEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em prol de MANOEL ALEXANDRE MARTINS COSTA, nos termos do parágrafo único do art. 310 do CPP. Dispensar o pagamento da fiança. Cientifique-se o requerente das condições dos arts. 327 e 328 da lei penal de ritos. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, se outro motivo não justificar a prisão. Aguarde-se o envio do inquérito policial para fazer juntada no IPL dos documentos constantes às fls. 39/40. Somente após esta diligência, arquivar-se com as baixas necessárias. Sem custas. P.R.I.C. CCI/RR, 16 de março de 2011. Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Proced. Jesp Cível

016 - 0000850-32.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000850-5

Autor: Ronaldo de Freitas Duarte de Almeida

Réu: Elias Filinto Alves

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/05/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Adoção

017 - 0000112-10.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000112-8

Autor: R.A.G.

Réu: F.R.S.

Final da Decisão: Posto isso, e tudo o mais que dos autos consta, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público, e DEFIRO O PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA feito pelo requerente, em caráter liminar, nos termos do art. 33, § 2º do ECA. Expeças-e o competente termo de guarda provisória, nos moldes previstos no art. 32 do ECA. Outrossim, defiro a justiça gratuita, nos termos do art. 141, § 2º da Lei 8.069/90. Oficie-se ao Setor interprofissional para a realização do estudo do caso, nos termos legais. P.R.I.C. CCI/RR, 16 de março de 2011.

Advogado(a): Conceição Rodrigues Batista

Guarda

018 - 0014071-19.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014071-4

Autor: A.C.S. e outros.

Réu: E.A.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/04/2011 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

019 - 0013625-16.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013625-8

Indiciado: L.J.A.S.

Final da Sentença: Posto isso, jul improcedente a pretensão estatal para ABSOLVER o representado LÍVIO JÚNIOR ALMEIDA DA SILVA, das acusações impostas na representação, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.CCI/RR, 16 de março de 2011.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 009

000112-RR-B: 036

000156-RR-B: 009

000156-RR-N: 036

000179-RR-B: 033

000247-RR-N: 036

000271-RR-B: 033

000287-RR-B: 012

000293-RR-A: 033

000313-RR-A: 033

000362-RR-A: 010

000369-RR-A: 002, 004, 005, 006, 008, 013, 014, 015, 016, 017,

018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030,

031, 032

000564-RR-N: 036

000568-RR-N: 012

147020-SP-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000235-75.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000235-6

Autor: Fernanda Jessica Silva Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.240,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

002 - 0000230-53.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000230-7

Autor: Sonia Alves da Silva

Réu: Francisco de Souza Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 540,00.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Averiguação Paternidade

003 - 0000236-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000236-4

Autor: Kimberly Karina Fernandes da Silva e outros.

Réu: Jader de Tal

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 540,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

004 - 0000194-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000194-5

Autor: José Gomes da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 6.480,00.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000190-71.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000190-3
Autor: Milton Ferreira Luna
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 6.480,00.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

006 - 0000204-55.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000204-2
Autor: Antônio Murada
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 6.120,00.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Juiz(a): Marcelo Mazur**Execução de Alimentos**

007 - 0000237-45.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000237-2
Autor: Clara Emmelayne Rodrigues do Nascimento e outros.
Réu: Jones Correia do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 546,38.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

008 - 0000231-38.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000231-5
Autor: Marcelino Rufino de Souza
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 6.480,00.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Publicação de Matérias**Alimentos - Lei 5478/68**

009 - 0012310-20.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012310-7
Autor: B.C.L. e outros.
Réu: J.L.C.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/04/2011 às 09:00 horas.
Advogados: João Ricardo M. Milani, Julian Silva Barroso

010 - 0000070-28.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000070-7
Autor: Balbino Almiri Florencio
Réu: Sabrina Nascimento Florencio e outros.
Despacho: Aguarde-se a realização da audiência já designada. Publique-se. MJJ, 14/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Dissol/Liquid. Sociedade

011 - 0000071-13.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000071-5
Autor: M.N.A.C. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/04/2011 às 09:22 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

012 - 0001188-73.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001188-8
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo
Réu: Herbe da Silva Mateus
Despacho: 1 - Intime-se o autor, por meio de seu patrono, para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do feito. 2 - Publique-se. MJJ, 14/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fernando Luz Pereira, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

013 - 0000195-93.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000195-2
Autor: João Costa da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000200-18.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000200-0
Autor: Maria José Diniz Reis
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

015 - 0000201-03.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000201-8
Autor: Joana da Silva Costa
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

016 - 0000202-85.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000202-6
Autor: Joaci Ferreira Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

017 - 0000203-70.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000203-4
Autor: Maria Neres de Jesus
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000207-10.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000207-5
Autor: Maria Jose de Souza
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000208-92.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000208-3

Autor: Elzamar Morais Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0000249-59.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000249-7

Autor: Deuzaneide Souza de Nazaré

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0000260-88.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000260-4

Autor: Lucimar Pereira da Costa

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

022 - 0000261-73.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000261-2

Autor: I.G.P.

Réu: I.N.S.S.-I.

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

023 - 0000262-58.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000262-0

Autor: Creuza Magalhães Lima

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

024 - 0000269-50.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000269-5

Autor: Maria do Socorro Silva Mendes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

025 - 0000271-20.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000271-1

Autor: Antônio Murada

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

026 - 0000277-27.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000277-8

Autor: Cleonice da Conceição Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

027 - 0000280-79.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000280-2

Autor: José Pereira dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

028 - 0000282-49.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000282-8

Autor: Maria Neide da Silva e outros.

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

029 - 0000287-71.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000287-7

Autor: Marcelino Rufino de Souza

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

030 - 0000289-41.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000289-3

Autor: Francisca da Conceição Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juiza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

031 - 0000290-26.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000290-1

Autor: Isabel dos Santos Brito

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e

267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

032 - 0000291-11.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000291-9

Autor: Francisca da Conceição Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Sentença: (...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com amparo nos artigos 295, III, e 267, I e VI, e §3º, todos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE (FLS.09), tão-somente. Transitada em julgado, arquivem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa e demais anotações necessárias. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Reinteg/manut de Posse

033 - 0012127-49.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012127-5

Autor: Willis Leal Costa

Réu: Marinete Pereira de Souza

1 - Defiro o pedido de fl. 137; 2 - Cumpra-se o Despacho de fl. 135-v; 3 - Publique-se. MJJ, 14/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

034 - 0005155-05.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.005155-3

Indiciado: A.X.S. e outros.

Final da Decisão: "(...) Posto isto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar o caso, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Criminal. Expedientes necessários. Mucajaí, segunda-feira, 04 de outubro de 2010.

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza Substituta auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

035 - 0000228-83.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000228-1

Réu: Claudécir Gomes Ferreira

Audiência Preliminar designada para o dia 11/04/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

036 - 0012615-04.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012615-9

Autor: José Lino Nogueira

Réu: Joatam da Silva Diniz

Despacho: Aguarde-se, por trinta dias. Publique-se. MJJ, 15/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Azilmar Paraguassu Chaves, Francisco Salismar Oliveira de Souza, José Ale Junior

037 - 0001224-18.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001224-1

Autor: João Protásio da Luz Neto

Réu: Carimbo de Tal

Sentença: Homologo o acordo das partes, nos termos acima expostos, e extingo o presente feito, com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Partes presentes devidamente intimadas, as quais abrem mão do prazo recursal. Faça constar que esteve presente na audiência a companheira do autor Ângela Cristina Almeida de Souza.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

038 - 0001136-77.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001136-7

Réu: Lambert Ignatius Robert

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001295-20.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001295-1

Réu: Gonçalo de Souza

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

040 - 0000232-23.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000232-3

Infrator: T.I.S.S. e outros.

Sentença: (...) Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a REMISSÃO aplicada pelo Ministério Público com o(s) adolescente(s) T.I.S.S. e M.V.L. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e à DPE, após, arquivem-se, com baixa e anotações de praxe. MJJ, 16/03/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza Substituta Auxiliar da Comarca de Mucajaí

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

004250-PA-N: 018

012756-PA-N: 018

015694-PA-N: 018

000155-RR-B: 018

000176-RR-B: 010
 000317-RR-B: 011
 000371-RR-N: 006, 010
 000483-RR-N: 013
 000568-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000253-45.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000253-3
 Réu: José Henrique Borges de Castro
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000254-30.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000254-1
 Réu: Esmael Lopes dos Reis
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000255-15.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000255-8
 Réu: Luciano Miranda
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000256-97.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000256-6
 Réu: Fatima da Silva e Silva
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proced. Jesp Cível

005 - 0000296-79.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000296-2
 Autor: Genivaldo Gomes Mendes
 Réu: Jeferson Nascimento Gama e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Valor da Causa: R\$ 10.900,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
 14/04/2011, ÀS 10:15 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Abert/reg/cump Testamento

006 - 0008074-08.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008074-1
 Autor: Nilson Alves Campelo
 Despacho:"Designo nova data para audiência para o dia 01.06.11,às
 09h.Intimem-se.Rlis,02.03.11.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE

CAMPOS.Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de
 Rorainópolis."

Advogado(a): Luciléia Cunha

Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0000292-42.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000292-1
 Autor: Marcio Nunes da Silva Junior
 Réu: Marcio Nunes da Silva
 Decisão:"S.J.J.G.Considerando binômio necessidade possibilidade e
 que aos pais incumbe o dever de sustento dos filhos, fico os provisórios
 em 30% (trinta por cento) do sal.mínimo,os quais devem ser
 depositados, mensalmente, até o dia 05, nz c/c nº14.517-3, agência
 nº3994-2, Banco do Brasil.Cite(m)-se.Designe-se data para
 conciliação.Intime-se.Demais expedientes.Designo audiência de
 conciliação para o dia 01/06/2011,às 14h.Intimem-se, sendo expedida
 carta precatória para intimação do requerido.Demais expedientes de
 praxe.Rorainópolis/RR,10/03/2011.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE
 CAMPOS.Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de
 Rorainópolis."
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0001421-19.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001421-7
 Autor: Luiza Adélia da Silva e Silva
 Réu: Luiz Jorge Ribeiro da Silva
 Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais
 e nossas homenagens. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

009 - 0001705-27.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001705-3
 Autor: Izabel Ferreira de Araujo
 Réu: Antonio Pedro de Araujo
 Decisão:"Vistos etc.O Requerido, devidamente citado, não apresentou
 resposta, motivo pelo qual decreto-lhe a revelia, sem os efeitos do
 art.319 do CPC.Nomeio-lhe Curador Especial, o Defensor Público que
 atua junto a esta Comarca, com fulcro no art.9º, inciso II, do CPC,
 tomando termo de compromisso.Dê-se vistas a
 DPE.Rorainópolis/RR,24.02.2011."
 Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

010 - 0001393-51.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001393-8
 Autor: João Pereira de Lacerda
 Réu: Leomar Reginatto
 Despacho:"Intimem-se o requerente para, querendo, apresentar as
 contra-razões, no prazo legal.Rlis,02.03.11.ERASMO HALLYSSON
 SOUZA DE CAMPOS.Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 Comarca de Rorainópolis."
 Advogados: João Pereira de Lacerda, Luciléia Cunha

011 - 0000145-16.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000145-1
 Autor: Edimilson Oliveira Pinto
 Réu: Construtora Paraná Ltda
 Despacho:"Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos feitos da
 tutela.Cite-se.P.R.I.Rorainópolis/RR, 01 de março de 2011.ERASMO
 HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Juiz de Direito Substituto
 respondendo pela Comarca de Rorainópolis."
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

012 - 0000269-96.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000269-9
 Autor: Lorival Pereira Lopes
 Réu: Nilsa Socorro Reis dos Santos
 Decisão:"Pelo exposto, por estarem satisfeitos os requisitos previstos no
 art.927 do CPC, notadamente em face de ser força nova, defiro
 liminarmente a reintegração da posse do bem descrito na inicial, em
 favor do autor, conforme dispõe o art.928 do CPC.Havendo resistência
 ao cumprimento desta decisão, autorizo o uso da força pública.Expeça-
 se mandado.Cite-se.Defiro justiça gratuita.P.R.I.Rorainópolis/RR,01 de
 março de 2011.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS.Juiz de
 Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

013 - 0001954-75.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001954-7
 Autor: Rogerio Fredi

Réu: Andreia Alves Coelho

Despacho: "Intimem-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Rlis, 02.03.11. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

Reinteg/manut de Posse

014 - 0009858-83.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009858-4

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Raimundo Nonato a Lima

Despacho: Intimem-se o autor, via DJE, para dar andamento ao feito, no prazo legal. Rlis, 02.03.11. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Rorainópolis."

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Eduardo Messaggi Dias
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Sílvia Abade Macias
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

015 - 0005912-11.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005912-9

Indiciado: J.C.S.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0009828-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009828-7

Réu: Brenner Cruz de Carvalho

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000228-66.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000228-7

Réu: Jailson Francisco Andrade

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/01/2011 às 08:00 horas. Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0001348-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001348-2

Réu: Rogerio Pereira da Silva e outros.

Audiência ADIADA para o dia 13/04/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Janio Rocha de Siqueira, Murilo Sousa Araujo, Thiago Machado

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0007929-49.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007929-7

Réu: João Edson dos Santos Cardoso

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

020 - 0001753-83.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001753-3

Réu: Enoque Correa Lira

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001822-18.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001822-6

Réu: Alcebiades de Oliveira Pereira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001870-74.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001870-5

Réu: Michel Morgan Braga Costa

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0009988-73.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009988-9

Indiciado: J.E.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/04/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000330-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000330-1

Indiciado: J.O.M.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001381-37.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001381-3

Réu: Ronaldo de Oliveira Costa

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

010898-PA-N: 016

000032-RR-N: 016

000101-RR-B: 016

000116-RR-B: 021

000351-RR-A: 007

000568-RR-N: 002, 003, 004

000588-RR-N: 016

000682-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000317-16.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000317-9

Autor: S.O.S. e outros.

Réu: E.U.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 3.240,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

002 - 0000325-90.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000325-2

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: José Edinon da Silva Araújo

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 34.190,43.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

003 - 0000326-75.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000326-0

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Edna da Silva Santos de Jesus

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 37.360,17.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

004 - 0000327-60.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000327-8

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Tatiane Trevisan

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.

Valor da Causa: R\$ 9.595,54.

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Liberdade Provisória

005 - 0000266-05.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000266-8
 Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Advogado(a): Edilaine Deon e Silna

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0000324-08.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000324-5
 Indiciado: J.S.A.
 Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Termo Circunstanciado

007 - 0000314-61.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000314-6
 Indiciado: J.E.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 15/03/2011.
 Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

008 - 0000315-46.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000315-3
 Indiciado: F.C.O.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 28/03/2011, ÀS 15:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000316-31.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000316-1
 Indiciado: M.H.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 21/03/2011, ÀS 15:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000318-98.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000318-7
 Indiciado: J.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 04/04/2011, ÀS 14:00 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000319-83.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000319-5
 Indiciado: A.Q.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000320-68.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000320-3
 Indiciado: C.R.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000321-53.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000321-1
 Indiciado: I.R.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000323-23.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000323-7
 Indiciado: B.R.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
 Erasmo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(À):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Alimentos - Lei 5478/68

015 - 0023675-78.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023675-7

Autor: R.L.S.C. e outros.

Réu: J.R.C.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

016 - 0000544-21.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000544-7

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Juraci Leite Monteiro

Decisão: Processo suspenso ou sobrestado por decisão judicial.

Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Marcos Antonio dos Santos Vieira, Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli

017 - 0023433-22.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023433-1

Autor: L.M.S.

Réu: A.M.N.S.

Decisão: Alimentos - Decretação de prisão civil.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

018 - 0022422-89.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022422-7

Autor: R.V.S.

Réu: I.F.S.

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

019 - 0000314-95.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000314-8

Autor: E.L.S.

Réu: J.C.B.

Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

020 - 0000231-45.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000231-2

Autor: L.B.

Réu: A.P.K.

Decisão: Pedido Deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erasmo Hallysson Souza de Campos

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(À):

Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Petição

021 - 0001207-86.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001207-3

Autor: Josinete Barbosa Botan

Réu: Banco Ibi S/a Banco Múltiplo

AR

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Proced. Jesp Cível

022 - 0001100-42.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001100-0
Autor: Aldenísio Alves
Réu: Motoka Veiculos e Motores Ltda
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/05/2011 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmó Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Sílvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0023728-59.2009.8.23.0060
Nº antigo: 0060.09.023728-4
Infrator: B.C.S.O.
Sentença: Remissão à Adolescente infrator concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000025-RR-A: 003
000248-RR-B: 003
000303-RR-A: 002
000568-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Pedido de Providências

001 - 0000082-20.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000082-4
Autor: Leomar Irineu Auler
Réu: Hospital Unimed Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 16/03/2011.
Valor da Causa: R\$ 540,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Busca e Apreensão

002 - 0000025-02.2011.8.23.0005
Nº antigo: 0005.11.000025-3
Autor: Banco Fiat
Réu: Marta da Silva Pereira
Final da Sentença: (...)Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Ordenamento. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, intimando-se o Autor via DJE, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 16 de março de 2011. JUIZ MARCELO MAZUR
Advogados: Celson Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Petição

003 - 0000041-87.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000041-2
Autor: Terezinha Auxiliadora da Costa Machado

Réu: Francisco Vagno de Moura Gama e outros.
PUBLICAÇÃO: Ficam intimadas as partes para audiência de conciliação, designada para o dia 28/04/2011, às 10h.
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Francisco Jose Pinto de Macedo

Vara Criminal

Expediente de 16/03/2011

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Renato Augusto Ercolin

Inquérito Policial

004 - 0000532-94.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000532-0
Indiciado: J.A.A.
Sentença: "Homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Após o transcurso do prazo, encaminhem-se ao Ministério Público, ressaltando-se que o descumprimento da obrigação poderá ensejar a propositura da ação penal." Alto Alegre, RR, 16 de março de 2011. Juiz MARCELO MAZUR.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

2ª VARA CÍVEL

Expediente 17/03/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010 05 122885-5

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): MARCIO BORGES MACHADO (CPF nº 820.671.122-87)

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 2.317,74 – valor atualizado em 11/07/2008

Número da Certidão da Dívida Ativa: 12.489

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 17/03/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010 07 159513-5

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): J. V. SILVA (CNPJ nº 05.955.604/0001-05)

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 9.531,23 – valor atualizado em 20/07/2010

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2006.13701-8

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 17/03/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010 05 102953-5

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): ALCEMIR DE SOUZA E SILVA (CPF nº 351.726.491-16)

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 1.520,75 – valor atualizado em 14/05/2010

Número da Certidão da Dívida Ativa:

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

Expediente 17/03/2011

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010 07 160450-7

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): LILIAN DANTAS DA COSTA (CPF nº 252.728.962-20)

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 2.931,91 – valor atualizado em 08/09/2010

Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.958

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 17 de março de 2011.

Wallison Larieu Vieira
Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 17/03/2011

EDITAL DE PRAÇAS

O DR. CRISTÓVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, o bem penhorado nos autos n.º 01006138995-2, Ação de Execução, em que é exequente **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA** e executado **IATE CLUBE DE BOA VISTA**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 20/04/2011, a partir das 09h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 05/05/2011, a partir das 09h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) lote de terras urbana, com 168,00 metros de frente, por 200 metros de fundos, com área total de 33.600,00m². Limitando-se frente com a margem direita do Rio Branco; fundos com terras de Rubens da S. Lima e Arthur Gomes Barradas, lado direito com terras de Urano Medeiros e lado Esquerdo com a área do loteamento do Caúme. Imóvel devidamente averbado sob a Matrícula nº2227 da serventia do Registro de Imóveis de Boa Vista/RR. Avaliado em 11.760.000,00(onze milhões setecentos e sessenta mil reais).

DEPÓSITO: Em poder do **DEPOSITÁRIO JUDICIAL SR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO.**

TOTAL DA AVALIAÇÃO: 11.760.000,00(onze milhões setecentos e sessenta mil reais), conforme avaliação realizada em 03/09/2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 134.483,94(cento e trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) em 13/01/2011.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o **IATE CLUBE DE BOA VISTA**, na pessoa do seu representante legal, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 03 (três) dias do mês de março do ano de dois mil e onze.

Camila Araújo Guerra
Analista Processual/Escrivã

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO DE ODILON JOSÉ DE LIMA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 010.2008.905.025-5, Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figuram como parte exequente DENARIUM FOMENTO MERCANTIL LTDA e parte executada ODILON JOSÉ DE LIMA. Como se encontra o executado, ODILON JOSÉ DE LIMA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor de **R\$ 13.167,73 (Treze mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e três centavos)**. Ficando ciente de que, não efetuando o pagamento ou não nomeando bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica, ainda, intimado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos, prazo este contado a partir da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) dias do mês de MARÇO do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA
Analista Processual/Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DE BRUNO RAFAEL VALENTIM COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 010.2008.907.263-0, Ação de Execução de Título Extrajudicial em que figuram como parte exequente BOA VISTA MERCANTIL LTDA e parte executada **BRUNO RAFAEL VALENTIM**. Como se encontra o executado, **BRUNO RAFAEL VALENTIM**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20(vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, do valor de **R\$ 10.036,42 (dez mil, trinta e seis reais e quarenta e dois centavos)**. Ficando ciente de que, não efetuando o pagamento ou não nomeando bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da execução. Fica, ainda, intimado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos, prazo este contado a partir da publicação deste edital.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) dias do mês de MARÇO do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA
Analista Processual/Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIBERVAL DANTAS DAMASCENO JÚNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 010.2008.913.530-4 (Processo Virtual - PROJUDI), AÇÃO DELARATÓRIA, em que figuram como parte requerente LUANA LUIZA SILVA GARCIA e partes requeridas SIBERVAL DANTAS DAMASCENO JÚNIOR, qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido e BANCO TRIÂNGULO S/A , TRIBANCO, SUPER COMPRAS ou FARMAPLUS, grupo empresarial sediado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, em local incerto e não sabido, com Caixa Postal 2227 e CEP: 38.400-985. Como se encontra a parte requerida, SIBERVAL DANTAS DAMASCENO JÚNIOR, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA
Analista Processual/Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DE BANCO TRIÂNGULO S/A, TRIBANCO, SUPER COMPRAS OU FARMAPLUS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 010.2008.913.530-4 (Processo Virtual - PROJUDI), AÇÃO DELARATÓRIA, em que figuram como parte requerente LUANA LUIZA SILVA GARCIA e partes requeridas SIBERVAL DANTAS DAMASCENO JÚNIOR, qualificação ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido e BANCO TRIÂNGULO S/A , TRIBANCO, SUPER COMPRAS ou FARMAPLUS, grupo empresarial sediado em Uberlândia, Estado de Minas Gerais, em local incerto e não sabido, com Caixa Postal 2227 e CEP: 38.400-985. Como se encontra a parte requerida, BANCO TRIÂNGULO S/A , TRIBANCO, SUPER COMPRAS ou FARMAPLUS, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 17 (dezesete) dias do mês de março do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA
Analista Processual/Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIR ABNOSK, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

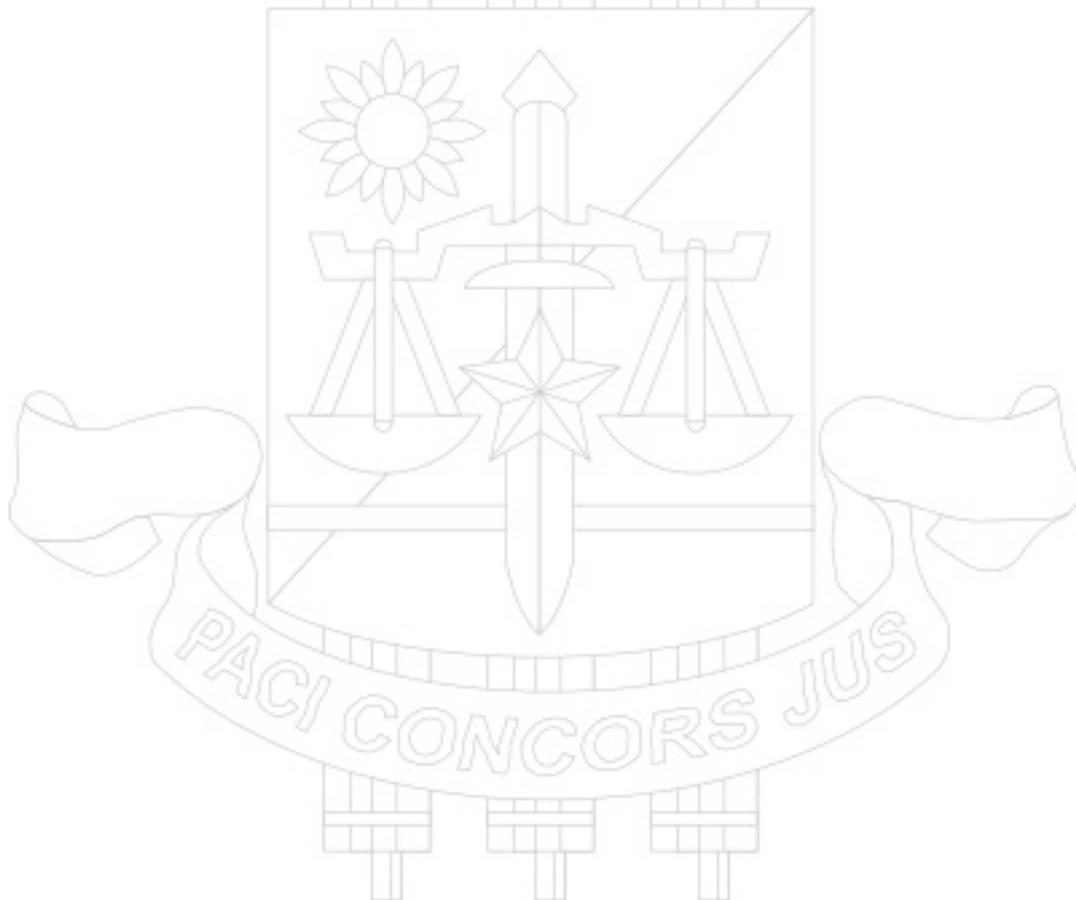
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos n.º 010.2011.903.407-1 (PROJUDI), AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, em que figura como requerente MARIA ODETE MAYER e requerido VALDIR ABNOSK, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano dois mil e onze.

CAMILA ARAÚJO GUERRA
Analista Processual/Escrivã



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 16/03/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.02.000878-3, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 129, § 2º. III e IV e § 10 do Código Penal por parte de MANUEL CANDINHO JUNIOR, VULGO "CANDINHO", brasileiro, união estável, motorista, RG 129.631 SSP/AM, CPF 382.718.422-34, nascidos aos 04/04/1976, natural de Caracaraí/RR, filho de Manoel Candido Pinheiro e Fátima Mendes Pinheiro, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 24 de fevereiro de 2011.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(PRAZO 15 DIAS)**

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.09.014337-9, onde se apura a suposta prática do delito capitulado no artigo 309, da Lei 9.503/97, por parte de ELIS ANTÔNIO SILVA RODRIGUES, brasileiro, solteiro, guia turístico, nascido aos 23/03/1981, natural de Carvoeiro/AM, filho de Demetrios Vieira da Silva e Maria Auxiliadora da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em

providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 14 de março de 2011.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 17 de março de 2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. DÉLCIO DIAS FEU, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045.06.000245-3

Autor: Ministério Público de Roraima

Réu: Francisco Castro de Souza

Como se encontra a parte Ré FRANCISCO CASTRO DE SOUZA atualmente em lugar incerto e não sabido (fls. 268), expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Ré tomar ciência da R. Sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo resumo é o seguinte: "... *Ex positis*, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno o réu nas penas previstas no artigo 155 § 4º inciso IV do CPB, (...) fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de um trigésimo so salário mínimo. (...) Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno a pena aplicada em definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, além da pena de multa de 50 (cinquenta) dias-multa. (...) Estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena em fechado (...) Condeno o réu nas custas processuais, podendo apelar em liberdade (...) Délcio Dias Feu – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2011.

EVA DE MACEDO ROCHA

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. DELCIO DIAS FEU, Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045.10.000641-5

Réu: LEANDRO MANOEL FELIPE e Outro

Como não fora possível localizar a parte Ré LEANDRO MANOEL FELIPE (fls. 127), expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO da parte Ré LEANDRO MANOEL FELIPE, a fim de responder à acusação, por escrito, através de advogado ou defensor público, no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, ficando ciente de que, não apresentada resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la. Resumo da denúncia: "... O ministério Público do Estado de Roraima, por sua agente *in fine* firmada (...) DENUNCIA (...) LEANDRO MANOEL FELIPE, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 13.01.84 na cidade de Cantá/RR, filho de Marly Felipe (...) Pela prática do seguinte fato delituoso: (...) que, no dia 26 de fevereiro de 2002, no período vespertino, na fazenda da vítima EGIDIO CORRE LIRA, localizada no Município de Amajari/RR, os denunciados movidos por *animus* furandi, subtraíram para si uma res e após o abate venderam a carne por R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), conforme recibo de fls. 10. Segundo o apurado, os denunciados foram até a fazenda da vítima à cavalo e ao chegarem no campo lançaram um boi raça holandesa e levaram para uma fazenda próxima onde trabalhavam. Lá mataram a res e venderam a carne para o Sr. NICANOR que não sabia tratar-se de produto de crime. Em assim agindo, incorreram os denunciados nas penas do art. 155, § 4º, IV (concurso de pessoas) do Código Penal. (...) Janaína Carneiro Costa Menezes – Promotora de Justiça".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 17 de março de 2011.

EVA DE MACEDO ROCHA

Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/03/2011

PORTARIA Nº 148, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar o período de afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da “**IV Conferência Regional para a América Latina da International Association of Prosecutors – O Papel do Ministério Público no combate à corrupção**” a realizarem-se na cidade de Fortaleza/CE, anteriormente publicado pela Portaria nº 145/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4509, de 12MAR11, para o período de 23 a 26MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 149, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, para participar da **16ª Reunião Ordinária da Comissão de Trabalho de Cerimonial e Protocolo do Ministério Público dos Estados e da União - CTCEMP**, no período de 23 a 26MAR11, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 150, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para officiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no período de 20 e 26MAR11, no município de Uiramutã/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 151, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, para participar da “**IV Conferência Regional para a América Latina da International Association of**

Prosecutors – O Papel do Ministério Público no combate à corrupção” a realizarem-se na cidade de Fortaleza/CE, no período de 23 a 26MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 152, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Estabelecer o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 18MAR11, no horário das 08:00 às 14:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 108 - DG, DE 17 DE MARÇO DE 2011.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Uiramutã-RR, no período de 20 a 26MAR11, Justiça Itinerante, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 061-DRH, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **IZAIAS MONTEIRO DA SILVA**, licença para tratamento de saúde no dia 21FEV11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 062-DRH, DE 17 DE MARÇO DE 2011

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 04MAR11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ERRATA:

- Na Portaria nº 060-DRH, publicada no DJE nº 4512, de 17MAR11:

Onde se lê:

“...CARLEN PERSH PADILHA,...”

Leia-se:

“...CARLEN PERSCH PADILHA,...”

PROMOTORIA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 013/11**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** com a finalidade de verificar a negativa de matrícula de criança de 04 anos incompletos no 1º Período da Educação Infantil, por parte da gestão da Escola Municipal Maria Francisca Silva Lemos.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2011.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI

Promotora de Justiça da PRO-DIE

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 025/10/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 025/2010/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 025/2011/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possíveis irregularidades ambientais e urbanísticas no loteamento denominado Bairro “SAID SALOMÃO”, localizado na na Fazenda

Real, Gleba Murupu, BR-174, Zona Rural de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 003/09/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº003/09/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº 003/11/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR, tendo como fundamento informações constantes do ofício 848/08 da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, parecer ambiental nº685/2008 datado de 06.11.2008 e autos de advertência Nº00089 e Nº00065 que atestam a ocorrência de irregularidades na emissão de ruídos em veículos estacionados no Posto BR-MANIA.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 008/10/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 008/10/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº 008/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR, tendo como objeto responsabilidade de ente público na defesa integral do meio ambiente, no município de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO Nº 011/10/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº011/10/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº 011/11/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR, tendo como fundamento a resposta do ofício nº 538/10-FEMACT, que indica a total ausência de critério técnico para a seleção das espécies para a reposição florestal, o que é contrário a responsabilidade na defesa do meio ambiente no Estado de Roraima.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
2º Promotor de Justiça da 3ª PJCível

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 013/10/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº013/10/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº 013/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR, tendo como fundamento auto de infração nº00712 da FEMACT, referente à destruição ou danificação de vegetação natural em área de preservação permanente, bem como construção de cerca, sem licença do órgão competente, na foz do igarapé Mirandinha.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça**

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 014/10/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº014/10/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº 014/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR, tendo como fundamento a necessidade de atribuir responsabilidade ao Município de Boa Vista em relação a todo e qualquer Patrimônio Cultural da Capital passível de proteção preventiva e repressiva.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça**

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº 027/10/3ªPJC**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº027/10/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº 027/11/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR, tendo como fundamento auto de infração nº00712 da FEMACT, tendo como fundamento apurar o gerenciamento do descarte de pilhas e baterias no município de Boa Vista.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011.

**ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça**

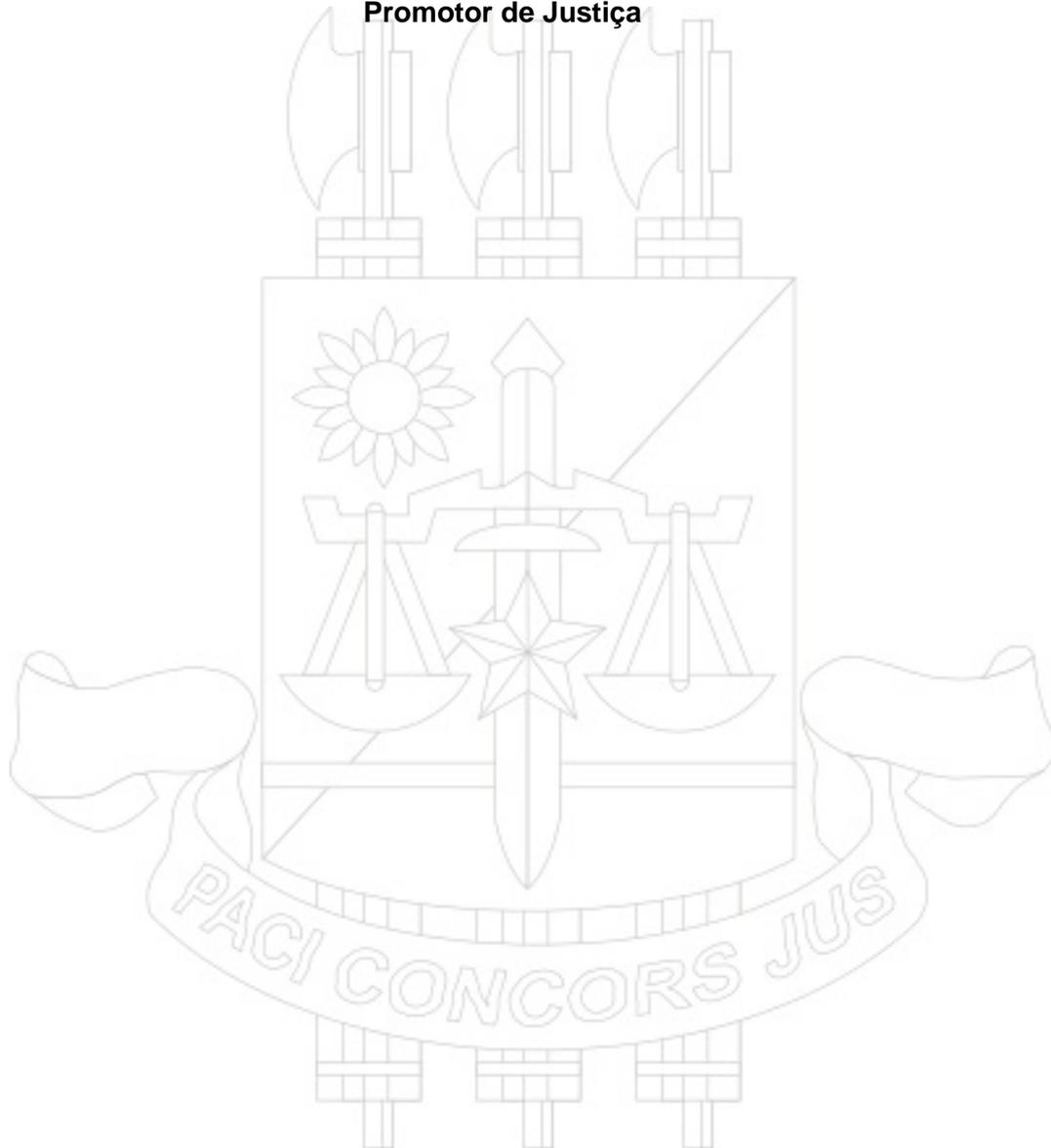
**RETIFICAÇÃO DE EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 042/10/3ªPJC PUBLICADO NO
DPJ Nº 4511 DE 16.03.2011**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.

129, III, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº010/09 (DPJ 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR -PIP Nº042/2010/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO -ICP Nº 042/2011/3ªPJC/2ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº 000574/C/SMGA e embargo nº 000562/C que notícia a supressão vegetal de aproximadamente 8.750 m² de área de preservação permanente da margem direita do Rio Cauamé, com a finalidade de instalação do loteamento residencial urbano, localizado no Sítio Paraviana – Gleba Cauamé, bairro Paraviana, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2011.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 17/03/2011

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista - Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 424646 - Título: CBI/104044952 - Valor: 1.505,49
Devedor: ADRIANO LIMA MONTEIRO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 426639 - Título: DM/125 - Valor: 35,00
Devedor: ANA QUEILA ALVES ROQUE
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 424650 - Título: CBI/104012885 - Valor: 2.419,70
Devedor: ANGELA MARIA SILVA SANTOS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 424651 - Título: CBI/104035384 - Valor: 1.284,85
Devedor: ANTONIO DAS CHAGAS SANTOS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 424652 - Título: CBI/104038344 - Valor: 1.161,15
Devedor: ANTONIO PEREIRA DA SILVA NUNIS
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 426436 - Título: DMI/0000291303 - Valor: 12.382,11
Devedor: CHAPAGRO AGRO COMERCIAL - LTDA
Credor: QUATA FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITORIOS

Prot: 426432 - Título: DMI/025726-0 - Valor: 264,33
Devedor: CIMEX COM IMP E EXPORTAÇÃO
Credor: TRAMONTINA NORTE S/A

Prot: 426433 - Título: DMI/000241646001 - Valor: 181,85
Devedor: CIMEX COM IMP E EXPORTAÇÃO
Credor: DURATEX S/A

Prot: 426534 - Título: DMI/000222674003 - Valor: 651,77
Devedor: CIMEX COM IMP E EXPORTAÇÃO
Credor: DURATEX S/A

Prot: 424653 - Título: CBI/104021456 - Valor: 7.893,42
Devedor: CLEIBSON FIGUEIRA RIBEIRO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 426428 - Título: DMI/56246/11B - Valor: 3.059,67
Devedor: CONSORCIO SEABRA CALEFFI
Credor: J.G.MOVEIS E EQUIPS. P/ ESCRITORIO LTDA

Prot: 424654 - Título: CBI/104052986 - Valor: 2.010,08
Devedor: DILSON LOPES ARAUJO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 426388 - Título: DM/345309C - Valor: 4.181,95
Devedor: ENGEMASTER CONSTRUÇÕES - LTDA
Credor: BRASFERRER COM. IND.IMP. E EXP. LTDA

Prot: 423826 - Título: DM/3947-02 - Valor: 749,57
Devedor: FRANCISCA DA CONCEIÇÃO ANDRADE
Credor: BRENINHO MODAS LTDA

Prot: 424648 - Título: CBI/104035521 - Valor: 1.600,08
Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FILHO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 424847 - Título: CBI/104030463 - Valor: 959,40
Devedor: FRANCISCO MARCIO CRUZ DA COSTA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 426576 - Título: DSA/8727 - Valor: 168,40
Devedor: GEORGE VERAS SILVA
Credor: ROUPA NOVA (M.S. DE ARAUJO)

Prot: 426495 - Título: DMI/105846902 - Valor: 59,14
Devedor: J. C. VIEIRA ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 426496 - Título: DMI/101180981 - Valor: 328,58
Devedor: J. C. VIEIRA ME
Credor: CICLO CAIRU LTDA

Prot: 424410 - Título: DM/253 - Valor: 40,00
Devedor: LEILA MARIA DA SILVEIRA
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 426593 - Título: DMI/7680A - Valor: 3.167,06
Devedor: LORY ANTONIO MONTANHA
Credor: DELL PAPEIS LTDA

Prot: 424649 - Título: CBI/104050376 - Valor: 3.628,74
Devedor: LUSANA MATOS KHAN
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 426407 - Título: DMI/001851-1/3 - Valor: 1.158,84
Devedor: M BEZERRA DE MATTOS
Credor: REIS & SILVA CONFECÇÕES LTDA

Prot: 426408 - Título: DMI/001851-2/3 - Valor: 1.158,84
Devedor: M BEZERRA DE MATTOS
Credor: REIS & SILVA CONFECÇÕES LTDA

Prot: 426302 - Título: DMI/01-13676-0 - Valor: 1.346,66
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME
Credor: BATIKI COM. IMP. EXP. LTDA

Prot: 426303 - Título: DMI/01-13675-0 - Valor: 1.348,90
Devedor: M.R.P. DE AGUIAR - ME
Credor: BATIKI COM. IMP. EXP. LTDA

Prot: 424889 - Título: CBI/104047585 - Valor: 5.404,52

Devedor: MARCELO FERREIRA SAMPAIO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 426596 - Título: DMI/126500001 - Valor: 421,70
Devedor: MARIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: ALOA CONFECÇÕES LTDA

Prot: 424647 - Título: CBI/104047963 - Valor: 7.918,40
Devedor: MARIA DE NAZARE MIRANDA FEITOSA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 424645 - Título: CBI/104033840 - Valor: 1.511,75
Devedor: MARIO MELO MOURA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 426560 - Título: DMI/J5252003 - Valor: 1.255,00
Devedor: MC MAIA JORGE
Credor: USITTOY COM. DE AUTO PEÇAS LTDA

Prot: 426651 - Título: DM/121 - Valor: 30,00
Devedor: NELCIMAR DAS NEVES
Credor: J. ALIXANDRE DA SILVA - ME

Prot: 426497 - Título: DP/25367/1 - Valor: 1.682,37
Devedor: NELSON MIAKI
Credor: DU PONT DO BRASIL S.A

Prot: 426498 - Título: DP/25367/2 - Valor: 84.826,60
Devedor: NELSON MIAKI
Credor: DU PONT DO BRASIL S.A

Prot: 426499 - Título: DP/59741/1 - Valor: 31.778,10
Devedor: NELSON MIAKI
Credor: DU PONT DO BRASIL S.A

Prot: 426500 - Título: DP/59741/2 - Valor: 71.524,52
Devedor: NELSON MIAKI
Credor: DU PONT DO BRASIL S.A

Prot: 426359 - Título: DMI/070002 - Valor: 408,58
Devedor: O. A. DO NASCIMENTO FILHO
Credor: A.M. LAZARIN INFORMATICA - ME

Prot: 426601 - Título: DMI/125/105001 - Valor: 1.490,66
Devedor: O. A. DO NASCIMENTO FILHO
Credor: A.M. LAZARIN INFORMATICA LTDA

Prot: 426602 - Título: DMI/070003 - Valor: 408,59
Devedor: O. A. DO NASCIMENTO FILHO
Credor: A.M. LAZARIN INFORMATICA LTDA

Prot: 426479 - Título: DMI/559552 - Valor: 1.597,88
Devedor: Q P BEZERRA ME
Credor: UNIFORT LTDA

Prot: 426517 - Título: DMI/15 0011726 - Valor: 19.762,41
Devedor: RAUCICLEIA R. DA SILVA - ME
Credor: COOP CENTRAL GAUCHA LTDA

Prot: 424846 - Título: CBI/104023186 - Valor: 1.408,95
Devedor: RONALDO DOS SANTOS PLACIDO
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 426480 - Título: DMI/1063-C - Valor: 1.304,23
Devedor: RORAISAT COMERCIO
Credor: TMI COBRANÇA E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA

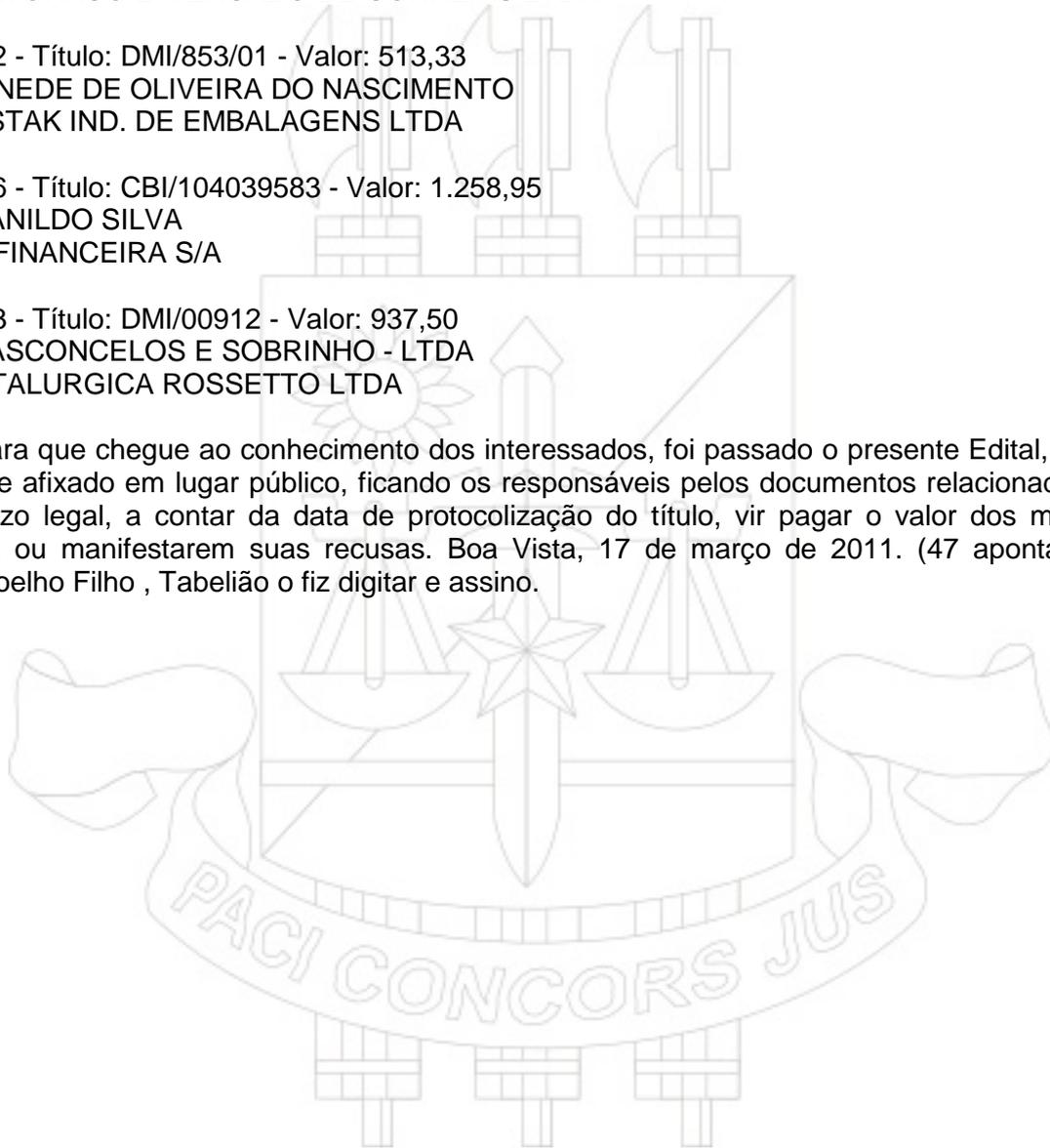
Prot: 426313 - Título: DMI/4854-01 - Valor: 2.400,00
Devedor: SIDICLEY LOURENÇO FERNANDES
Credor: TRATORACO E MERCADO DE CORREIAS LTDA

Prot: 426612 - Título: DMI/853/01 - Valor: 513,33
Devedor: SINEDE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Credor: DESTAK IND. DE EMBALAGENS LTDA

Prot: 424886 - Título: CBI/104039583 - Valor: 1.258,95
Devedor: VANILDO SILVA
Credor: BV FINANCEIRA S/A

Prot: 426373 - Título: DMI/00912 - Valor: 937,50
Devedor: VASCONCELOS E SOBRINHO - LTDA
Credor: METALURGICA ROSSETTO LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 17 de março de 2011. (47 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente
17/03/2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO NUNES RODRIGUES** e **AMANDA SOCORRO AVELINO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 20 de dezembro de 1988, de profissão vendedor, residente Av. Das Flores 1106 Bairro: Pricumã, filho de **ELIAS NUNES DA SILVA** e de **ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA FILHA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 3 de agosto de 1982, de profissão funcionária pública, residente Av. Das Flores 1106 Bairro: Pricumã, filha de **SÍLVIO ROBERTO DE SOUSA SANTOS** e de **ALDENORA AVELINO DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OZIEL RIBEIRO GOMES** e **ROSINETE FAGUNDES DE AMORIM**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 13 de setembro de 1975, de profissão instrutor, residente Av. Rui Barauna 1670 Bairro: União, filho de **FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES** e de **MARIA DAS DORES RIBEIRO GOMES**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 30 de agosto de 1976, de profissão agente de carcerária, residente Av. Rui Barauna 1670 Bairro: União, filha de **** e de **MARIA DE LOURDES FAGUNDES DE AMORIM**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GEDANIAS BELO DA SILVA** e **ELIETE VERAS DE CASTRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de novembro de 1956, de profissão motorista, residente Av. Bento Brasil 2021 Bairro: Calunga, filho de **JOSÉ BELO DA SILVA** e de **MARIA ELVIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 30 de março de 1956, de profissão comerciante, residente Av. Bento Brasil 2021 Bairro: Calunga, filha de **JORGE DAS CHAGAS HENRIQUE DE CASTRO** e de **ALDAIR VERAS DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AUGUSTO DE AZEVEDO CANABRAVA** e **LUZICLENE FONTINELE CAETANO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de outubro de 1982, de profissão funcionário público, residente Rua: Da Patativa 103 Bairro: Mecejana, filho de **JOSÉ VALDENOR FERREIRA CANABRAVA** e de **MARIA DE AZEVEDO CANABRAVA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 15 de junho de 1994, de profissão estudante, residente Rua: Três Maria 248 Bairro: Raiar do Sol, filha de **LEONEL MARQUES CAITANO E** e de **LUZIA FONTINELE ALVES CAETANO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERTO MENDES AMBRÓSIO JUNIOR** e **RAYANE ALMEIDA RIBEIRO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 21 de dezembro de 1978, de profissão funcionário público, residente Rua Dr. Coelho, 709, São Vicente, filho de **ROBERTO MENDES AMBRÓSIO** e de **LUCINEIDE DA SILVA AMBRÓSIO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 12 de setembro de 1988, de profissão estudante, residente Rua Dr. Paulo Coelho, 709, São Vicente, filha de **OCIMAR GOUVEA RIBEIRO** e de **CLEOCIMAR GAMA DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ROBERNEY DA SILVA AMBRÓSIO** e **RAYANE OLIVEIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 2 de julho de 1977, de profissão militar, residente Rua Dr. Paulo Coelho, 7009, São Vicente, filho de **ROBERTO MENDES AMBRÓSIO** e de **LUCINEIDE DA SILVA AMBRÓSIO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de maio de 1988, de profissão funcionária pública, residente Rua Dr. Paulo Coelho, 709, São Vicente, filha de **ROGACIANO AFONSO DA SILVA FILHO** e de **MARIA DA PAZ MARTINS DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NONATO DA SILVA** e **ARLETE DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 13 de setembro de 1971, de profissão autônomo, residente Rua Salustiano Liberato, 284, Bairro 13 de Setembro, filho de **e de MARIA SEBASTIANA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de janeiro de 1974, de profissão do lar, residente Rua Salustiano Liberato, 284, Bairro 13 de Setembro, filha de **GASPAR SEBASTIÃO SOUZA e de CANDIDA BERNARDO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de março de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAFAEL STANLEY LOPES MILITÃO** e **ALANA HELEN OLIVEIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 16 de maio de 1991, de profissão motorista, residente Rua José Francisco, 397, Buritis, filho de **GILBERTO ACORDI MILITÃO e de MARIA SILAS LOPES MILITÃO**.

ELA é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 26 de abril de 1994, de profissão esudente, residente Rua Jose Francisco, 397, Buritis, filha de **e de WARLÉIA OLIVEIRA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS REINALDO MARQUES DE SOUSA** e **CLAUDETE ALMEIDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Graça Aranha, Estado do Maranhão, nascido a 22 de janeiro de 1978, de profissão agricultor, residente na rua. Esmeralda n° 661, Bairro: Joquei Clube, filho de **PEDRO MARINHO DE SOUSA** e de **RAIMUNDA MARQUES DE SOUSA**.

ELA é natural de Pacajá, Estado do Pará, nascida a 1 de maio de 1981, de profissão agricultora, residente na rua. Esmeralda n° 661, Bairro: Joquei Clube, filha de ***** e de **MARIA JOSÉ ALMEIDA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2011

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WYLHYNSMAR SIMIÃO VIEIRA** e **ROSÂNGELA FÉLIX DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascido a 31 de maio de 1985, de profissão pedreiro, residente na rua. Odeir Viana n° 172, Bairro: Centenário, filho de **LOURIVAL MARQUES VIEIRA** e de **LUIZA DA CONCEIÇÃO SIMIÃO VIEIRA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 18 de junho de 1984, de profissão do lar, residente na rua. Odeir Viana n° 172, Bairro: Centenário, filha de **BERNARDO VALDIR FÉLIX DA SILVA** e de **RISONEIDE RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2011



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 17/03/2011

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ABREU ALMEIDA MUBARAC
072.206.374-11

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ADIVANILDA DE LIMA ALMEIDA
595.888.962-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
AECIO ALMEIDA DA SILVA
902.579.012-72

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ALICE DE SOUSA PEREIRA
979.130.812-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ALINE MORAIS BARBOSA
907.694.732-53

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ALSELMA FRANCO DA SILVA
001.912.682-40

BANCO BRADESCO S.A.
ALUGUEMAQ ENGENHARIA E SERVIÇOS - LTDA
09.137.127/0001-21

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANA CARLA DA SILVA RIBEIRO
840.636.102-68

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
Anderson Ketzenge Moura
842.653.612-34

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ANDREA CARLA SANTOS FERNANDES
899.679.842-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA

ANTONIA PEREIRA DA SILVA
268.394.368-70

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ARIANA C. MARTINS - ME
01.083.306/0001-11

BANCO BRADESCO S.A.
ATUAL MATERIAIS DE CONST. E MADEIREIRA
11.243.666/0001-97

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CARLA INDUSTRIAL C. E AGROPECUARIA - LTDA
04.610.622/0001-92

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
CARLOS WILSON ASSUNÇÃO DE CASTRO
747.255.132-53

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CENTRO EDUCACIONAL SHEKINAH
04.457.161/0001-60

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
CLAUDIO DE SOUZA REIS
830.048.902-91

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
CLAUDIONORA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
998.853.282-20

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
CLEZIONE ARAUJO DA CUNHA
631.963.872-91

BANCO BRADESCO S.A.
CONSORCIO SEABRA CALEFFI
12.050.145/0001-86

BANCO BRADESCO S.A.
CONSORCIO SEABRA CALEFFI
12.050.145/0001-86

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
CRISTIANE DOS SANTOS VIANA
642.657.222-53

BANCO BRADESCO S.A.
DANIELE GOMES CAETANO
12.184.620/0001-07

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
DARLAN DO NASCIMENTO REIS
909.082.952-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA

DENISE SANTOS GOMES
889.571.102-59

BANCO BRADESCO S.A.
DIAS E LOBO LTDA
04.578.955/0001-81

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
DIEGO BRICIO SILVA MARTINS
898.430.452-20

ADDRESS LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA
DISTRIBUIDORA DE LIVROS NORDESTE - LTDA
11.867.548/0001-50

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
DOUGLAS LIMA DA COSTA
756.345.202-82

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
EDGAR RODRIGUES DA LUZ
248.180.112-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUSA
911.882.292-49

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ELEN PAMELA DIAS COSTA
902.845.932-49

LOJAS PERIN LTDA
ELIEGIA MARIA DAMASCENO PEREIRA
201.269.132-34

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ELIENAI CHAVES DA SILVA
000.111.172-81

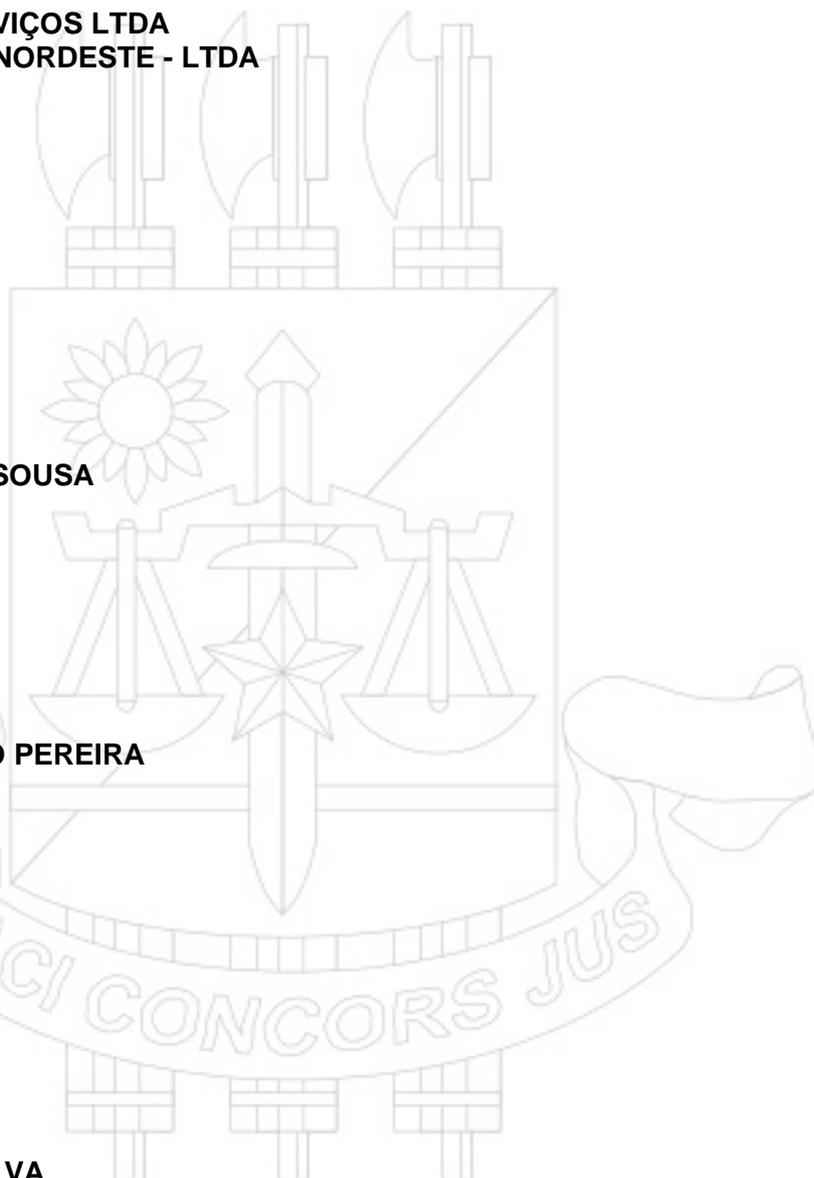
BOA VISTA TECIDOS - LTDA
FREDSON PEDROSA VIEIRA
588.959.222-04

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
GESSICA SAMARA PAIVA SILVA
039.851.703-71

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
GILSON PEREIRA MOREIRA
003.152.122-33

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
GIVANILDO FERREIRA SILVA LIMA
595.132.762-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA



GLECIANE DOS SANTOS SOUSA
913.060.192-49

ADDRESS LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA
HELIO FERNANDO DANTAS
374.299.303-87

BANCO BRADESCO S.A.
J. A. M COSTA E CIA LTDA
08.955.605/0001-48

BANCO BRADESCO S.A.
J. HERMOGENES DE OLIVEIRA ME
08.366.099/0001-51

BANCO BRADESCO S.A.
J. M. DA CRUZ ME
11.001.298/0001-70

BANCO BRADESCO S.A.
J. MARIA ALMEIDA E SILVA
00.647.551/0001-41

BANCO BRADESCO S.A.
J. REINALDO DE SOUSA ME
06.938.863/0001-90

BANCO BRADESCO S.A.
JOSE DALMIR MARTINS DE ALMEIDA
271.106.642-87

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOSE RICARDO RODRIGUES RIBEIRO
892.878.607-00

ADDRESS LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA
JOSE WILSON
231.383.513-87

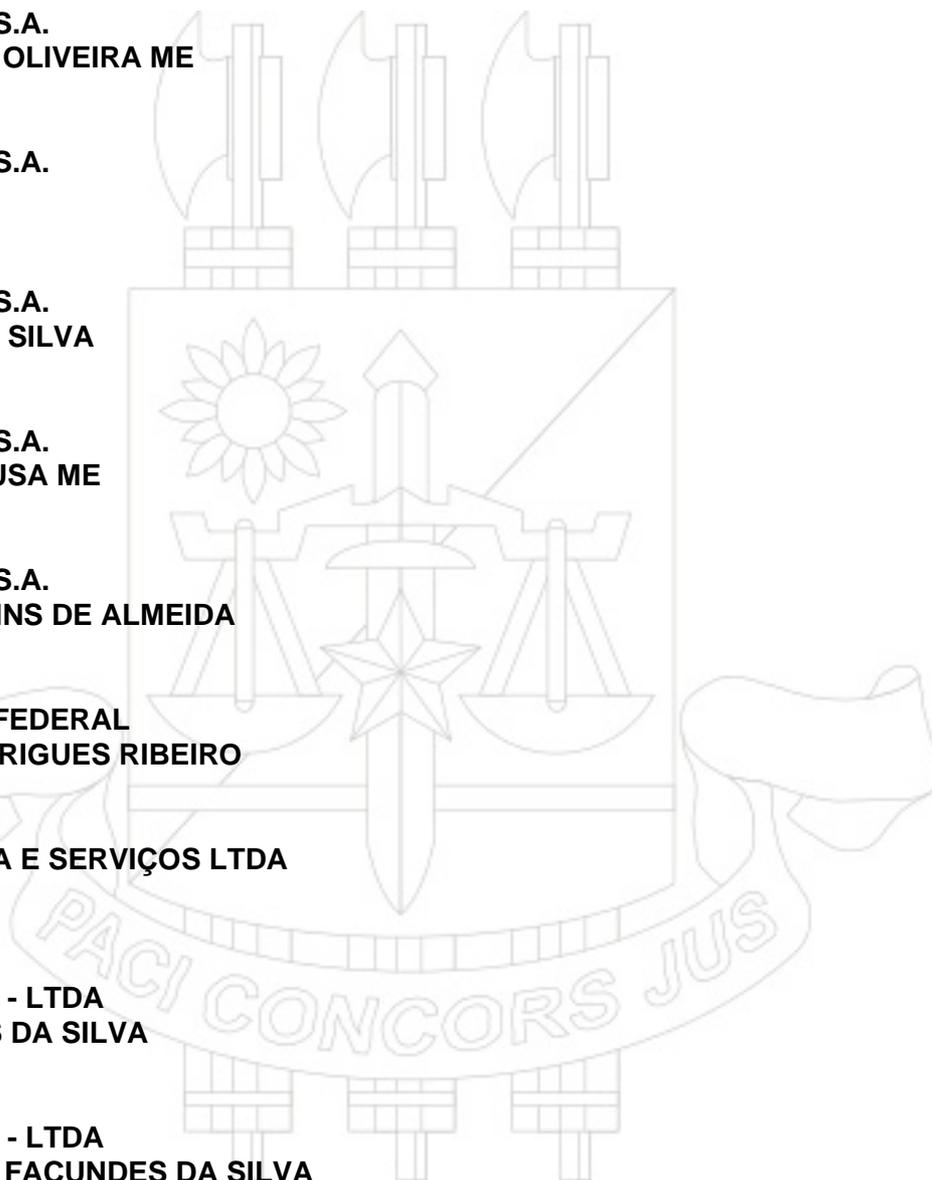
BOA VISTA TECIDOS - LTDA
KAIRON RODRIGUES DA SILVA
015.605.552-03

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
KEVILANDIA UATILA FACUNDES DA SILVA
002.174.972-84

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
LARA DE SOUZA MATIAS
001.083.232-77

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
LEILA MARIA SOUSA SILVA
619.654.992-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA



LISANDRO GABRIEL DE MALO CERVEIRA
777.174.902-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
M. MORAIS DE ARAUJO - ME
05.239.617/0004-20

BANCO BRADESCO S.A.
M. MORAIS DE ARAUJO - ME
05.239.617/0004-20

BANCO BRADESCO S.A.
MAGALHAES E FERNANDES - LTDA
11.362.382/0001-10

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARCELLE LOPES MANITO
740.636.182-34

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARCOS CÉSAR TEIXEIRA VIEIRA
831.666.882-34

BANCO BRADESCO S.A.
MARDONI P. LIMA - ME
09.147.736/0001-61

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MARIA AUXILIADORA LIMA LACERDA
12.407.708/0001-40

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARIA DO CARMO DA COSTA SOUZA
319.746.602-06

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARIA RUBIA DOS SANTOS RIBEIRO
998.022.602-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARIO DOS SANTOS MAIA
323.370.942-00

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
MARLUCIA FIGUEREDO DA PAIXÃO
602.628.002-25

BANCO BRADESCO S.A.
MATOS E SILVA - LTDA
11.158.610/0001-34

BANCO BRADESCO S.A.
MEDTEC COM E REPRESENTAÇÕES
84.036.268/0001-73

BOA VISTA TECIDOS - LTDA

MIRASELMA MARQUES SANTOS
658.447.852-15

BANCO BRADESCO S.A.
MORINI MAGALHAES DUARTE
934.019.812-34

ADDRESS LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA
N.A STAR REPRESENTAÇÕES - LTDA
09.611.656/0001-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
NATALICIO SILVA DE FREITAS
843.933.782-53

BANCO BRADESCO S.A.
NELCIMAR DAS NEVES
801.120.132-87

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
NIVALDA BRAGA DE LIMA
231.214.242-20

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PADILHA
890.584.882-68

SBS CONSULTORIA EM GESTÃO DE ATIVOS L
PEGASUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
02.378.325/0001-38

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
QUEILA HONORATO DE OLIVEIRA
865.456.802-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ROGENILTON FERREIRA GOMES
520.784.261-72

SBS CONSULTORIA EM GESTÃO DE ATIVOS L
ROSANETE ALMEIDA MELO
074.817.212-20

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ROSE BRASÍLIA GONÇALVES
626.787.012-04

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ROSIANE FERREIRA PIRES
004.915.712-40

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
SANDRINEIDE MARTINS DE OLIVEIRA
035.252.304-27

BOA VISTA TECIDOS - LTDA

SERGILENE MIKAELE SILVA LIMA
767.765.572-68

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
SHILANE BARATA FURTADO
594.685.722-34

BANCO BRADESCO S.A.
TATIANE ARAUJO BRASAO
843.925.332-04

BANCO BRADESCO S.A.
TATIANE ARAUJO BRASAO
843.925.332-04

LIRA E CIA LTDA
TATIANE MARIA DO ESPIRITO SANTO
699.848.751-72

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
THIAGO LOPES GOIABEIRA
840.792.742-20

SBS CONSULTORIA EM GESTÃO DE ATIVOS L
VALDETE VICENCIA DE SOUZA
609.561.512-72

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
VALDINEI DA SILVA CRUZ
646.857.132-49

BANCO BRADESCO S.A.
VANEIDE APARECIDA PINHEIRO XAVIER
833.693.092-20

LIRA E CIA LTDA
VANUZA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
703.476.622-34

ADDRESS LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA
VENUSA CRISTINA NOBRE - ME
11.535.884/0001-03

BANCO BRADESCO S.A.
VIA ENGENHARIA - LTDA
00.584.755/0012-33

ADDRESS LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA
VIVIANE PATRICIO DA SILVA
003.935.312-52

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
WALTENIR SOUSA DA SILVA
900.784.893-34

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WILDE COELHO SALES
463.677.131-15

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
YALA INAJA FEITOSA DOS SANTOS
014.588.132-66

BOA VISTA TECIDOS - LTDA
ZENEIDE PEREIRA TORREIA
807.067.622-15

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 17 de março de 2011

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

